



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	8
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	9
STP - Atas	9
STP - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25
1ªSECAM - Pautas	25
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	25
2ªSECAM - Atas	25
2ªSECAM - Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	39
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	39
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	40
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	42
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	43
Conselheira Substituta MURYEL HEY	44
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	44
CORREGEDORIA-GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	46
Despachos	46
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
ATOS NORMATIVOS	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
GP - Despachos	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público de Contas	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete	53
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo	53
Administrativo	53

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8 DE 5 DE MAIO DE 2025 ATÉ 8 DE MAIO DE 2025

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 725854/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 69299/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 158879/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 222828/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 222836/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 23175/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 23922/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 24767/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 24775/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 33243/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 69051/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 244171/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO), CELIO JOSE GONCALVES WATTER (Procurador(es): WESLEY DE SOUZA JAQUES PEREIRA), COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO

DENÚNCIA

Processo: 152773/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 481463/23 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), ANTONIO JULIO BONTORIN (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, SIDNEY CORADASSI), ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSÉ ARI NUNES), EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BRENDA BELICH

Processo: 405094/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: AMAURI BILIERI (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 685208/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 14010/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 581119/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 187112/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 226452/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 483486/23 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

Processo: 769319/23 Adiado por devolução pós-vista desde 22/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 526835/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: CLAUDINEIA DOS SANTOS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 759470/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 492043/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), FELIPE GLOOR CARLETO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES)

Processo: 522082/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 128760/25 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 22/04/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVÉR), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PREJULGADO

Processo: 247111/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 452083/21
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, JOCELI TIAGO MENEZES (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 408832/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

Processo: 783080/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 736860/23 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

Processo: 661287/24 Adiado por devolução pós-vista desde 22/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 685216/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICTHOFF, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 101676/25 Vista MP desde 22/04/2025 MPJTC
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: ANA MARIA BRENNER SILVA, BRUNO FELIPE CÂNDIDO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 707533/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA (Procurador(es): VITOR VICENTE GUANANDY), F.

ANDREIS NETO LTDA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSE MIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI (Procurador(es): ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA MARIA JACOBISN, TAMIREZ RAQUEL NORBERTO ENEBELO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO), VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

Processo: 664351/22 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 183857/24 Adiado por alteração no quórum desde 22/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, SIMONE CRISTINA BISSOTO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCIO HORAGUTI DA SILVA, MICHELE GUILHERME DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 378135/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 407950/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 519200/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, MARLON DE CAMPOS MATEUS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A., UESLEY SÍLVIO MEDEIROS

Processo: 623768/24 Adiado por alteração no quórum desde 22/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, L J B TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR), MARIANNA SOARES REGHIN WELANI, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 162632/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES)

Processo: 228250/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 519154/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/03/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 88927/25 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 583855/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELZA HELENA FERREIRA, FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747950/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO

BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

Processo: 533718/22 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA CRISTINA GUIZELINI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DENÚNCIA

Processo: 369747/21

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 709026/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 35483/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO)

Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO), NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 588232/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE

JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 582383/23 Adiado por devolução pós-vista desde 22/04/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI), MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 496677/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA (Procurador(es): ANE CAROLINE NISHIYAMA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

Processo: 592668/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 668524/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JEFERSON CANTELLE TREVISAN (Procurador(es): JOSE ODAIR ISIDORO DOS SANTOS), LUIZ CEZAR FURLAN (Procurador(es): JOSE ODAIR ISIDORO DOS SANTOS), RUI ALBERTO HAUENSTEIN (Procurador(es): JOSE ODAIR ISIDORO DOS SANTOS), SADI LUIZ ZANATTA (Procurador(es): JOSE ODAIR ISIDORO DOS SANTOS)

Processo: 727024/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

Processo: 728241/24 Adiado por devolução pós-vista desde 22/04/2025
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES (Procurador(es): LARRY JOSÉ BORGES), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

CONSULTA

Processo: 402460/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 834130/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO

Processo: 741167/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 154443/25 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 516465/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOÃO CARLOS BONATO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 366269/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, VIVIANE GRANADO BARREIRA DA SILVA

Processo: 507466/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): ROSILDA RIBEIRO SIMÕES)
Interessado: KARIME FAYAD, LUCAS ELIAS MOTA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): ROSILDA RIBEIRO SIMÕES)

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 130036/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 524867/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

Processo: 774332/24 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2025
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 789380/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI

SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOS, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691607/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)
Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 362964/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 13715/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO),
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA),

Processo: 412643/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ERIVAN DA SILVA BONTORIN),

Processo: 19527/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 22832/24 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 871070/18 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 698004/23 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 22/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

Processo: 399485/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Processo: 778354/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 592796/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 140582/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS,

LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 530174/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, WASHINGTON LUIZ MORENO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 346047/24 Adiado por devolução pós-vista desde 22/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALETHEA PATRICIA CANHETTI, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 26072/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MARCIO MANOEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, WALTER VOLPATO, YASCARA MARTIN AMBROSIO

Processo: 795070/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA (Procurador(es): VANESSA VIEIRA PAREDES), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 828556/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)
Interessado: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 699078/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 724773/23 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETROINICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 758507/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 07/04/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA (Procurador(es): JOEL DE MATOS PEREIRA, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, JOHNNY ROCHA DO CARMO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, FERNANDA VALONE ESTEVES, HIAGO ASSAF ALVES, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE, LUIZA GOMIDE TOMAZ), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 94552/25 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 111104/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 477664/24
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO)

Processo: 334553/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 558559/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 650013/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 786586/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 5114/25 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 29653/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 645486/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 473316/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE

DOBRILA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

Processo: 254548/23 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Processo: 766956/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNEN SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), Rodirlei Azeredo Campi

Processo: 434108/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE DE SOUZA FALCAO, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, GABRIEL SAWTCHUK FRANCA, ILA MARIA DA SILVA, JOSE LUIS VIEIRA CARVILLE, MARCELO FERNANN GUIMARAES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 658910/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 300306/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 231886/25

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

Processo: 238783/25

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 373230/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 382051/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Veزارo Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTU TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATEUS GUIMARAES PITTO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es):
BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ
HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95257/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS
ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS
MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS
DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL
CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 581593/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE
MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO
HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO,
FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE
OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ
FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS
DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO
CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es):
MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA
BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY
HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES
(Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM
HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO
ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA
CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE
PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO
CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
(Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA,
TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-848115/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, JOSIMAR
APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI,
MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE
ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE
ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO
MARAFON SILVA, FELIPE TONIETTO REIS, MARAFON SILVA SPAK -
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 839/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de omissões e contradições. Conhecimento e não provimento dos embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Piraquara (peça 25), em face da decisão monocrática contida no Despacho nº 1658/24 - GCAZ (peça 19), homologada pelo Acórdão nº 68/25- STP, que deferiu a medida cautelar solicitada por PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAÚDE, nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 792551/24. O Município alega que há contradição entre a decisão homologada no processo nº 792551/24 e a que revogou a medida cautelar deferida nos Autos nº 790109/24, após a interposição de Recurso de Agravo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que não assiste razão ao embargante.

Não há que se falar em embargos de declaração em decisão que supostamente tenha

sido contrária a decisão anterior. Os embargos se prestam a esclarecer contradições ou omissões dentro da própria decisão. Como preconiza do Art. 76 da Lei Complementar 113/2005:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

(grifo nosso)

Contudo, ainda que tal medida fosse possível, importante esclarecer que ambas as representações foram recebidas por motivos próprios a cada uma delas.

Nos autos nº 790109/24, a medida foi concedida considerando:

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante no que concerne a ausência de decisão sobre o seu recurso interposto.

A medida cautelar concedida no Processo nº 790109/24 foi revogada posto que o motivo para sua concessão foi extinto, qual seja, o julgamento do recurso administrativo da representante.

Já no caso em tela, além da existência de possível irregularidade, como frisado na decisão, a medida se fez urgente, também pelas graves denúncias havidas sobre fraude em contratos dessa espécie no Município de Piraquara, o que resultou, inclusive, na exoneração do Secretário de Saúde.

Sopesando a existência de dano possível ao atendimento à população e a possível existência de fraude em processo licitatório que causaria sérios prejuízos à população e aos cofres públicos, a cautelar para suspensão da execução contratual foi deferida. Vê-se que o embargante pretende modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um dos seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

E jurisprudências mais recentes dos Tribunais[1]:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do Art. 1.022 do CPC.

2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão do agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e ato a amparar sua pretensão.

3. A inexistência dos vícios apontados pela embargante enseja a rejeição do recurso.

4. **EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:0716191-49.2019.8.07.0000 DF 0716191-49.2019.8.07.0000, 5ª Turma Cível, DJE: 01/10/2020, Julgamento 16 de Setembro de 2020, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO) Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, os embargos não merecem provimento, pois resta descaracterizada qualquer contradição ou omissão.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 68/25 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 68/25 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937116705/7161914920198070000-df-0716191-4920198070000>

PROCESSO Nº:-234346/25
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 908/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Requerimento administrativo. Conselheiro. Indenização de férias não usufruídas. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi, com fundamento em absoluta necessidade de serviço, pugna pela indenização das férias ainda não usufruídas, referentes ao exercício de 2025, no total de 60 (sessenta) dias.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação n.º 194/25 (peça n.º 05), certifica que (i) o douto Conselheiro não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2025, cujo período aquisitivo é de 25/01/2024 a 24/01/2025, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias; (ii) constam pendentes 60 (sessenta) dias, referentes ao exercício de 2025; (iii) aplicando as disposições da Resolução n.º 49/2014, obteve-se o montante de R\$ 154.882,11 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), correspondente ao requerimento de 60 dias de indenização de férias do exercício de 2025.

O Gabinete da Presidência corroborou as informações prestadas em sua Declaração n.º 7/25 (peça n.º 06).

Com isso, tanto a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 98/25, peça n.º 07) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 91/25-PGC, peça n.º 08) esboçaram opinativos pelo deferimento do pleito em apreço.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O expediente em análise tem por fundamento o disposto no artigo 1º da Resolução n.º 49/2014-TCE/PR, que assegura aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

Atendidos os requisitos constantes de referido artigo e seus respectivos parágrafos[1], verifico que o pedido preenche os elementos necessários para o seu deferimento e, por conseguinte, mostra-se viabilizada a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas e dois abonos alusivos ao exercício de 2025. Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2025 e dois abonos de férias, no montante de R\$ 154.882,11 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), ao Conselheiro Augustinho Zucchi, com pagamento independente do trânsito em julgado da decisão, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta C. Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2025 e dois abonos de férias, no montante de R\$ 154.882,11 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), ao Conselheiro Augustinho Zucchi, com pagamento independente do trânsito em julgado da decisão, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta C. Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025 – Sessão Ordinária n.º 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

PROCESSO Nº:-63746/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 909/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE. Fiscalização realizada junto à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, em cumprimento ao PAF. Avaliação de políticas e ações a fim de garantir a solvência fiscal de longo prazo do Regime Próprio de Previdência Social municipal. Recomendações. Homologação

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos

de Gestão – CAGE, em decorrência de fiscalização realizada junto à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, a fim de analisar a área previdenciária, em cumprimento aos trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024 deste Tribunal.

Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 09/01/2024 a 14/01/2024, teve por objetivo avaliar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência fiscal de longo prazo no âmbito municipal.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 6 (seis) achados e sugeridas as seguintes recomendações à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22.

Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 47; Manual Pró-Gestão

Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.;

- Realizar o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos de atualização, amplitude e consistência.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22.

Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 47; Manual Pró-Gestão

Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.;

- Atualizar periodicamente a base cadastral.

Achado 2 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 34; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 46; Decreto n.º 10.188/19

Art. 10, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor.;

- Adotar procedimentos para que o ente federativo participe do processo de escolha das hipóteses atuariais.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 34; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 46; Decreto n.º 10.188/19

Art. 10, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor.;

- Realizar o cálculo da compensação financeira conforme as diretrizes legais.

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 56; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 56, I; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 56, II; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 56, III; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 57; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.;

- Editar lei municipal que implemente o plano de amortização do déficit atuarial e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 56; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 56, I; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 56, II; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 56, III; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 57; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.;

- Adotar as medidas necessárias para que o plano de amortização do déficit atuarial seja implementado por lei e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 56; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 56, I; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 56, II; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 56, III; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 57; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.;

- Elaborar plano de amortização que garanta solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo

nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras.

Recomendação 3.4
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56, III; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.:
- Incluir no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) o plano de amortização indicado na avaliação atuarial a ser implementado em lei pelo ente federativo.

Recomendação 3.5
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56, III; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.:
- Não prever diferimento para o início da exigibilidade das contribuições no plano de amortização.

Recomendação 3.6
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56, III; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.:
- Não ultrapassar os limites de prazo no plano de amortização.

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.

Recomendação 4.1
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
Art. 93; Portaria nº 1.467/22
Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
Art. 77; Portaria nº 1.467/22
Art. 78; Portaria nº 1.467/22
Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
Art. 103; Portaria nº 1.467/22
Art. 104; Portaria nº 1.467/22
Art. 105; Portaria nº 1.467/22
Art. 106; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semISBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
- Realizar acompanhamento da rentabilização da carteira de investimentos do RPPS municipal.

Recomendação 4.2
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
Art. 93; Portaria nº 1.467/22
Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
Art. 77; Portaria nº 1.467/22
Art. 78; Portaria nº 1.467/22
Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
Art. 103; Portaria nº 1.467/22
Art. 104; Portaria nº 1.467/22
Art. 105; Portaria nº 1.467/22
Art. 106; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31

(<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semISBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
- Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.

Recomendação 4.3
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
Art. 93; Portaria nº 1.467/22
Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
Art. 77; Portaria nº 1.467/22
Art. 78; Portaria nº 1.467/22
Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
Art. 103; Portaria nº 1.467/22
Art. 104; Portaria nº 1.467/22
Art. 105; Portaria nº 1.467/22
Art. 106; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semISBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
- Realizar credenciamento prévio das instituições em que são realizadas as aplicações do RPPS bem como a observância dos parâmetros exigidos.

Recomendação 4.4
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
Art. 93; Portaria nº 1.467/22
Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
Art. 77; Portaria nº 1.467/22
Art. 78; Portaria nº 1.467/22
Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
Art. 103; Portaria nº 1.467/22
Art. 104; Portaria nº 1.467/22
Art. 105; Portaria nº 1.467/22
Art. 106; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semISBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
- Reunir periodicamente o Comitê de Investimentos a fim de tomar decisões relativas à gestão dos ativos previdenciários.

Recomendação 4.5
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
Art. 93; Portaria nº 1.467/22
Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
Art. 77; Portaria nº 1.467/22
Art. 78; Portaria nº 1.467/22
Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
Art. 103; Portaria nº 1.467/22
Art. 104; Portaria nº 1.467/22
Art. 105; Portaria nº 1.467/22
Art. 106; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semISBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
- Realizar monitoramento do estado de conservação dos imóveis que compõem o patrimônio do RPPS.

Recomendação 4.6
 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Portaria nº 1.467/22
 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22
 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
 Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
 Art. 103; Portaria nº 1.467/22
 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semISBNparaimpressa.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
 - Gerenciar os imóveis que compõem o patrimônio do RPPS de forma a maximizar os benefícios econômicos advindos de sua posse.

Recomendação 4.7
 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93; Portaria nº 1.467/22
 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
 Art. 77; Portaria nº 1.467/22
 Art. 78; Portaria nº 1.467/22
 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
 Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
 Art. 103; Portaria nº 1.467/22
 Art. 104; Portaria nº 1.467/22
 Art. 105; Portaria nº 1.467/22
 Art. 106; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semISBNparaimpressa.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
 - Motivar adequadamente o processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimentos à legislação aplicável bem como adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos

Achado 5 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos..

Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 14; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 14, V; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 18; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.:
 - Criar mecanismo de cobrança das parcelas do termo de acordo de parcelamento a fim de que tal acordo seja cumprido pelo ente federativo.

Recomendação 5.2
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 14; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 14, V; Portaria MTP nº 1.467/22. Art. 18; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.:
 - Aplicar sanções nos casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento do termo de acordo de parcelamento.

Recomendação 5.3
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 14; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 14, V; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 18; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.:
 - Não permitir que o termo de acordo de parcelamento seja pago por meio da dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza.

Recomendação 5.4
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 14; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 14, V; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 18; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.:
 - Realizar os procedimentos necessários para vincular o FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento (para aqueles formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a 02 de junho de 2022).

Recomendação 5.5
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 14; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 14, V; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 18; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.:
 - Realizar os procedimentos de execução da garantia do FPM quando ocorrer atraso no pagamento das parcelas do termo de acordo de parcelamento (para aqueles formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a 02 de junho de 2022).

Achado 6 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 6.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.:
 - Realizar o encaminhamento do DRAA à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 6.2
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.:
 - Realizar o encaminhamento do DPIN à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 6.3
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.:
 - Realizar o encaminhamento do DIPR à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 6.4
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.:
 - Realizar o encaminhamento do DAIR à SPREV dentro do prazo legal.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CAIXA ASSISTÊNCIA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO INAJÁ	CEZAR MESSIAS BREDA, CPF nº 000.706.***-**, Controle Interno de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 000.443.***-**, Presidente de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	CEZAR MESSIAS BREDA, CPF nº 000.706.***-**, Controle Interno.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno(1), e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 206/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 667/2025 (peça 6).
 É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e ações do município auditado, destinadas à garantia da solvência fiscal de longo prazo do Regime Próprio de Previdência Social, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO
 3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR. Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3).
 II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;
 III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I – [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
 2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: 63819/25
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE INAJÁ
RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 910/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área da Previdência Social. Município de Inajá. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO
 1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 9 de janeiro de 2024 a 16 de janeiro de 2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.
 A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Município de Inajá adota medidas adequadas para manter a higidez do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.
 Como resultado dos trabalhos, foram identificados 5 (cinco) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.
Recomendação 1.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22.
 Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 47; Manual Pró-Gestão
 Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.
 - Realizar o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos de atualização, amplitude e consistência.
Recomendação 1.2
 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22.
 Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 47; Manual Pró-Gestão
 Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.
 - Atualizar periodicamente a base cadastral

Achado 2 - O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial.
Recomendação 2.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 33; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 37, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias.;
 - Participar do processo de escolha das hipóteses atuariais
Recomendação 2.2
 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 33; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 37, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a

participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias.;
 - Fundamentar as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal.

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial
Recomendação 3.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 56; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 38, §2º, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial por meio de instrumento que busque garantir sua estabilidade.;
 - Editar lei municipal que implemente o plano de amortização do déficit atuarial e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.
Recomendação 4.1
 Considerando a inobservância a Lei Federal nº 9.717/98
 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
 Art. 77; Portaria nº 1.467/22
 Art. 78; Portaria nº 1.467/22
 Art. 79; Portaria nº 1.467/22
 Art. 80, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.;
 - Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.

Achado 5 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.
Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22.
 Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22.
 Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.;
 - Aplicar sanções nos casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento do termo de acordo de parcelamento.
Recomendação 5.2
 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22.
 Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22.
 Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.;
 - Realizar os procedimentos necessários para vincular o FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento (para aqueles formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a 02 de junho de 2022).

Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CEZAR MESSIAS BRENDA, CPF nº ***.706.***.**, Controle Interno de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. CLEBER GERALDO DA SILVA, CPF nº ***.233.***.**, Prefeito de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	CEZAR MESSIAS BRENDA, CPF nº ***.706.***.**, Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que o Município de Inajá poderia adotar uma gestão mais eficaz, tanto no âmbito financeiro quanto na garantia de benefícios futuros aos segurados, com vistas à solvência fiscal de longo prazo do referido sistema.
 Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 223/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 670/2025 (peça 6).
 É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da Previdência Social do município auditado, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.
VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Inajá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.
 Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.
 Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Inajá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-64050/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 911/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área da Previdência Social. Município de Altônia. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 9 de janeiro de 2024 a 16 de janeiro de 2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Município de Altônia adota medidas adequadas para manter a higidez do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 4 (quatro) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 47; Manual Pró-Gestão

Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.:

- Atualizar periodicamente a base cadastral.

Achado 2 - O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 33; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 37, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias.:

- Fundamentar as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 33; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 37, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias.:

- Participar do processo de escolha das hipóteses atuariais.

Achado 3 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância a Lei Federal nº 9.717/98

Art. 8º-B, I e II.; Portaria n.º 1.467/22

Art. 76, I e II; Portaria n.º 1.467/22

Art. 77; Portaria n.º 1.467/22
Art. 78; Portaria n.º 1.467/22
Art. 79; Portaria n.º 1.467/22
Art. 80, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:

- Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.

Achado 4 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22.

Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22.

Art. 15, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.:

- Cumprir os termos de acordo de parcelamento firmados.

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22.

Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22.

Art. 15, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.:

- Realizar tratativas para que haja lei autorizativa específica admitindo o reparcelamento de débitos anteriormente parcelados e que esteja dentro dos parâmetros legalmente permitidos.

Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
CLAUDENIR GERVASONE, CPF nº ***.411.***.**, Prefeito de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. JESSICA AUGUSTO BATAGLIA, CPF nº ***.765.***.**, Controle Interno de 2023 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	PAULA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº ***.618.***.**, Controle Interno.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que o Município de Altônia poderia adotar uma gestão mais eficaz, tanto no âmbito financeiro quanto na garantia de benefícios futuros aos segurados, com vistas à solvência fiscal de longo prazo do referido sistema.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 209/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 726/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da Previdência Social do município auditado, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Altônia, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Altônia, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...] III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -64220/25
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE COLORADO
RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 912/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE. Fiscalização realizada no Município de Colorado referente à área previdenciária, em cumprimento ao PAF. Avaliação de políticas e ações a fim de garantir a solvência fiscal de longo prazo do Regime Próprio de Previdência Social municipal. Recomendações. Homologação

RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Colorado, referente à área de Previdência Social, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.
Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 09/01/2024 a 21/01/2024, teve por objetivo avaliar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência fiscal de longo prazo no âmbito municipal.
Como resultado dos trabalhos, foram identificados 5 (cinco) achados, conforme quadro que segue (fl. 19 da peça 3):

ACHADOS	Resultado
Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.	Não Sanado
O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial.	Não Sanado
O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.	Não Sanado
A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.	Não Sanado
Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.	Não Sanado

Assim, em face dos achados, foram sugeridas as seguintes recomendações ao Município de Colorado:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.
Recomendação 1.1 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial. - Realizar o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos de atualização, amplitude e consistência.
Recomendação 1.2 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial. - Atualizar periodicamente a base cadastral.

Achado 2 - O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial.
Recomendação 2.1 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 33; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 37, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias. - Participar do processo de escolha das hipóteses atuariais.
Recomendação 2.2 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 33; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 37, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as

informações necessárias.
- Fundamentar as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal.

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.
Recomendação 3.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 56; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 38, §2º, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial por meio de instrumento que busque garantir sua estabilidade.
Editar lei municipal que implemente o plano de amortização do déficit atuarial e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.
Recomendação 4.1
Considerando a inobservância a Lei Federal n.º 9.717/98
Art. 8º-B, I e II.; Portaria n.º 1.467/22
Art. 76, I e II; Portaria n.º 1.467/22
Art. 77; Portaria n.º 1.467/22
Art. 78; Portaria n.º 1.467/22
Art. 79; Portaria n.º 1.467/22
Art. 80, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.
- Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.

Achado 5 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos
Recomendação 5.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22.
Art. 14, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento:
- Cumprir os termos de acordo de parcelamento firmados.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE COLORADO	ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, CPF nº ***.434.***-**, Controle Interno de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, CPF nº ***.938.***-**, Prefeito de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.***-** - Controle Interno

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n.º 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 217/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 743/2025 (peça 6).
É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e ações do município auditado, destinadas à garantia da solvência fiscal de longo prazo do Regime Próprio de Previdência Social, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Colorado, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Colorado, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -69124/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 913/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Auditorias. Fiscalização realizada na área de previdência social do Município de Mandaguauçu com o objetivo de verificar se o ente adota medidas adequadas para manter a higidez do sistema. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização realizada na área de previdência social do Município de Mandaguauçu. Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 09/01/2024 a 17/01/2025, teve por objetivo verificar se o ente adota medidas adequadas para manter a higidez do sistema.

Como resultado do trabalho restaram identificados 3 (três) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao Município de Mandaguauçu:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.
Recomendação 1.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22.
Art. 47; Manual Pró-Gestão
Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente. Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.
- Atualizar periodicamente a base cadastral.

Achado 2 - O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial.
Recomendação 2.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias
- Fundamentar as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal.

Recomendação 2.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias:
- Participar do processo de escolha das hipóteses atuariais

Achado 3 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.
Recomendação 3.1
Considerando a inobservância a Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Portaria nº 1.467/22 Art. 80, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis:
- Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.

Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
ISABELLA BAULE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.783.***-**, Controle Interno de 2024 a 2025, ou quem vier a substituí-lo.	ISABELLA BAULE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.783.***-**, Controle Interno.
MAURICIO APARECIDO DA SILVA, CPF nº ***.506.***-**, Prefeito de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias identificou, de uma forma geral, oportunidade de melhoria na área de previdência social do Município de Mandaguauçu com vistas à solvência financeira e atuarial de longo prazo do sistema.
Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento

Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 231/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 768/2025 (peça 6).
É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e da análise realizada pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para a manutenção da higidez da área de previdência social do Município de Mandaguauçu, proponho a homologação da referida recomendação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.
VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Mandaguauçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Mandaguauçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

PROCESSO Nº:-69370/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 914/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE. Fiscalização realizada no Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais referente à área previdenciária, em cumprimento ao PAF. Avaliação de políticas e ações a fim de garantir a solvência fiscal de longo prazo do Regime Próprio de Previdência Social municipal. Recomendações. Homologação
RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em decorrência de fiscalização realizada no Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, referente à área de Previdência Social, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 09/01/2024 a 21/01/2024, teve por objetivo avaliar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência fiscal de longo prazo no âmbito municipal.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 4 (quatro) achados, conforme quadro que segue (fls. 19/20 da peça 3):

ACHADOS	Resultado
A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.	Sanado
O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.	Não Sanado
A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.	Não Sanado
Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.	Sanado

Em face dos achados não sanados, foram sugeridas as seguintes recomendações à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais:

Achado 2 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.
 - Adotar as medidas necessárias para que o plano de amortização do déficit atuarial seja implementado por lei e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.
 - Elaborar plano de amortização que garanta solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras.

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.
 - Incluir no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) o plano de amortização indicado na avaliação atuarial a ser implementado em lei pelo ente federativo.

Recomendação 2.4

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.
 - Não ultrapassar os limites de prazo no plano de amortização.

Recomendação 2.5

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.
 - Não prever diferimento para o início da exigibilidade das contribuições no plano de amortização.

Achado 3 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis:
 - Gerenciar os imóveis que compõem o patrimônio do RPPS de forma a maximizar os benefícios econômicos advindos de sua posse.

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis:
 - Realizar monitoramento do estado de conservação dos imóveis que compõem o patrimônio do RPPS.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
AUTARQUIA DE	ELOIZE MINATOWICZ PISKA,	ELOIZE MINATOWICZ PISKA, CPF nº

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CPF nº ***.552.***-**, Controle Interno de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo IVAN FERREIRA DE MELO, CPF nº ***.517.***-**, Presidente de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	***.552.***-**, Controle Interno
---	---	----------------------------------

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 213/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 669/2025 (peça 6).
 É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e ações do município auditado, destinadas à garantia da solvência fiscal de longo prazo do Regime Próprio de Previdência Social, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-69485/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 915/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Auditorias. Fiscalização realizada na área de previdência do Município de São José dos Pinhais com o objetivo de verificar se o ente adota medidas adequadas para manter a hígidez do sistema. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização realizada na área de previdência do Município de São José dos Pinhais. Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 09/01/2024 a 21/01/2025, teve por objetivo verificar se o ente adota medidas adequadas para manter a hígidez

do sistema.

Como resultado do trabalho restou identificado 1 (um) achado e sugerida a seguinte recomendação ao Município de São José dos Pinhais:

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.	
Recomendação 3.2	
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 38, §2º, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a implementação de um Plano de Amortização Atuarial por meio de instrumento que busque garantir sua estabilidade: - Editar lei municipal que implemente o plano de amortização do déficit atuarial e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.	
Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
ELOIZE MINATOWICZ PISKA, CPF nº ***.552.***-**, Controle Interno de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la. MARGARIDA MARIA SINGER, CPF nº ***.645.***-**, Prefeita de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la.	ELOIZE MINATOWICZ PISKA, CPF nº ***.552.***-**, Controle Interno

Consoante se infere do achado e recomendação acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias identificou, de uma forma geral, oportunidade de melhoria na área de previdência do Município de São José dos Pinhais com vistas à solvência financeira e atuarial de longo prazo do sistema.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 232/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 727/2025 (peça 6).
É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância da evidência obtida e da análise realizada pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista a sugestão de providência apresentada pela unidade técnica, visando contribuir para a manutenção da higidez da área de previdência do Município de São José dos Pinhais, proponho a homologação da referida recomendação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.
VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de São José dos Pinhais, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de São José dos Pinhais, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

PROCESSO Nº:-69515/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 916/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área da Previdência Social. Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu.

Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 9 de janeiro de 2024 a 16 de janeiro de 2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu adota medidas adequadas para manter a higidez do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 5 (cinco) achados e sugeridas as seguintes recomendações à referida entidade:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22.

Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 47; Manual Pró-Gestão

Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.:

- Evidenciar os testes de consistência realizados na base de dados.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22.

Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 47; Manual Pró-Gestão

Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.:

- Estabelecer processo para que a base cadastral seja atualizada periodicamente.

Achado 2 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 34; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 46; Decreto nº 10.188/19

Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor.:

- Adotar procedimentos para que o ente federativo participe do processo de escolha das hipóteses atuariais.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 34; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 46; Decreto nº 10.188/19

Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor.:

- Elaborar avaliação atuarial na forma e conteúdo mínimo previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 34; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 46; Decreto nº 10.188/19

Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor.:

- Realizar o cálculo da compensação financeira conforme as diretrizes legais.

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 38, §2º, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.:

- Incluir no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) o plano de amortização indicado na avaliação atuarial a ser implementado em lei pelo ente federativo.

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.

Recomendação 4.1
 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
 Art. 103; Portaria nº 1.467/22
 Art. 104; Portaria nº 1.467/22
 Art. 105; Portaria nº 1.467/22
 Art. 106; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/ptbr/imagens/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semISBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
 - Motivar adequadamente o processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimentos à legislação aplicável bem como adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos.

Recomendação 4.2
 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
 Art. 103; Portaria nº 1.467/22
 Art. 104; Portaria nº 1.467/22
 Art. 105; Portaria nº 1.467/22
 Art. 106; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/ptbr/imagens/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semISBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
 - Realizar credenciamento prévio das instituições em que são realizadas as aplicações do RPPS bem como a observância dos parâmetros exigidos.

Achado 5 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.:
 - Estabelecer processo para que o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) seja encaminhado à sprev dentro do prazo legal.

Recomendação 5.2
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.:
 - Estabelecer processo para que o Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 5.3
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.:
 - Estabelecer processo para que o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
HAMILTON BELLONI, CPF nº ***.769.***-**, Presidente de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo. JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, CPF nº ***.215.***-**, Controle Interno de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, CPF nº ***.215.***-**, Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que o Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu poderia adotar uma gestão mais eficaz, tanto no âmbito financeiro quanto na garantia de benefícios futuros aos segurados, com vistas à solvência fiscal de longo prazo do referido sistema.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 233/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 747/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas

pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da Previdência Social da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Insperitórias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-69558/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 917/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Auditorias. Fiscalização realizada na área de previdência do Município de Rio Bonito do Iguaçu com o objetivo de verificar se o ente adota medidas adequadas para manter a higidez do sistema. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização realizada na área de previdência social do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 09/01/2024 a 16/01/2025, teve por objetivo verificar se o ente adota medidas adequadas para manter a higidez do sistema.

Como resultado do trabalho restaram identificados 2 (dois) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao Município de Rio Bonito do Iguaçu:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 47; Manual Pró-Gestão

Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.:

- Estabelecer processo para que a base cadastral seja atualizada periodicamente.

Achado 2 - O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias:
- Fundamentar as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal.

Recomendação 2.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias:
- Participar do processo de escolha das hipóteses atuariais.

Responsável pelo atendimento das	Controlador Interno
Recomendações da Fiscalização	
JOSE ALMERI LOPES DAHMER, CPF nº ***.215.***-**, Controle Interno de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	JOSE ALMERI LOPES DAHMER, CPF nº ***.215.***-**, Controle Interno.
SEZAR AUGUSTO BOVINO, CPF nº ***.481.***-**, Prefeito de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias identificou, de uma forma geral, oportunidade de melhoria na área de previdência social do Município de Rio Bonito do Iguçu com vistas à solvência financeira e atuarial de longo prazo do sistema. Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 222/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 744/2025 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância da evidência obtida e da análise realizada pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista a sugestão de providência apresentada pela unidade técnica, visando contribuir para a manutenção da higidez da área de previdência Município de Rio Bonito do Iguçu, proponho a homologação da referida recomendação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO
3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3). Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Rio Bonito do Iguçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Rio Bonito do Iguçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
[...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

PROCESSO Nº: 78131/25
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 918/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Auditorias. Fiscalização realizada no Município de Araucária referente à área de educação, em cumprimento ao PAF. Avaliação de políticas e ações a fim de garantir resultados de aprendizagem. Recomendações. Homologação
RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Araucária, referente à área de Educação, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024 deste Tribunal. Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 26/02/2024 a 11/02/2025, teve por objetivo avaliar se a gestão municipal possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede ensino. Como resultado dos trabalhos, foram identificados 8 (oito) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao Município de Araucária:

Achado 1 - Há espaço para melhoria do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para as escolas da rede

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.170.257/0001-53, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses conforme o plano de ação apresentado, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar e implementar: (i) Relatórios anuais de acompanhamento dos planos de ação das escolas da rede municipal de ensino, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar ajustes anuais nos planos de ação das escolas; e (ii) Relatórios anuais de acompanhamento das metas de desempenho do conjunto das escolas da rede municipal de ensino, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar ajustes anuais nas ações da Secretaria Municipal da Educação.

Achado 2 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento escolar

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.170.257/0001-53, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 2 (dois) meses conforme o plano de ação apresentado, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar cronograma e planejamento (inclusive com a elaboração de roteiros) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede.

Achado 3 - Há espaço para aprimoramento no processo de formação continuada dos professores

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de formação continuada de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.170.257/0001-53, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 2 (dois) meses conforme o plano de ação apresentado, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente.

Achado 4 - Há espaço para aprimoramento no processo de sequenciamento didático do currículo e oferta de sugestões de planos de aula e exercícios

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.170.257/0001-53, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 12 (doze) meses conforme o plano de ação apresentado, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estender a produção do material didático de apoio (Apostila EstudAR) para todas as séries dos anos iniciais do ensino fundamental, começando pelas disciplinas de língua portuguesa e matemática.

Achado 5 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento da trajetória acadêmica e frequência escolar dos alunos

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.170.257/0001-53, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 12 (doze) meses, conforme o plano de ação apresentado, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental, para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.

Achado 6 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recuperação de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.170.257/0001-53, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, nos prazos acordados de 6 (seis) meses para apresentação do plano e de até 5 (anos) para a sua implementação gradual, contados nos

termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Estabelecer e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Achado 7 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos
 Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.170.257/0001-53, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, com base no plano apresentado de implementação gradual até 2029, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Implementar o plano apresentado com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas, até atingir todas as escolas do município em 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Achado 8 - Há espaço para melhoria na garantia de uma gestão escolar capacitada
 Recomendação 8.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.170.257/0001-53, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, conforme o plano de ação apresentado, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Estabelecer e implementar um cronograma contínuo e específico de formação continuada em gestão que contemple direção, direção auxiliar e professor-pedagogo.

Responsável pela implementação da Controladora Interna
 Recomendação
 Luis Gustavo Botogowski CPF ***.666.***-** Eliciane Rosi Belniak Voss CPF ***.722.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias identificou, de uma forma geral, oportunidades de melhoria nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) planejamento orientado para desempenho; (ii) acompanhamento escolar; (iii) formação continuada aos professores; (iv) sequência didática e oferta de sugestões de planos de aula e atividades; (v) acompanhamento da trajetória acadêmica e da frequência escolar dos alunos; (vi) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos; (vii) oferta de alimentação escolar aos alunos; e (viii) capacitação da gestão escolar e participação das famílias;

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 182/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 742/2025 (peça 7).

É o relatório.
 2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e ações do município auditado, destinadas à garantia do direito à aprendizagem dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLIII[2] do Regimento Interno.

VOTO
 3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 4).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Araucária, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 4);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Araucária, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -80276/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV
INTERESSADO:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 919/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE. Fiscalização realizada no Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato - LOBATOPREV referente à área previdenciária, em cumprimento ao PAF. Avaliação de políticas e ações a fim de garantir a solvência fiscal de longo prazo do Regime Próprio de Previdência Social municipal. Recomendações. Homologação

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em decorrência de fiscalização realizada no Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato - LOBATOPREV, referente à área de Previdência Social, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 09/01/2024 a 21/01/2024, teve por objetivo avaliar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência fiscal de longo prazo no âmbito municipal.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 6 (seis) achados, conforme quadro que segue (fl. 29 da peça 3):

ACHADOS	Resultado
Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.	Não Sanado
A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.	Não Sanado
O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.	Não Sanado
A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.	Não Sanado
Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.	Não Sanado
Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.	Não Sanado

Em face dos achados, foram sugeridas as seguintes recomendações ao Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato - LOBATOPREV:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.
 Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22.
 Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 47; Manual Pró-Gestão
 Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial:
 - Evidenciar os testes de consistência realizados na base de dados.

Achado 2 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.
 Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 34; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 32; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 33, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 66; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 46; Decreto n.º 10.188/19
 Art. 10, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor.:
 - Adotar procedimentos para que o ente federativo participe do processo de escolha das hipóteses atuariais.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 34; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 32; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 33, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 66; Portaria MTP n.º 1.467/22
 Art. 46; Decreto n.º 10.188/19
 Art. 10, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor.:
 - Elaborar avaliação atuarial na forma e conteúdo mínimo previstos na Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Recomendação 2.3
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 34; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 46; Decreto nº 10.188/19
 Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor.:
 - Realizar o cálculo da compensação financeira conforme as diretrizes legais.

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.
Recomendação 3.1
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.
 - Adotar as medidas necessárias para que o plano de amortização do déficit atuarial seja implementado por lei e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.

Recomendação 3.2
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.:
 - Incluir no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) o plano de amortização indicado na avaliação atuarial a ser implementado em lei pelo ente federativo.

Recomendação 3.3
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.:
 - Elaborar plano de amortização que garanta solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras.

Recomendação 3.4
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.
 - Não prever diferimento para o início da exigibilidade das contribuições no plano de amortização

Recomendação 3.5
 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 38, §2º, Anexo VI; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 56, II; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.
 - Não ultrapassar os limites de prazo no plano de amortização.

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.

Recomendação 4.1
 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
 Art. 103; Portaria nº 1.467/22
 Art. 104; Portaria nº 1.467/22
 Art. 105; Portaria nº 1.467/22
 Art. 106; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31

(<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiISBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
 - Realizar acompanhamento da rentabilização da carteira de investimentos do RPPS municipal.

Recomendação 4.2
 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiISBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.
 - Realizar credenciamento prévio das instituições em que são realizadas as aplicações do RPPS bem como a observância dos parâmetros exigidos.

Recomendação 4.3
 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
 Art. 103; Portaria nº 1.467/22
 Art. 104; Portaria nº 1.467/22
 Art. 105; Portaria nº 1.467/22
 Art. 106; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988 art. 37; Portaria nº 1.467/22
 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiISBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.
 - Reunir periodicamente o Comitê de Investimentos a fim de tomar decisões relativas à gestão dos ativos previdenciários.

Recomendação 4.4
 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
 Art. 103; Portaria nº 1.467/22
 Art. 104; Portaria nº 1.467/22
 Art. 105; Portaria nº 1.467/22
 Art. 106; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988 art. 37; Portaria nº 1.467/22
 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiISBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
 - Realizar monitoramento do estado de conservação dos imóveis que compõem o patrimônio do RPPS.

Recomendação 4.5
 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
 Art. 103; Portaria nº 1.467/22
 Art. 104; Portaria nº 1.467/22
 Art. 105; Portaria nº 1.467/22
 Art. 106; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiISBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos

termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.
 Gerenciar os imóveis que compõem o patrimônio do RPPS de forma a maximizar os benefícios econômicos advindos de sua posse.

Recomendação 4.6

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 86; Portaria nº 1.467/22
 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
 Art. 103; Portaria nº 1.467/22
 Art. 104; Portaria nº 1.467/22
 Art. 105; Portaria nº 1.467/22
 Art. 106; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno10semISBNparaimprensa.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
 - Motivar adequadamente o processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimentos à legislação aplicável bem como adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos.

Achado 5 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 14; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 18; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.
 - Criar mecanismo de cobrança das parcelas do termo de acordo de parcelamento a fim de que tal acordo seja cumprido pelo ente federativo.

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 14; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 18; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.
 - Não permitir que o termo de acordo de parcelamento seja pago por meio da dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza.

Recomendação 5.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 14; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 18; Portaria MTP nº 1.467/22.
 Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.
 - Realizar os procedimentos necessários para vincular o FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento (para aqueles formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a 02 de junho de 2022).

Achado 6 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.:
 - Realizar o encaminhamento do DRAA à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.
 - Realizar o encaminhamento do DPIN à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 6.3

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.
 - Realizar o encaminhamento do DIPR à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 6.4

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22
 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.
 - Realizar o encaminhamento do DAIR à SPREV dentro do prazo legal.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO	ELIZETTY BERGAMO, CPF nº ***.707.***.**, Presidente de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo IVAIR SPACINI DOS SANTOS, CPF nº ***.989.***.**, Controle Interno de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	IVAIR SPACINI DOS SANTOS, CPF nº ***.989.***.**, Controle Interno

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 234/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 746/2025 (peça 6).
 É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e ações do município auditado, destinadas à garantia da solvência fiscal de longo prazo do Regime Próprio de Previdência Social, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLIII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato - LOBATOPEV, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3);

III – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato - LOBATOPEV, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR; III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-676691/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO:-ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO

ADVOGADO / PROCURADOR-CESAR CLEIBER BARRETO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 943/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 603/25 – GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 603/25 – GCMRMS (peça 51), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pelo advogado ADRIANO PAZIN LEITE (OAB/PR 123.437), por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 001/2024, instaurado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL (CICA).

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por ADRIANO PAZIN LEITE contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL (CICA), na qual relata supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 001/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para os serviços de: (i) manutenção e operação de aterro sanitário; e (ii) coleta, transporte e destinação final de chorume, destinados ao Aterro Sanitário Municipal de Paranavaí/PR.

O objeto foi dividido em dois lotes, para o período de 01 (um) ano, quais sejam:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE PARA MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Operação e Manutenção de Aterro Sanitário de Paranavaí	817	Tonelada	36.000	R\$ 123,78	R\$ 4.456.080,00
2	Destinação final do Chorume oriundo do Aterro Sanitário de Paranavaí	817	Tonelada/m³	6.750	R\$ 530,93	R\$ 3.583.777,50

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 8.039.857,50 (oito milhões, trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). E a disputa foi agendada para ocorrer no dia 02/10/24, às 9h.

O representante sustenta que houve violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade, justificando que as exigências de qualificação técnica contidas no edital impuseram restrições que frustram o caráter competitivo da licitação.

Afirma que a exigência de comprovação de experiência técnica mínima de 36 (trinta e seis) meses, sem justificativa legal, deve ser considerada ilegal, especialmente porque o contrato é de apenas 12 (doze) meses. Diz que a referida exigência favorece um grupo específico e prejudica outros licitantes, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Narra que o edital propõe interpretação equivocada de exigências da Licença de Operação, ao impor a obrigação de enviar o chorume para tratamento, o que elevaria o custo do contrato em aproximadamente 44,57% (quarenta e quatro vírgula cinquenta e sete por cento), resultando em desperdício de recursos públicos. Por fim, afirma que a falta de clareza no edital, sobre como serão rateadas as despesas com o recebimento de resíduos, bem como a ausência de planejamento para atender às exigências do Instituto Água e Terra do Paraná (IAT) geram insegurança jurídica.

Defende a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, ao argumento de que há possibilidade de prejuízos à competitividade, falta de justificativa para as exigências e risco de dano ao interesse público. No mérito, pugna pela revogação do certame.

Nos termos do Despacho n. 1716/24 (peça 13) de minha relatoria, determinei a manifestação do CICA a respeito dos apontamentos da representação, do pedido de concessão da medida cautelar, bem como sobre os fatos narrados na impugnação que gerou a suspensão do certame.

Em cumprimento, o CICA apresentou manifestação (peças 19-28), na qual afirma que o processo licitatório está suspenso e aguarda revisão. Alega que os profissionais selecionados, como engenheiros civil, sanitarista e químico, são específicos para a demanda da licitação, e a exigência de experiência prévia de até 36 (trinta e seis) meses é legalmente fundamentada e tem como finalidade garantir a continuidade e qualidade do serviço.

A decisão de não permitir consórcios é discricionária e baseada na legislação. A legislação municipal não interfere no objeto da licitação e permite ao consórcio contratar terceiros para a operação do aterro. A gestão do chorume deve seguir as normas ambientais, e a educação ambiental é responsabilidade dos municípios participantes. Traz documentação complementar anexada à petição. Por fim, solicita o indeferimento do pedido de medida cautelar.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 177 do Regimento Interno, recebi a Representação por meio do Despacho n. 247/25 (peça 41). Naquela oportunidade, deixei de apreciar o pedido cautelar, tendo em vista que a licitação ainda estava suspensa.

Encaminhado o Ofício de contraditório, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL (CICA) apresentou defesa (peça 46), alegando, em síntese: a (i) ausência de irregularidades na doação do terreno do aterro ao CICA, (ii) ausência de taxatividade dos profissionais, (iii) regularidade da exigência de profissional capacidade para execução do contrato, (iv) a proporcionalidade da exigência de experiência pretérita no lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, (v) a existência de justificativa para vedar a participação de consórcios e (vi) a viabilidade de que o chorume seja "100% recirculado ou destinado para tratamento em local adequado", conforme Licença de Operação vigente do Aterro.

O representante apresenta manifestação à peça 50, informando que o edital retificado foi divulgado em 07/03/2025 e que a sessão pública está agendada para ocorrer no dia 15/04/2025, às 9 horas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando a retomada da licitação, bem como que, no Despacho n. 247/25 (peça 41), não apreciei o pedido cautelar ao fundamento de que a licitação estava suspensa, passo agora à análise dos pedidos cautelares.

Da análise preliminar do edital impugnado, posto que o Edital republicado manteve todas as irregularidades apontadas nesta Representação, entendo pela necessidade de suspender, por dever de cautela, a Concorrência n. 001/2024, promovida pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL (CICA), eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para a violação dos arts. 15 e 18 da Lei n. 14.133/21 e 37, XXI da Constituição Federal.

O Anexo VII do Edital de Concorrência n. 001/2025 apresenta a "Justificativa da não participação de Consórcio e Cooperativa", alegando, genericamente, que o aceite da participação de empresas reunidas em consórcio trata-se de mero ato discricionário da Administração e que, nesse caso, a vedação se justificaria pela baixa complexidade do objeto licitado e pela existência de riscos na responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas:

não seria vantajoso para a Administração Pública contratar empresas em regime de consórcio, tendo em vista que estas empresas passariam a ter responsabilidade solidária no que concerne às obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que traria riscos para a contratação também considera-se o objeto a ser licitado, não sendo serviço complexo ou que tenha a necessidade de contratação em empresa em consórcio, destacando que a vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade.

O art. 15 da Lei n. 14.133/21 preceitua que: "Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio". Sobre a participação de consórcios, no Acórdão n. 788/24-STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em interpretação ao art. 15 da Lei n. 14.133/21, explicou-se que a vedação a consórcios se tornou exceção e somente será aceita mediante justificativa razoável. In verbis:

Segundo o art. 15 da nova Lei de Licitações, a vedação a consórcios tornou-se exceção. Contudo, desde que devidamente motivada, a proibição não comporta censura. No caso presente, o representado esclareceu que, além de não ser complexo, o objeto licitado é de pequeno valor. Quanto à complexidade, ponderou que o objeto não apresenta maiores complicações, sendo factível individualmente por fornecedores disponíveis no mercado, tanto que "3 empresas disputaram o pregão". [...] Ao que tudo indica, portanto, a proibição à participação de empresas consorciadas foi razoavelmente justificada, de modo que, nesse particular, a insurgência do representante não possui verossimilhança suficiente para justificar a cautelar pretendida.

Portanto, deve-se admitir, como regra, a participação de empresas reunidas em consórcio, salvo nas hipóteses em que existente justificativa razoável para a sua vedação. O Acórdão supracitado admite como razoável, por exemplo, a vedação à participação de consórcio quando tratar-se de licitação com objeto de baixa complexidade e de pequeno valor.

Nesse caso, como destacado pelo representante na petição inicial, há contradição na justificativa apresentada pelo consórcio, uma vez que, tanto o termo de referência quanto o estudo técnico preliminar dispõem que os serviços licitados foram definidos como atividades de alta complexidade, enquanto o Edital prevê que a vedação ao consórcio se justifica pela baixa complexidade do objeto da contratação:

TERMO DE REFERÊNCIA(...) 1.7. Para os serviços pretendidos não será admitida participação de empresas em consórcios ou cooperativas, por se entender que este seja inviável, principalmente pela complexidade dos serviços, visando assim garantir uma maior eficiência na fiscalização.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR(...) 2.16. Os serviços pretendidos são classificados como serviços de engenharia especiais, devido o grau de complexidade dos serviços e a necessidade de profissionais qualificados para o desenvolvimento dos serviços.

O art. 18 da Lei n. 14.133/21 define que cabe a Administração, na fase preparatória da licitação decidir quanto à participação ou não de consórcio, opção esta que não pode ser infundada, mas deve ser devidamente justificada no estudo técnico preliminar que, como regra, deve anteceder a elaboração do termo de referência e, consequentemente, do edital.

Leciona Marçal Justen Filho que "Como toda decisão exercitada em virtude da competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos[1]".

Ante o exposto, em sede de cognição sumária, considerando as contradições entre o estudo técnico preliminar e o edital, entende-se que as justificativas apresentadas pela entidade não legitimam a vedação ao consórcio, configurando afronta aos arts. 15 e 18 da Lei n. 14.133/21.

Da mesma forma, demonstra-se irrazoável a exigência de experiência pretérita no lapso temporal de 36 meses, prevista no subitem 8.13.1.1. do Edital, devendo ser reformada.

Dispõe o §5º do art. 67 da Lei nº 14.133/21 que "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

Ocorre que, na forma do subitem 1.3. do Termo de Referência, o prazo de vigência da contratação será de apenas 01 (um) ano contado da data de publicação do contrato.

Exige-se, portanto, para qualificação técnica das licitantes a comprovação de execução prévia de serviços por período superior em três vezes ao que será efetivamente executado pela empresa contratada.

O art. 37, XXI da Constituição Federal é claro ao dispor que somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".

Evidente, nestes autos, a desproporcionalidade e desnecessidade da exigência de apresentação da atestados que comprovem a execução prévia de serviços no período mínimo de 03 anos, considerando a vigência contratual de apenas 12 meses. Com relação às demais irregularidades apresentadas pelo representante, do exame da petição inicial não verifiqui, em análise preliminar, a probabilidade de direito dos argumentos apresentados. O art. 67, I da Lei n. 14.133/21 permite a exigência de apresentação de profissional técnico qualificado, sendo viável a exigência destes requisitos para fins de habilitação.

Quanto aos demais apresentados pelo representante, quais sejam, as alegações sobre suposto equívoco na interpretação de exigências da Licença de Operação, e sobre o rateio das despesas com o recebimento de resíduos, entendo pela necessidade de instrução prévia da CGM e do MPC para análise mais detalhada do mérito.

Assim, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. A fumaça do bom direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.

No que tange ao perigo da demora, observo que o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a chanceler contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III. Diante do exposto, considerando os novos fatos apresentados pelo representante DEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis[2], de INTIMAÇÃO ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (CICA), na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência n. 001/2024, no estado em que se encontra, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta Representação.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

VI. Após, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovida a comunicação determinada no item IV do ato ora homologado, conforme certificado na peça 52, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para coleta das respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar a cautelar concedida por meio do Despacho n. 603/25 – GCMRMS;

II - encaminhar à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para coleta das respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratações administrativas: lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 296.

2. Telefone, aplicativo de mensagens, fax e etc.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 115620/98
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO - HARRY DAIJÓ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR -
DESPACHO - 508/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação 1836/25-CMEX e no Parecer 244/25-5PC

(Peças 402 e 409), e atendendo ao contido na Informação 2316/25 – CEMX (Peça 411), deverão ser baixadas as obrigações impostas ao Sr. Irani Garcia por meio da decisão materializada no Acórdão 232/07-TP.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG, em 23 de abril de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 698814/24

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO - ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 510/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de abril de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 266716/23

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO - EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA

DE SOUZA FERRARI, FABRÍCIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO

GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO,

LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO

FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA,

RAFAEL ROGERIO BORNIO, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE,

SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA

REGINA LOPES FAXINA, VANDA DA SILVA GOMES, WANNEY APARECIDO

LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA

PROCURADOR - ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO - 511/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no Despacho nº 276/25 - CEMEX (Peça 295) informa que até a presente data, não houve a comprovação do protesto e/ou ajuizamento da execução referente a inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito nº 12/2024 (peça 209), cujo prazo venceu em 10/11/2024, conforme detalhado no anexo da Informação nº 4165/24 – CEMEX (peça 257).

Tal medida significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em 23 de abril de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 504370/22

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA,

BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO

MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL,

MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR -

DESPACHO - 512/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 1957/25-CMEX (Peça 103), e no Parecer nº 329/25 – 2PC (Peça 105), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas à ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, referente ao item "II" do Acórdão nº 950/24-S1C (peça 23), em razão da sentença de extinção da execução fiscal prolatada nos autos nº 0007255-78.2024.8.16.0185, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.

GCFAMG em 23 de abril de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 617423/24

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ADRIANO MARCUS CARIAS MÜHLSTEDT, ANDREO MAYKON

DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME,

ERIVELTON LOURENCO FERNANDES, LEDA VERONICA NOVATZKI, MARCO

ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

PINHAIS, RAFAEL RUEDA MÜHLMANN, WALACE MARCELO FAGUNDES

PROCURADOR - ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA PAULA SAVARIS MAYER,

CRISTIANO JOSÉ BARATTO, FRANCINE CRISTINE VANES, HUELTON LUIZ

DINIZ MODESTO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIANA PAULA DIAS DE

CASTRO, LUIZA STOCCO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, TAINARA PRADO

LABER, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

DESPACHO - 513/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em 22 de abril, foi interposto Recurso de Revisão (Peças 199 - 200), por Wallace Marcelo Fagundes, contra o Acórdão nº 508/25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Peça 196). Foi fundamentado no art. 74, III, da Lei Complementar nº 113/2005, que prevê o cabimento dessa modalidade recursal nos casos em que seja demonstrada "negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais".

A pretensão do recorrente é a de afastar sua responsabilidade nas irregularidades apontadas na Tomada de Contas Extraordinária referente ao Contrato nº 206/2014 com a Celestino Poitevin Neto – ME, e por consequência, obter a anulação das multas aplicadas. Alternativamente, defendendo que as irregularidades se referem ao mesmo fato gerador (inobservância do contrato), busca a redução das multas sob a alegação de que seria mais adequado unificar a medida corretiva.

Quanto ao achado 1 (tablets danificados), argumenta que a demora na reposição foi justificada pela necessidade de apuração administrativa, com ordem hierárquica superior para aguardar as apurações, e que a aplicação da multa ocorreu em um contexto de "inexigibilidade de conduta diversa". Afirma que a demora no processo administrativo não era de sua responsabilidade e que não houve dolo ou má-fé. Em relação ao achado 2 (tablets sem chip de dados), o recorrente alega que não foi comprovado que ele tinha ciência da falta de chips de dados nos tablets, e que a comunicação sobre o problema foi feita apenas às chefias da secretaria de segurança, não havendo provas de sua omissão.

O recorrente alega violação ao art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005[1], argumentando que o múltiplo apenamento fere a própria dicção desse artigo, sobretudo quando não há ilegalidade flagrante e expressa. Em pedido sucessivo, requer a redução das multas, com base no voto divergente do conselheiro Fábio Camargo, que propôs a exclusão de uma das multas aplicadas.

Esses os fatos. Passo à Análise dos Requisitos Procedimentais:

Tempestividade:

O recurso é tempestivo, pois a contagem do prazo de 15 dias iniciou-se em 28/03/2025, com a publicação do Acórdão recorrido, e findou em 23/04/2025, após o seu protocolo, em 22/04/2025.

Legitimidade:

Wallace Marcelo Fagundes, como parte responsabilizada no acórdão 508/25, tem legitimidade para interpor o recurso.

Admissibilidade:

O recurso de revisão é cabível contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, conforme o art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PR, quando apontada "negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais":

"Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. § 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência."

O recorrente alega que o acórdão 508/25 teria violado o art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, mas a petição apreciada não contém uma demonstração de como a alegada violação teria ocorrido, eis que se limita a rediscutir o mérito. De fato, a argumentação repisa a afirmação de que o recorrente não teria praticado ato ilegal que ensejasse a aplicação das multas, e que a ofensa à norma legal não teria sido caracterizada nos acórdãos precedentes.

Ora, para configurar negativa de vigência, seria preciso demonstrar que o teor do Acórdão recorrido tivesse ignorado ou contrariado explicitamente o texto do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, ou seja, de que o acórdão teria imposto sanções fora de suas competências ou sem justificativa legal.

Contudo, a argumentação do recorrente é voltada para a interpretação dos fatos e a aplicação da lei ao caso concreto, e não para uma contrariedade explícita ao texto da lei. A defesa de que sua conduta não se enquadraria dentre os casos de aplicação da multa prevista no dispositivo legal alegadamente violado, evidencia-se como tentativa de rediscussão de mérito, o que não pode ser admitido, por violar o princípio da razoabilidade e da segurança jurídica, princípios basilares do direito administrativo sancionador.

Ademais, o recorrente menciona o voto divergente do conselheiro Fábio Camargo, que propôs a exclusão de uma das multas aplicadas. No entanto, a divergência de votos dentro do próprio julgamento não configura, por si só, divergência jurisprudencial. Para demonstrar divergência jurisprudencial, seria necessário apresentar decisões de outros tribunais (como o STF, STJ, TCU ou outros Tribunais de Contas) que tenham adotado entendimento diferente em casos semelhantes.

Na medida em que a fundamentação recursal se limita a rediscutir o mérito, falta ao recurso condição procedimental básica que permita sua tramitação.

Portanto, entendo que o recurso de revisão interposto não atende ao requisito procedimental da admissibilidade, uma vez que ausentes quaisquer elementos tendentes a demonstrar a meramente alegada "negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais". Também não demonstra a existência de divergência jurisprudencial, pois se limita a mencionar o voto divergente dentro do próprio julgamento e não apresenta decisões de outros tribunais que adotem entendimento diferente.

Diante do não atendimento do pressuposto procedimental da admissibilidade, nos termos do artigo 74 da Lei Complementar 113/2005, não deve ser recebido o Recurso de Revisão interposto por Wallace Marcelo Fagundes (peças 199-200), contra o Acórdão nº 508/25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Peça 196).

Publique-se.

GCFAMG em 24 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

PROCESSO Nº - 273657/19

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

INTERESSADO - AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, DEYVITT AUGUSTO LEAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, NATALINO AVANCE DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PROCURADOR -

DESPACHO - 517/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 07/25-1ICE (Peça 293), e no Parecer nº 275/25 – 3 PC (peça 295), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às seguintes obrigações impostas ao INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, atual IAT, por meio da decisão materializada no item II do Acórdão nº 790/21 (peça 63): - subitens 4.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8 e 7.9.

Considerando estar pendente de comprovação o cumprimento dos itens 2.1, 4.1, 5.1 e 5.2 do Acórdão nº 790/21 (peça 63), mantem-se o devido acompanhamento pela CMEX.

GCFAMG em 24 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 254090/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO - MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

PROCURADOR -

DESPACHO - 522/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Representação com pedido de concessão de cautelar movida em 23/04/2025 pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA impugna o Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, Processo Administrativo nº 23/2025, do Município de Bom Jesus do Sul/PR, que tem por objeto a "contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético com chip e/ou senha, destinado ao vale alimentação dos funcionários".

A Impugnante alega, em síntese, que o Edital contém exigências ilegais que restringem a competitividade do certame, notadamente:

I - Indevida interferência da Administração na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados

Alega a representante, o Município de Bom Jesus do Sul, ao estabelecer no edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025 uma taxa máxima de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados (limitada a 2,7%), estaria exercendo uma interferência indevida na relação comercial entre a empresa contratada para gerir o sistema de vale-alimentação e os estabelecimentos que aceitam esses vales como forma de pagamento.

Sustenta que a interferência indevida da Administração vem sendo rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, que têm considerado ilegais editais de licitação que impõem restrições às relações comerciais entre a empresa contratada e seus fornecedores ou clientes. Também sustenta que a doutrina tem criticado a interferência excessiva da Administração Pública nas relações privadas e que o Estado deve atuar apenas para garantir o cumprimento das leis e a proteção do interesse público, sem restringir a liberdade de iniciativa e a autonomia das partes.

Com base em tais argumentos, impugna os itens 5.1 ao 5.2 letras "a" ao "f" anexo I, que determinam que será considerado vencedor o licitante que oferecer a MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA OS ESTABELECIDAMENTOS, com uma taxa máxima de 2,7% e custo de R\$0,00 para emissão de 2ª via de cartão.

II - Exigência de um índice de endividamento (IET) menor ou igual a 0,80

O segundo apontamento de irregularidade consiste na exigência do edital que impõe um Índice de Endividamento Total (IET) menor ou igual a 0,80 como critério de habilitação econômico-financeira, o qual seria irrealista e inatingível para a maioria das empresas que atuam no setor de vales de benefícios (alimentação e refeição).

Segundo afirma, as empresas de vale-benefícios frequentemente precisam recorrer a empréstimos bancários para garantir o pagamento aos estabelecimentos credenciados, mesmo quando há atrasos nos pagamentos por parte dos tomadores de serviço. Essa dinâmica peculiar do setor resulta em índices de endividamento mais elevados.

Por tal razão, impugna o Item 13.1.3 "h" "i.3" do Edital, cuja exigência estaria violando o art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/21, que veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira.

Diante de tais fatos, a representante requer seja determinada a anulação das exigências ilegais contempladas no item 5.1 ao 5.2 letras "a" ao "f" anexo I do Edital, que tratam da taxa de administração para os estabelecimentos, bem como a alteração do índice de endividamento para menor ou igual a 1,0, com a republicação do Edital, com as devidas correções. Requer ainda a suspensão liminar do procedimento licitatório, até que as impugnações sejam acolhidas e o Edital seja revisado.

Considerando a relevância das alegações apresentadas e a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como o fato de estar prevista a sessão de recebimento dos envelopes para às 13h15do dia 29 de abril de 2025, previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Bom Jesus do Sul/PR e de seu atual Prefeito, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de dois dias úteis, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, devendo contemplar, em especial, documentos e informações atinentes à:

a) legalidade e a justificativa para a fixação da taxa máxima de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados.

b) adequação do índice de endividamento (IET) exigido no Edital, considerando as

características do mercado de vales de benefícios.

Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, retornem os autos a este Gabinete para análise e decisão.

GCFAMG em 24 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 405557/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 551/25

Vistos e analisados.

Trata-se de acompanhamento das providências necessárias ao cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão nº 540/25 –Primeira Câmara, de 20/03/2025 (peça 44):

II- em observância ao Prejulgado nº 11, o município deverá, no prazo de 15 dias, a partir da publicação do acórdão, apresentar documentos que comprovem o atendimento desta decisão, bem como deve comprovar a cientificação do servidor interessado, e

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência, apresenta pedido (peça 48) de "novo prazo para cumprimento após o decurso do prazo recursal da interessada, haja vista que, conforme dispõe o Art. 484 do Regimento Interno do TCE/PR, o Recurso de Revista possui efeito suspensivo".

De acordo com o Prejulgado 11[1], levando em conta o ato complexo da concessão inicial da aposentadoria, uma vez negado o registro por sua ilegalidade, a decisão deve ser atendida no prazo de 15 dias.

Diante do exposto indefiro o pedido de prorrogação de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para controle do prazo e demais providências decorrentes, pois as determinações decorrentes do prejulgado 11 independem do trânsito em julgado em relação ao servidor interessado. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. (...) Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO N.º: 717820/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 552/25

Vistos e analisados, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas - MPC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 774189/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELCIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE PEGORARO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 553/25

Vistos e analisados, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, após ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 822051/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: P, PVDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 584/25

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor de Controle Externo, Paulo Vitoriano de Oliveira - Matrícula nº 51.628-7, pleiteando a concessão de abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no artigo 35, § 20, da Constituição Estadual[1], no artigo 14, IV da Lei Complementar Estadual nº 233/21[2] e na Lei Complementar Federal nº 142/13[3] (peça 02/08).

Segundo à Informação nº 719/24 – DGP (peça 10), a Diretoria de Gestão de Pessoas indica o Processo nº 344419/22 como precedente legal para o pedido do servidor, sugerindo-se, em sede de deferimento do pleito, o encaminhamento dos autos ao órgão previdenciário para a realização da perícia médica, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei Complementar nº 233/21.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 408/24 – DIJUR (peça 11), opina pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido, desde que prévia avaliação do requerente por perícia médica e funcional a cargo da Parana Previdência resulte em qualquer grau de deficiência, e pela necessidade de encaminhamento dos autos à Entidade Previdenciária Estadual.

Conforme o Despacho nº 8/25 – GCILB (peça 12), acolhi as manifestações acerca da necessidade de prévia perícia médica e funcional do servidor, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 233/2021, e determinei a expedição de ofício à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências cabíveis, devendo anexar nestes autos o laudo da perícia médica e funcional do servidor.

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 255860/25 (peças 17 e 18), a PARANAPREVIDÊNCIA compareceu aos autos, informando que o processo nº 23.726.207-7, cadastrado no E-protocolo em 26/03/2025, foi encaminhado ao setor de Perícia Médica para providências cabíveis.

Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para renovar a comunicação processual, de forma eletrônica, bem como via contato telefônico e por e-mail, a fim de solicitar que a Parana Previdência, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe nestes autos o laudo da perícia médica e funcional do servidor.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

2. Art. 14. Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

IV - o servidor com deficiência vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, cabendo a avaliação da deficiência por perícia médica e funcional a cargo da Parana Previdência.

3. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-22189/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLENE FARBER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-386/25

I. Por meio da Instrução nº 235/25 (peça 74), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de União da Vitória, mediante a Petição Intermediária nº 192132/25 (peças 72 e 73), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão nº 3020/24-S1C (peça 47), que assim dispôs:

“Acórdão nº 3020/24-S1C

[...]

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, sob pena de aplicação de multa administrativa da LCE nº 113/2005, que:

a) no prazo de 15 dias, cientifique a servidora do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte;

b) no prazo de 15 dias, comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR”.

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item “II.a”, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação nº 5/25 - CMEX (peça 69) ao Município.

III. Quanto ao item remanescente, a unidade técnica considerou em fase de cumprimento e opinou pela intimação do município, “para que comprove o protocolo do Requerimento de Análise Técnica do ato de retificação, conforme art. 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 98/2014 deste Tribunal”.

IV. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente despacho, para que o município junte aos autos documentação atualizada do andamento das medidas para integral cumprimento da determinação contida no item “II.b”.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de União da Vitória, a pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-197657/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-GUILHERME CURY SALIBA COSTA

INTERESSADO:-GUILHERME CURY SALIBA COSTA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-387/25

Encerram os autos pedido de certidão explicativa formulado por GUILHERME CURY SALIBA COSTA relativo às contas sob sua responsabilidade que foram objetos dos Acórdãos nº 442/2023 (Processo nº 217738/22), 897/2022 (Processo nº 68847/21) e 1674/2023 (Processo nº 71545/23), todos do Tribunal Pleno.

Por meio do Despacho nº 1305/25 do Gabinete da Presidência (peça 3), o feito foi encaminhado ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (relator do processo nº 68847/21), o qual prestou suas devidas informações (Despacho nº 426/2025, peça 4), remetendo-se o expediente a este Gabinete para os mesmos fins, dado que sou relator dos processos nº 217738/22 e 71545/23.

Pois bem, passo a informar.

Por meio do Acórdão nº 442/2023, o Plenário deste Tribunal de Contas, na Sessão Virtual nº 4, de 16/03/2023, decidiu por unanimidade[1] conhecer do recurso de revista interposto pelo agora requerente e lhe dar parcial provimento, para o efeito de reputar regulares os achados relativos aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), e de excluir a multa pela não remessa do Relatório do Controle Interno, subsistindo os demais termos do Acórdão nº 2785/2021, da Segunda Câmara.

Eis a literalidade do que restou decidido:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso de revista interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o efeito de reputar regulares os achados relativos aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal, e excluir a multa referente à ressalva pelo não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, mantendo-se os demais termos do Acórdão 2785/21-S2C”.

Do corpo do Acórdão nº 442/2023, são extraídos os seguintes fundamentos para o provimento parcial do recurso:

“No mérito, a insurgência em relação à irregularidade dos achados referente aos Atrasos na Entrega dos dados no SIM-AM e da Entrega dos documentos da Prestação de Contas se motivam na alegação de ausência de dano ao erário e na afirmação de que a jurisprudência deste Tribunal estaria firmada no entendimento de não aplicação de multa.

Consoante verificado na instrução, os atrasos que motivaram a ressalva e a aplicação de multas são substanciais, repetidos, muito superiores aos 30 dias costumeiramente relavado nos precedentes e o entendimento externado pela decisão recorrida condiz com a jurisprudência desta Corte, não havendo razão para modificação da decisão.

No que diz respeito à falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a ausência do documento não permite a modificação da conclusão de irregularidade do apontamento. Contudo, tendo-se em vista que a responsabilidade por nomear um controlador seria do gestor de 01/08/2014 a 31/12/2016, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, e não do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva a quem foi imposta a penalidade, acompanho a instrução da CGM para o fim de excluir a multa aplicada por este achado.

No que diz respeito às diferenças de valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, compreendo que eventual acordo judicial no sentido de superar naquela seara o apontamento não possui o mesmo efeito perante esta Corte de Contas. Nota-se que continua sem esclarecimentos e, para fins de prestação de contas, a irregularidade não foi sanada, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/11/2017	566
Janeiro	2016	31/05/2016	16/11/2017	534
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/11/2017	505
Março	2016	30/06/2016	17/11/2017	505
Abril	2016	27/07/2016	17/11/2017	476
Mai	2016	29/07/2016	17/11/2017	476
Junho	2016	31/08/2016	17/11/2017	443
Julho	2016	31/08/2016	17/11/2017	443
Agosto	2016	30/09/2016	17/11/2017	413
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2017	382
Outubro	2016	30/11/2016	17/11/2017	352
Novembro	2016	16/01/2017	17/11/2017	305
Dezembro	2016	28/02/2017	17/11/2017	262
Encerramento	2016	31/03/2017	18/11/2017	232

No que toca aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal, tendo-se em vista a proativa verificação pela CGM dos achados junto ao Portal de Transparência, acolho a instrução da unidade no sentido de reputar regularizados os achados com afastamento das respectivas multas.

Quanto à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, embora o recorrente alegue ter fornecido os links de acesso, a decisão se embasou nas certificações da equipe técnica quanto assunto. Em sede de recurso, a CGM indicou:

“Sequer foi informado o endereço da internet onde os demonstrativos estariam publicados, contudo, em consulta ao endereço: <https://www.casalartomazina.com.br/>, na data de hoje, constatou-se que Orçamento do Consórcio e o Contrato de Rateio, referentes ao exercício de 2016 e o Estatuto do Consórcio não se encontram publicados.

Já as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário bimestral e Demonstrativo da Execução das Despesas por

Função/Subfunção bimestral); e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) estão devidamente publicados.

A questão da transparência em meio eletrônico está parcialmente regularizada, uma vez que não foram localizados o Orçamento e os Contratos de Rateio. Por esta razão disso propõe-se a manutenção da restrição, bem como a aplicação de multa administrativa."

Consoante se denota, o achado permanece, razão pela qual mantenho a decisão neste aspecto.

Assim, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3802/22) e o Parecer Ministerial (Parecer 920/22-3PC), VOTO pelo conhecimento do recursos e, no mérito, parcial provimento, para o efeito de reputar regulares os achados relativos aos Relatórios Resumidos da Execução

Por sua vez, pelo Acórdão n.º 2785/2021, a Segunda Câmara, na Sessão Virtual n.º 17, de 21/10/2021, seguindo o voto do relator Conselheiro Nestor Baptista, também por unanimidade[2], julgou parcialmente procedente tomada de contas ordinária em face do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial CASA LAR, relativa ao exercício financeiro de 2016, nos seguintes termos:

"Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial CASA LAR, para considerar IRREGULARES os Achados nº 3, 4, 5, 6 e 7, e REGULARES COM RESSALVA os Achados nº 1 e 2, nos termos a seguir:

(i) do Achado 01 - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso: pela regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152;

(ii) do Achado 02 - Consórcios - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso: regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152;

(iii) do Achado 03 - Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno: pela irregularidade do item com a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC, ao gestor responsável, Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152, conforme matriz de responsabilização constante das peças 70 e 87;

(iv) do Achado 04, Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio: pela irregularidade com a aplicação de uma multa do artigo 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da LCE 113/2005, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68;

(v) do Achado 05, Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016: pela irregularidade com aplicação de multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68;

(vi) do Achado 06, Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016: pela irregularidade com aplicação de multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68;

(vii) do Achado 07, Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016: pela irregularidade com aplicação de multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento do art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011, haja vista a relação dos endereços eletrônicos não ter sido enviada ou aceita pela Unidade Técnica, aos responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152;

II - determinar a inclusão dos nomes do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial CASA LAR, CPF 859.500.419-68 e do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469, no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei n.º 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná".

Do referido decisum, é possível retirar as seguintes bases para a procedência parcial da tomada de contas:

"No tocante ao Achado 1 - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - o responsável limitou-se a alegar que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM não caracteriza dano ao erário, sem, contudo, justificar a impossibilidade de cumprimento da obrigação (peça 49, p. 3).

Os atrasos constatados pela CGM constam da Instrução 499/20 (peça 70), nos seguintes termos:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias Atraso	de
Abertura	2016	29/04/2016	16/11/2017	566	
Janeiro	2016	31/05/2016	16/11/2017	534	
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/11/2017	505	
Março	2016	30/06/2016	17/11/2017	505	
Abril	2016	27/07/2016	17/11/2017	476	
Maior	2016	29/07/2016	17/11/2017	476	

	2016	31/08/2016	17/11/2017	443
Junho	2016	31/08/2016	17/11/2017	443
Julho	2016	30/09/2016	17/11/2017	413
Agosto	2016	31/10/2016	17/11/2017	382
Setembro	2016	30/11/2016	17/11/2017	352
Outubro	2016	16/01/2017	17/11/2017	305
Novembro	2016	28/02/2017	17/11/2017	262
Dezembro	2016	31/03/2017	18/11/2017	232

A Coordenadoria de Gestão Municipal em todas as suas manifestações opinou pela ressalva e aplicação de multas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas em seus Pareceres.

Verifica-se que todos os atrasos ultrapassaram 30 (trinta) dias, o que prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades e pode comprometer o controle social sobre o gasto público.

Diante deste cenário e em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas1 em relação aos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM superiores a 30 (trinta) dias proponho a regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152, conforme matriz de responsabilização constante da peça 70.

No tocante ao Achado 2 - Consórcios - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso - o responsável limitou-se a alegar que o atraso na entrega das prestações de contas não caracteriza dano ao erário, sem, contudo, justificar a impossibilidade de cumprimento da obrigação (peça 49, p. 3).

A Coordenadoria de Gestão Municipal em todas as suas manifestações opinou pela ressalva e aplicação de multas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas em seus Pareceres.

Verifica-se que a Entidade não atendeu ao prazo estipulado no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, referente ao envio da prestação de contas anual, o que prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, sendo então instaurada a presente Tomada de Contas.

Diante deste cenário e em conformidade com a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas proponho a regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152, conforme matriz de responsabilização constante da peça 70.

Quanto ao Achado 3 - Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. O Relatório de Controle Interno não foi juntado ao processo, em evidente afronta a Instrução Normativa nº 128/2017.

A Sra. Rosângela Aparecida Ramos Batista, Controladora Interna do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, apresentou contraditório (peça 83), informando que não foi formalmente investida no cargo de Controle Interno da Entidade e que não tinha poder de requisitar documentos e recomendar providências.

A Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que a Sra. Rosângela não possui cadastro neste Tribunal de Contas como Controle Interno da Entidade, bem como o relatório apresentado à peça 46 está incompleto e não consta o ato de nomeação para o cargo de Controle Interno. Concluiu, assim, que ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno apontado na Instrução nº 499/20 - CGM não foi regularizada, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Tendo em vista a ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno, como restou incontroverso e em conformidade com a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas proponho a irregularidade deste item, com a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC, ao gestor responsável, Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152, conforme matriz de responsabilização constante das peças 70 e 87.

Em relação ao Achado 4 - Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio - a equipe técnica, ao analisar as informações no Sistema SIM-AM dos municípios e do consórcio, constatou divergência entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados como receita no consórcio, conforme quadro abaixo:

Município	Valor repassado no exercício (A)	Valor arrecadado no exercício (B)	Diferença (C) = (A - B)
JABOTI	34.812,00	29.010,00	5.802,00
PINHALÃO	73.662,00	96.547,24	-22.885,24
TOMAZINA	20.906,00	24.407,00	-3.501,00

O contraditório foi apresentado na peça 85, pelo Sr. Mario Kazuya Kondo, por meio do qual informou que 2016 ocorreram problemas no Consórcio e que foi instaurado o processo judicial nº 0001310- 75.2012.8.16.0071 para a sua resolução. Alegou que sua responsabilidade seria apenas pela contabilidade comercial e que o contador do Município sede do Consórcio seria responsável pelo envio dos dados do Sistema SIM-AM. Afirmo ainda que em 2018 houve acordo sobre as divergências e presumiu que o problema foi resolvido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal não acolheu as alegações apresentadas, pois não houve qualquer justificativa do interessado sobre as divergências indicadas no quadro supra, motivo pelo qual sugeriu a irregularidade do item, com aplicação da multa do art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da LCE 113/2005, ao responsável, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Tendo em vista que mesmo após oportunizado o contraditório as divergências de valores apontada no quadro supra permanecem, acolhe-se a sugestão das unidades técnicas pela irregularidade do item, com aplicação de multa do artigo 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da LCE 113/2005, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68, nos termos propostos.

No tocante ao Achado 5 - Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016 - a equipe de fiscalização verificou que o Consórcio não efetuou a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, ou parte deste, cujos prazos para publicação

encerraram-se no exercício a que se refere a prestação de contas (6º bimestre do exercício anterior e do 1º ao 5º bimestres do exercício da prestação de contas).

Os demonstrativos do RREO aplicáveis aos consórcios públicos compreendem o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função de Subfunção, nos termos do art. 14, IV, "b", da Portaria STN nº 274/16.

Os contraditórios não negaram o fato, tampouco justificaram a impossibilidade de sua realização, tornando o fato incontroverso.

Em razão da ausência de manifestação a CGM, seguida pelo MPC, opinou pela irregularidade do item com aplicação de multa nos termos do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00.

Tendo em vista a confirmação da irregularidade quanto ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item com aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68.

Quanto ao Achado 6 - Ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016 - a equipe técnica verificou que o Consórcio não efetuou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, ou parte deste, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício a que se refere a prestação de contas (2º semestre/3º quadrimestre do exercício anterior e ao 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício da prestação de contas).

Os demonstrativos do RGF aplicáveis aos consórcios públicos compreendem o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo dos Restos a Pagar, nos termos do art. 14, IV, "a", da Portaria STN nº 274/16.

Os contraditórios não negaram o fato, tampouco esclareceram a impossibilidade de realizar a publicação, tornando o fato incontroverso.

Em razão da ausência de manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal, seguida pelo MPC, opinou pela irregularidade do item com aplicação de multa nos termos do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 54 e 55, §2º da Lei Complementar nº 101/00.

Tendo em vista a confirmação da irregularidade quanto ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item com aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68.

Por fim, quanto ao Achado 7 - Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016 - a equipe técnica verificou que o Consórcio não apresentou na prestação de contas a relação contendo os endereços eletrônicos (links) onde efetuou a divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações financeiras e dos demonstrativos fiscais relativos ao exercício a que se refere a prestação de contas, ou ainda, não foi possível acessar o conteúdo nos endereços eletrônicos informados na relação encaminhada.

Essa divulgação, além de proporcionar transparência na gestão fiscal do consórcio e permitir o acesso à informação pela sociedade, conforme Lei Federal nº 12.527/2011, atende ao disposto no art. 14 da Portaria STN nº 274/2016.

Vale ressaltar que a apresentação dos documentos no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está prevista na Instrução Normativa 128/2017.

Os contraditórios não negaram o fato, tampouco esclareceram a impossibilidade de realizar a publicação, tornando o fato incontroverso.

Em razão da ausência de manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal, seguida pelo MPC, opinou pela irregularidade do item com aplicação de multa nos termos do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento do art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011, haja vista a relação dos endereços eletrônicos não ter sido enviada ou aceita pela Unidade Técnica.

Tendo em vista a confirmação da irregularidade quanto a não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item com aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento do art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011, haja vista a relação dos endereços eletrônicos não ter sido enviada ou aceita pela Unidade Técnica, aos responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152.

Nestes termos, adoto como razões de decidir as Instruções 499/20 e 1713/21 da CGM e dos Pareceres 182/20 e 509/21 do MPC, e proponho a procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento de irregularidade dos Achados nº 3, 4, 5, 6 e 7, e de regularidade com ressalva dos Achados nº 1 e 2; sem prejuízo de aplicação das multas arroladas na Matriz de Responsabilização da Instrução nº 1713/21-CGM (peça 87).

O Acórdão n.º 442/2023, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 26/04/2023. Após isso, conforme a Informação n.º 1583/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, foram efetuados os registros das seguintes sanções pecuniárias aplicadas ao requerente:

- 1) multa administrativa do artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do Achado 01 - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 2) multa administrativa do artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante do Achado 02 - Consórcios - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;
- 3) multa administrativa do artigo 87, § 4º, combinado com o inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do Achado 04, Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo consórcio;

4) multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, dado o Achado 07 - Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016.

Além disso, em conformidade com os artigos 515 a 518 do Regimento Interno, em decorrência da irregularidade das contas, o nome do gestor será mantido na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares até a data de 26/04/2031. São essas as informações requeridas acerca do Acórdão n.º 442/2023, lavrado nos autos do Processo n.º 217738/22.

No concernente ao Acórdão n.º 1674/2023 (Processo n.º 71545/23), o Plenário deste Tribunal de Contas, na Sessão Virtual n.º 11, de 22/06/2023, decidiu por unanimidade[3] conhecer do recurso de revista interposto pelo agora requerente e lhe negar provimento, mantendo os termos do Acórdão n.º 3116/2022, da Segunda Câmara.

Segue o dispositivo do Acórdão n.º 1674/2023, na sua integralidade:

"I - Conhecer o Recurso de Revista interposto por Guilherme Cury Saliba Costa, Prefeito do Município de Tomazina à época da contratação, para no mérito, negar-lhe provimento;

II - após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo para que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 895770/16 passe a figurar como principal, retornado ao Relator da decisão originária, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do art. 32 do Regimento Interno". Do corpo do referido aresto, retiram-se os seguintes fundamentos, que embasaram o não provimento do recurso de revista:

"2.1. Achado 01 - Da Terceirização Irregular:

Inicialmente, sem entrar no mérito da notória especialização do contratado, o fato é que a hipótese dos autos não traduz serviços de natureza singular, que justificassem a contratação realizada.

Segundo o Edital de Pregão Presencial nº 028/2014 (peça nº 42, fl. 10), a contratação tinha por objeto "prestação de serviços técnicos especializados para a compensação tributária de valores recolhidos nos últimos 05 anos, pelo período de 12 meses".

A contratação para a apuração e compensação tributária configura ofensa inequívoca ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, porquanto não exige notória especialização do serviço técnico.

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (Prejulgado nº 6 - Acórdão nº 1111/2008, do Tribunal Pleno, parte dispositiva).

É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de contratação de assessoria terceirizada para a prestação de serviços comuns de natureza tributária e previdenciária, pois não demandam conhecimentos técnicos cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado dos servidores da área tributária e contábil e procuradores municipais.

Em outra oportunidade, de modo mais específico, esta Corte de Contas reafirmou o entendimento de que não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal.

Trata-se da Consulta nº 638553/15, respondida pelo Acórdão STP nº 3650/16 nos seguintes termos:

Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas. A referida decisão reforça que segue vigente e inalterado o entendimento acerca da impossibilidade de contratação de assessoria tributária para serviços comuns, desde muito vedada pelo Prejulgado nº 06 e por inúmeras decisões desta Corte, que, com mais razão, se amolda à hipótese de serviços comuns de apuração e compensação de contribuições previdenciárias.

Em corroboração à ilicitude e à gravidade da irregularidade, observa-se que a contratação também infringiu uma das condições gerais para a realização de terceirização referida no Prejulgado nº 06, qual seja, o condicionante de que o valor máximo pago à terceirizada não pode ultrapassar o valor seria pago a servidor efetivo para o desempenho da mesma tarefa.

Prejulgado nº 06 TCE/PR

TERCEIRIZAÇÃO: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Ainda que, apenas por hipótese, se tratasse de serviço singular e complexo e que o corpo de servidores não tivesse, comprovadamente, condições de desempenhá-lo, como bem exposto no Acórdão recorrido (peça nº 100, fl. 11), seria "possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP".

Considerando o valor total efetivamente pago de R\$ 179.952,08 (cento e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) e o período de 12 meses para a execução dos serviços, pode-se inferir que um servidor público poderia ser contratado para executar estes mesmos serviços a um valor mensal muito inferior, se considerada a realidade e os padrões remuneratórios do serviço público municipal, à época.

Frise-se ainda que, neste cálculo, desconsidera-se que o serviço não possui caráter continuado e poderia ser executado em tempo muito inferior, o que poderia evidenciar uma desproporção ainda maior do valor praticado, agravando a ilicitude da terceirização promovida.

Portanto, não tendo sido satisfeita a condição de singularidade e complexidade dos serviços em questão, que, ao contrário, são de natureza comum, eles deveriam ter sido realizados pelos próprios servidores municipais, que, inclusive, poderiam advir de diferentes áreas da administração municipal, como, por exemplo, dos setores de contabilidade, de recursos humanos ou até mesmo da Procuradoria, a justificativa apresentada pelo Recorrente não merece acolhimento.

Ademais, considerando os valores pagos por serviços que sequer foram comprovados, bem como demonstrada a desproporcionalidade nos pagamentos, afasta-se a alegação do Recorrente no sentido de que inexistem dano ao Ente Público, motivo pelo qual a decisão recorrida não comporta qualquer reparo nesse particular.

2.2. Achado 02 - Irregularidade do Pagamento Antecipado:

O Recorrente defende que "o próprio Tribunal já entendeu que embora as compensações tributárias não tenham sido homologadas pela RFB, não há como se concluir que os serviços não foram prestados" (peça nº 103, fl. 07), mencionando o Acórdão nº 3724/2019 – STP.

Além da decisão mencionada, o Ex-Prefeito Municipal indica que essa Corte de Contas e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná têm decisões no sentido de afastar a determinação de restituição de valores, em casos que os serviços foram devidamente prestados e não se vislumbrou a ocorrência de dano ao erário, devendo ser reconhecida a boa-fé do gestor.

Em que pese os argumentos trazidos, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme evidenciado no julgamento da tomada de contas extraordinária (peça nº 100, fl. 12), "a empresa DR9 foi contratada, mediante licitação, pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA pelo montante de R\$ 145.000,00 para a 'prestação de serviços técnicos especializados para compensação tributária de valores recolhidos nos últimos cinco anos'. Ocorre que antes da efetiva compensação das verbas previdenciárias junto ao INSS, a municipalidade efetuou o pagamento de R\$ 179.952,08 à referida empresa". Considerando que tal pagamento foi irregularmente antecipado, a r. decisão recorrida asseverou (peça nº 100, fl. 12):

O objeto do contrato se constituía na compensação de créditos e o termo de referência da licitação assim testifica, como acima já referenciado. E se assim o é, tão somente após a efetiva compensação dos referidos créditos, ou pelo menos o início dela, é que se poderiam ter por prestados os respectivos serviços. A simples identificação de pagamento a maior em determinadas verbas de natureza previdenciária feita pela empresa a partir da documentação disponibilizada pelo município não significa que a empresa tenha se desincumbido de sua obrigação contratual, eis que para tanto deveria ter sido dado início ao competente procedimento administrativo junto ao INSS ou ajuizada a necessária ação judicial com vista a ser formalmente reconhecida a compensação, antes que qualquer pagamento fosse efetivamente adimplido.

[...]

Isso contraria não apenas o artigo 65, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 67, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012 como também contraria o artigo 62 e 63, § 3º, da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, a seguir transcritos: "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação".

Ademais, a decisão recorrida destacou as inconsistências da execução do contrato em confronto com as alegações do Município e da empresa (peça nº 100, fl. 14):

Na defesa apresentada pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, e por SIDNEI CRUZ DE SOUZA, ROSÂNGELA APARECIDA RAMOS BATISTA e JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES LIMA (peça 70), os interessados apresentaram um tópico apartado (II.II, fls. 4-5) destinado exclusivamente a explicitar a natureza do contrato celebrado com a empresa DR9, qual seja, contrato de risco. No caso, são os próprios interessados que afirmam que "o contrato avençado foi na modalidade quota litis, de risco puro para o contratado: ou seja, a empresa contratada somente recebe um percentual sobre o que o município economizar" (peça 70, fls. 4). Os interessados ainda argumentam que "o município somente despendeu valores relativos ao ganho obtido em razão da assessoria prestada" (peça 70, fls. 5). Tais afirmações contradizem as informações constantes dos autos, eis que o primeiro pagamento feito à empresa foi realizado em 07/10/2014 (conforme a inicial da presente tomada de contas, peça 3, fls. 4), anteriormente à sentença proferida em 23/10/2014 (peça 43), nos autos do mandado de segurança impetrado pela municipalidade, ainda em sede de primeiro grau. Diga-se ademais, que não há no autos demonstração da existência de pleito administrativo junto à RFB. Isso demonstra que inexistiu comprovação de que os valores dos créditos previdenciários foram compensados administrativamente ou autorizada em sede judicial, por decisão definitiva.

Assim, remanesce a dúvida quanto à efetiva prestação dos serviços, que deveria ter sido aferida em sede de liquidação da despesa, e especificamente quanto ao montante compensado, cuja individualização serviria de base para quantificar a remuneração da empresa, como afirmado pelos interessados. Ou seja, se o contrato é de risco, sendo a contratada remunerada a partir da quantificação dos créditos compensados, em inexistindo a compensação, não há que se falar em prestação de serviços e a consequente obrigação estatal da contraprestação pecuniária devida.

Outro aspecto importante e devidamente registrado na decisão recorrida, diz respeito a ausência de demonstração de que houve êxito total, ou, mais do que isso, além do limite máximo fixado em contrato (R\$ 145.000,00 – peça nº 42, fl. 47).

Nesse sentido, oportuna a menção no Acórdão nº 3116/22 – S2C (peça nº 100, fls. 15-16) do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 924/22 (peça nº 98, fls. 07-09), utilizada como fundamento para considerar irregular a antecipação do pagamento feito, "diante da não comprovação da realização dos serviços e homologação da RFB".

No caso, os representados buscaram defender a desnecessidade de homologação da compensação pela Receita Federal alegando que a Procuradoria Municipal impetrou o Mandado de Segurança 5009125-86.2014.404.7009/PR, buscando a declaração de inexigibilidade de contribuições patronais. Porém, conforme apontado pela COFIM, a sentença do Mandado foi apenas parcialmente favorável ao Município e, à época, ainda não havia trânsito em julgado da decisão.

No Judiciário, o Município de Tomazina tentou a inexigibilidade das verbas pagas a título de (i) os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (ii) salário-maternidade; (iii) férias; (iv) 1/3 (um terço) de adicional de férias; (v) adicional sobre horas extras; (vi) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário e; (vii) declaração de inexistência de relação jurídica que obriga ao pagamento do SAT/FAP. Ademais, apresentou levantamento de recolhimento de tais itens em um relatório dos últimos 5 anos a contar da data da contratação do serviço.

Conforme apontado pela COFIM, antes que houvesse sentença (23/10/2014), o

Município já começou a efetuar compensações.

Relatório de Compensação	Competência	Valor Solicitado
11/08/2014	Jul/14	R\$96.420,19
08/09/2014	ago/14	R\$97.023,86
07/10/2014	set/14	R\$99.518,20

Na sentença, dos sete itens questionados, apenas três foram acatados pelo juiz competente: (i) os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (ii) 1/3 (um terço) sobre adicional de férias e (iii) aviso prévio.

Ainda assim, apesar da sentença parcialmente desfavorável, o Município continuou a efetuar compensação sem que houvesse um novo levantamento do suposto crédito tributário, ou seja, efetuou compensações indevidas, com base em relatório em desacordo com o resultado do Mandado de Segurança. Tal atuação é imprudente e deixa o erário municipal suscetível a exigibilidades futuras com correção monetária e multa.

Neste sentido, a própria sentença veda a compensação tributária antes do trânsito em julgado:

Por fim, de acordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado desta decisão.

Ignorando os termos da sentença, o Município permaneceu efetuando as compensações, mesmo estando estas desatualizadas e, conforme exposto, baseadas em planilhas com fortes indícios de vícios na elaboração.

Conforme pesquisa no sistema EPROC da Justiça Federal até o momento não houve trânsito em julgado da decisão.

Tem-se que ambas as partes apelaram da sentença. A União recorreu dos itens favoráveis ao Município, sustentando que deve ser determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas, porque tais verbas possuem caráter salarial.

[...]

Em 13 de setembro de 2021, em juízo de retratação, a 1ª Turma do TRF 4 deu parcial provimento à apelação da União para reconhecer como devida a contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 da remuneração de férias gozadas. O Recurso Extraordinário questionando os demais pontos desfavoráveis à União do Acórdão não foi aceito pelo Tribunal. Por sua vez, foi negado seguimento ao Recurso Especial do Município. As partes foram intimadas da decisão e, até o momento, não decorreu o prazo para manifestação, logo, não ocorreu o trânsito em julgado.

[...]

A decisão recorrida acrescentou a tais argumentos o fato de a assessoria jurídica do município ter se posicionado formalmente contrária (peça nº 82) à possibilidade de compensação antecipada dos créditos apurados pela empresa DR9 (peça nº 81), motivo pelo qual concluiu que "a conduta do ordenador da despesa, autorizando a compensação antecipada e permitindo o pagamento à empresa sem a certeza quanto ao sucesso da pretensão do município, é reprovável, eis que contraria a posição da sua própria assessoria jurídica".

Nesse sentido, reiterando o entendimento lançado durante a instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que "Da análise da inicial (peça 3), constata-se que embora tenha sido solicitado no APA nº 1422 comprovação dos benefícios obtidos pela entidade contratante em decorrência dos serviços prestados pela contratada, há ausência de prova de que os valores compensados tenham sido homologados pela Receita Federal do Brasil" (peça nº 110, fl. 04).

Com efeito, o pagamento previsto no contrato só deveria ocorrer após a conclusão dos serviços contratados, ou seja, após a homologação das compensações, como se verifica dos arts. 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB:

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - Registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;
 Corroborando esse entendimento, cita-se trecho da Consulta Interna nº 3 – Cosit da Coordenadoria-Geral de Tributação da Receita Federal, que evidencia a necessidade de homologação dos valores declarados, haja vista que a autoridade fiscal poderá glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

"16. Isto posto, adentrando no questionamento apresentado quanto aos procedimentos a serem adotados na análise da compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, no caso de ser a compensação considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados (inseridos em campo próprio do SEFIP versão 8.4), glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

16.1. Assim, o procedimento adotado é semelhante ao da análise da DCTF, ou seja, considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo esta em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

17. No caso de insurgência do sujeito passivo contra a decisão de considerar a compensação indevida, segue-se o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, com esteio nas disposições expressas do já reproduzido § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição das contribuições de que se trata". Assim, até que sobrevenha a homologação da compensação proposta pelo contratado, não há segurança de êxito, tampouco conclusão do processo fiscal para a Administração contratante.

Acaso não seja homologada a compensação feita, o sujeito passivo deverá recolher os valores não quitados que teriam sido compensados, ou seja, terá de pagar os tributos que deixou de pagar pela compensação, além da multa, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da contratada (e não o inverso), tal como bem anotado no Acórdão nº 1262/19 - Segunda Câmara, de minha relatoria.

Outrossim, reforce-se que este foi o entendimento firmado, no julgamento de caso

idêntico ao presente (Tomadas de Conta Extraordinária nº 782372/16), que resultou no Acórdão nº 2203/17, da Segunda Câmara, de minha relatoria, bem como no Acórdão nº 308/22 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 1262/19 - Segunda Câmara, mencionados pela Unidade Técnica na Instrução nº 546/23 (peça nº 110, fl. 04). Portanto, uma vez configurado o pagamento antecipado de honorários à contratada, sem a comprovação do êxito dos serviços prestados, resta caracterizada a afronta ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64:

Lei nº 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (destacou-se)

Lei nº 4.320/64

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (destacou-se)

Desse modo, acompanho os pareceres uniformes, mantendo-se a integralidade da r. decisão recorrida.

2.2. Achado 03 – Irregularidades no processo licitatório e na execução contratual:

O Recorrente defende que foram seguidos os ditames do princípio da eficiência, princípio basilar da administração pública, na realização dos atos do procedimento licitatório, em prazo que beneficia o ente municipal, não havendo qualquer irregularidade em praticar vários atos em um único dia (peça nº 106, fl. 10).

Outrossim, alega que constam nos autos o parecer favorável do assessor jurídico, bem como do contador municipal, este último indicando a dotação orçamentária.

No que concerne à análise dos documentos, sustenta que tal responsabilidade era da Comissão de Licitação, não sendo possível lhe imputar o dano, eis que ausente o nexo causal. Ademais, assevera que o serviço foi prestado e devidamente acompanhado pelo setor financeiro, o qual verificou a prestação para depois realizar o pagamento, assim como resultou na efetiva solicitação de compensação de créditos tributários/previdenciários.

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 110, fl. 06), "as irregularidades apontadas não foram referentes à realização de vários atos da licitação em um mesmo dia, pois se entendeu que isso não encerra por si só irregularidade hábil a inquinare o procedimento licitatório. Em verdade, pontuou-se acerca do contrato de risco e da diferença entre o valor estimado na contratação e o efetivamente pago".

Outrossim, foi observada pela Unidade Técnica divergências nos valores da licitação, da proposta do licitante e do preço final pago, conforme indicado na Instrução nº 2506/17 - COFIM (peça nº 41, fl. 04), reiterado na Instrução nº 546/23 (peça nº 110, fl. 06):

Na planilha de Custos e Formação de Preços (peça 42, p. 29) o valor máximo total pelos serviços do contador e advogado é de R\$ 96.000,00, enquanto a proposta (p. 46) é de R\$ 145.000,00, superando em R\$ 49.000,00 o valor máximo do edital. O preço final pago foi de R\$ 179.952,08, superando em R\$ 83.952,08 o valor máximo do Edital de Pregão e em R\$ 34.952,08 o valor máximo da proposta pela empresa vencedora. Ainda com relação ao pagamento, o preço de R\$ 0,175 por R\$ 1,00 compensado está em desacordo com item 7 (p. 12) e 8.2 (p. 15) que estabelecem o uso de duas casas decimais após a vírgula.

Dentro desse contexto, afasta-se a alegação do Recorrente no sentido de inexistir dolo ou nexo causal pela falta de análise dos documentos do procedimento, uma vez que o Gestor Municipal deve assegurar o devido andamento dos procedimentos licitatórios, bem como verificar o pagamento à contratada de valores superiores ao preço máximo estabelecido em contrato, motivo pelo qual, nos termos dos pareceres uniformes deve ser mantida a irregularidade do item e a responsabilização do Sr. Guilherme, Prefeito Municipal à época.

Assim, considerando que o recurso não logrou desconfigurar as irregularidades identificadas, tampouco as multas impostas e a determinação expedida, nos termos dos pareceres uniformes, mantêm-se o Acórdão recorrido em sua integralidade".

Por sua vez, pelo Acórdão nº 3116/2022, a Segunda Câmara, na Sessão Virtual nº 015, de 01/12/2022, seguindo o voto de minha relatoria, também por unanimidade[4], julgou procedente tomada de contas extraordinária instaurada a partir de comunicação de irregularidade formalizada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, decorrente do apontamento originário do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador nº 1422, criado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, realizado em face do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, cujo objeto se tratava da contratação de serviços para compensação de verbas previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), do qual o ora petionário era o prefeito à época.

Consta do dispositivo dessa decisão que:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de GUILHERME CURY SALIBA COSTA, prefeito à época da contratação, em razão dos Achados 1, 2 e 3;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, em razão do Achado nº 1, relativo à terceirização irregular;

III. Determinar a restituição total do valor pago na contratação em epígrafe, R\$ 179.952,08, devidamente corrigido, de forma solidária, a GUILHERME CURY SALIBA COSTA, e à empresa DR9 CONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em razão do Achado nº 2, atinente à antecipação irregular de pagamentos, sem a efetiva demonstração dos serviços;

IV. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, em razão do Achado nº 3, relativo a irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual;

V. pela inclusão do nome de GUILHERME CURY SALIBA COSTA no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno".

Do bojo da supracitada decisão são abstraídos os seguintes pontos que sustentaram a procedência da tomada:

"A instrução do presente, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas e responsabilização do gestor à época da celebração do contrato, e da contratada. Destarte, cumpre analisar pontualmente as impropriedades consignadas nos achados.

II.1. Terceirização ilícita

Por meio do Pregão nº 66/2011, o MUNICÍPIO DE TOMAZINA pretendia a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para a compensação tributária de valores recolhidos nos últimos cinco anos. Do termo de referência, colhem-se como serviços em específico:

"levantamento de dados contábeis e financeiros dos últimos 5 anos, verificando os valores pagos e relacionando os que foram pagos acima do que a lei determina. Auxílio para compensação mensal desses valores pagos indevidamente, trabalho de relatórios, petições e reuniões necessárias junto à Receita Federal do Brasil, a fim da execução dos serviços" (peça 42, fls. 24).

A partir do entendimento desta Corte de Contas exarado em vários julgados, tem-se como pacífica a jurisprudência no concernente à impossibilidade de terceirização de serviços advocatícios ou contábeis considerados comuns, como os de natureza tributária e previdenciária, como no caso dos autos, eis que tais não exigem notórios e especializados conhecimentos técnicos.

Essa remansosa jurisprudência se iniciou com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, consoante o qual:

"Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".

Em razão do referido prejulgado que, por força do artigo 79, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005), tem aplicabilidade geral e vinculante, só se admite a terceirização de serviços jurídicos/contábeis que exijam notórios conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou da sua alta complexidade.

E, como já dito, a recuperação de créditos tributários e previdenciários não se reveste da complexidade e singularidade exigidas para tornar lícita a sua terceirização, conforme se pode abstrair da seguinte decisão:

"Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidental de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas' (Acórdão nº 3650/2016, do Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, o Acórdão nº 3724/2019, do Tribunal Pleno:

"Conforme consignou o acórdão recorrido, os serviços contratados, compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária e reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, caracterizam-se como atividades rotineiras, que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados para serem desempenhadas, podendo ser realizadas por servidores do próprio quadro do município, mediante entrega de declaração com informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A respeito do tema, este Tribunal consolidou entendimento, por meio do Prejulgado nº 6 (Acórdão nº 1111/08-STP), no sentido de se efetuar a terceirização de serviços de advocacia para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade

Caso os servidores não reunissem condições para realizar os serviços de

compensação tributária, competiria ao Prefeito Municipal adotar as medidas necessárias para o aperfeiçoamento técnico, como cursos e treinamentos".

Em igual toada, o Acórdão n.º 1262/2019, da Segunda Câmara, assim ementado: "TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01. Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução. 03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas".

Mais recentemente, tem-se o Acórdão n.º 2084/2021, da Segunda Câmara: O Município de Sapopema contratou serviços de consultoria para promover compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, conforme descrito no Anexo I do Edital.

No presente caso, não houve observância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, pois os serviços contratados não podem ser enquadrados como de notória especialização. A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, constitui atividade que pode ser desenvolvida por servidores do próprio quadro do Município, uma vez que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados.

A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é realizada administrativamente, não necessitando de profundos conhecimentos, pois basta um levantamento das verbas indevidamente recolhidas ao INSS e a sua compensação nas declarações emitidas à Receita Federal, condicionados à necessária homologação da compensação a ser realizada pela autoridade fiscal.

Por se tratar de atividade própria da Administração Pública, deve ser desenvolvida por corpo próprio de servidores, jurídicos e contábeis, tendo em vista que a Administração Pública deve possuir e desenvolver o conhecimento técnico para realizar tais atividades, pois estas atribuições são perenes e contínuas, realizadas independentemente de decisões políticas e da troca quadrienal do Prefeito, uma das razões pelas quais a Constituição Federal atribui estabilidade aos servidores públicos.

Desse modo, a natureza dessa atividade não justifica a sua terceirização, pelo contrário, a sua natureza indica que é atividade própria da Administração Pública, devendo ser realizada pelo corpo de servidores, inclusive para profissionalizar tais servidores em conhecimentos necessários ao andamento da máquina administrativa, sem dependência de empresas ou profissionais terceirizados.

Caso a Administração Pública não disponha de servidores, ou estes servidores não sejam qualificados tecnicamente, é atribuição do Prefeito e dos Secretários Municipais identificar esta situação e tomar as medidas necessárias para que tais deficiências sejam contornadas, como a contratação de novos servidores, até mesmo temporários, caso seja o caso; investimento de recursos para o aprimoramento técnico dos servidores, como cursos, treinamentos, compra de livros, etc.; possíveis incentivos de caráter financeiro, típicos de gestão de pessoal, como a atribuições de funções comissionadas e instituição de adicionais por qualificação técnica; além de outras medidas de apoio e incentivo de pessoal que devem ser tomadas pelos gestores máximos das instituições.

Essa é uma das razões do entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 06, pois as atividades corriqueiras da Administração devem ser desempenhadas por seus próprios servidores, a fim de desenvolver know-how próprio, sem depender de empresas terceirizadas, otimizando o gasto de valores públicos, pois, caso contrário, o ente público pagaria duas vezes, uma para seus servidores e outra para a empresa terceirizada".

Diante do acima exposto, mostra-se irregular a realização de licitação para a contratação de serviços jurídicos e/ou contábeis para a compensação de créditos tributários e previdenciários, o que, definitivamente, é o caso dos autos. Ou seja, inexistente complexidade e singularidade hábil a tornar lícita a contratação, destarte, não se mostra razoável o argumento de que o município possui quadro de pessoal reduzido, não detendo condições técnicas para realização dos serviços de compensação- previdenciária. Se esse efetivamente fosse o caso, o já citado Acórdão n.º 3650/2016, do Tribunal Pleno, admite como "possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP". Dito de outro modo, ainda que o município não dispusesse de pessoal tecnicamente qualificado, poderia ter licitamente contratado o treinamento necessário para a qualificação do seu corpo técnico.

Ainda, na sua defesa, a empresa DR9 alega que não presta serviços jurídicos, realiza apenas serviços contábeis e de elaboração de cálculos e acompanhamento de compensações. Aqui, dois pontos merecem destaques. Em primeiro lugar, a afirmação de que não presta serviços jurídicos vai de encontro ao edital (Item 8.1.3."c", peça 42, fls. 14), eis que ele prevê a necessidade de a empresa contratada dispor de advogado especialista em direito tributário. Essa previsão do instrumento convocatório esvazia o argumento apresentado pela empresa, eis que, por óbvio, não seriam apenas serviços de natureza estritamente contábil os contratados pela municipalidade. Em segundo lugar, mesmo a contratação de serviços contábeis perpassa pela orientação do Prejulgado n.º 6 desta Corte, que já restou acima transcrito, exigindo-se que haja singularidade do objeto ou que se trate de demanda de alta complexidade, o que, conforme a jurisprudência desta Corte, não é o caso dos autos.

Desse modo, a tomada de contas é procedente nesta parte, impondo-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, Guilherme Cury Saliba Costa.

II.2. Antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil

Tem-se ainda como impropriedade a antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada pela RFB.

Conforme o disposto na inicial da então comunicação da irregularidade (peça 3), a

empresa DR9 foi contratada, mediante licitação, pelo município de Tomazina pelo montante de R\$ 145.000,00 para a "prestação de serviços técnicos especializados para compensação tributária de valores recolhidos nos últimos cinco anos". Ocorre que antes da efetiva compensação das verbas previdenciárias junto ao INSS, a municipalidade efetuou o pagamento de R\$ 179.952,08 à referida empresa.

O objeto do contrato se constituía na compensação de créditos e o termo de referência da licitação assim testifica, como acima já referenciado. E se assim o é, tão somente após a efetiva compensação dos referidos créditos, ou pelo menos o início dela, é que se poderiam ter por prestados os respectivos serviços. A simples identificação de pagamento a maior em determinadas verbas de natureza previdenciária feita pela empresa a partir da documentação disponibilizada pelo município não significa que a empresa tenha se desincumbido de sua obrigação contratual, eis que para tanto deveria ter sido dado início ao competente procedimento administrativo junto ao INSS ou ajuizada a necessária ação judicial com vista a ser formalmente reconhecida a compensação, antes que qualquer pagamento fosse efetivamente adimplido.

Destarte, descabido o pagamento sem que os serviços estejam efetivamente prestados.

Isso contraria não apenas o artigo 65, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 67, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, como também contraria o artigo 62 e 63, § 3º, da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, a seguir transcritos: "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação".

O pagamento só tem lugar após a liquidação, ou seja, após a verificação do cumprimento da obrigação contratual, com a explicitação do que se deve pagar e qual o montante.

Na defesa apresentada pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, e por SIDNEI CRUZ DE SOUZA, ROSÂNGELA APARECIDA RAMOS BATISTA e JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES LIMA (peça 70), os interessados apresentaram um tópico apartado (II,II, fls. 4-5) destinado exclusivamente a explicitar a natureza do contrato celebrado com a empresa DR9, qual seja, contrato de risco. No caso, são os próprios interessados que afirmam que "o contrato avençado foi na modalidade quota litis, de risco puro para o contratado: ou seja, a empresa contratada somente recebe um percentual sobre o que o município economizar" (peça 70, fls. 4). Os interessados ainda argumentam que "o município somente despendeu valores relativos ao ganho obtido em razão da assessoria prestada" (peça 70, fls. 5). Tais afirmações contradizem as informações constantes dos autos, eis que o primeiro pagamento feito à empresa foi realizado em 07/10/2014 (conforme a inicial da presente tomada de contas, peça 3, fls. 4), anteriormente à sentença proferida em 23/10/2014 (peça 43), nos autos do mandado de segurança impetrado pela municipalidade, ainda em sede de primeiro grau. Diga-se ademais, que não há nos autos demonstração da existência de pleito administrativo junto à RFB. Isso demonstra que inexistiu comprovação de que os valores dos créditos previdenciários foram compensados administrativamente ou autorizada em sede judicial, por decisão definitiva.

Assim, remanesce a dúvida quanto à efetiva prestação dos serviços, que deveria ter sido aferida em sede de liquidação da despesa, e especificamente quanto ao montante compensado, cuja individualização serviria de base para quantificar a remuneração da empresa, como afirmado pelos interessados. Ou seja, se o contrato é de risco, sendo a contratada remunerada a partir da quantificação dos créditos compensados, em existindo a compensação, não há que se falar em prestação de serviços e a consequente obrigação estatal da contraprestação pecuniária devida.

Essa incerteza quanto à prestação dos serviços é reforçada pela não manifestação dos interessados em razão de incongruências havidas nos cálculos lavrados pela empresa, consoante o consignado pela unidade técnica:

"Inicialmente, expõe-se que os representados não se manifestaram quanto aos indícios de irregularidades nos cálculos elaborados pela empresa contratada.

Apontou a COFIM: Outra incongruência em relação ao serviço efetuado é a apresentação da planilha do suposto crédito no qual os dados de dois anos diferentes (2012 e 2013) são exatamente iguais (peça 36) no que se refere ao auxílio maternidade, valor de horas extras, 1/3 de férias, férias, base de cálculo do INSS, INSS recolhido e Total do INSS, no qual houve variações apenas no que se trata a TAXA SELIC, fato este que deve ser esclarecido devido indícios de um "copiar/colar" pois, não é crível que valores de base das folhas se repitam desta forma em verbas de natureza variável, à exemplo, horas extras.

Tal incongruência revela desídia no serviço prestado e, somada aos fatos que serão abordados no decorrer deste tópico, reforçam o entendimento desta unidade pela não comprovação da prestação satisfatória dos serviços contratados e pagos" (peça 98, fls. 6).

Diante disso, forçoso concordar com as conclusões vertidas pela unidade técnica quando afirma que:

"Alegou a empresa que o serviço contratado consistia na apuração dos valores, mediante cálculos e planilha, e o acompanhamento das compensações. O gestor, por sua vez, alegou que não seria necessário o trânsito em julgado da ação judicial que discute os tributos compensados, uma vez que, nas palavras do representado, reconhecidos inconstitucionais, devem ser devolvidos ou compensados sem nenhuma limitação.

Todavia, conforme se pode observar do procedimento licitatório (peça 42), o objeto da contratação é a prestação de serviços de compensação tributária, diante de possíveis recolhimentos em excesso pelo Município de Tomazina. Portanto, entende-se haver uma vinculação do pagamento ao sucesso das compensações tributárias, ou seja, é irregular o pagamento sem a homologação das compensações pela Receita Federal do Brasil.

No caso, os representados buscaram defender a desnecessidade de homologação da compensação pela Receita Federal alegando que a Procuradoria Municipal impetrou o Mandado de Segurança 5009125-86.2014.404.7009/PR, buscando a declaração de inexigibilidade de contribuições patronais. Porém, conforme apontado pela COFIM, a sentença do Mandado foi apenas parcialmente favorável ao Município e, à época, ainda não havia trânsito em julgado da decisão.

No Judiciário, o Município de Tomazina tentou a inexigibilidade das verbas pagas a

título de (i) os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (ii) salário-maternidade; (iii) férias; (iv) 1/3 (um terço) de adicional de férias; (v) adicional sobre horas extras; (vi) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário e; (vii) declaração de inexistência de relação jurídica que obriga ao pagamento do SAT/FAP. Ademais, apresentou levantamento de recolhimento de tais itens em um relatório dos últimos 5 anos a contar da data da contratação do serviço. Conforme apontado pela COFIM, antes que houvesse sentença (23/10/2014), o Município já começou a efetuar compensações.

Relatório de Compensação	Competência	Valor Solicitado
11/08/2014	jul/14	R\$96.420,19
08/09/2014	ago/14	R\$97.023,86
07/10/2014	set/14	R\$99.518,20

Na sentença, dos sete itens questionados, apenas três foram acatados pelo juiz competente: (i) os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (ii) 1/3 (um terço) sobre adicional de férias e (iii) aviso prévio. Ainda assim, apesar da sentença parcialmente desfavorável, o Município continuou a efetuar compensação sem que houvesse um novo levantamento do suposto crédito tributário, ou seja, efetuou compensações indevidas, com base em relatório em desacordo com o resultado do Mandado de Segurança. Tal atuação é imprudente e deixa o erário municipal suscetível a exigibilidades futuras com correção monetária e multa.

Neste sentido, a própria sentença veda a compensação tributária antes do trânsito em julgado:

Por fim, de acordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado desta decisão.

Ignorando os termos da sentença, o Município permaneceu efetuando as compensações, mesmo estando estas desatualizadas e, conforme exposto, baseadas em planilhas com fortes indícios de vícios na elaboração.

Conforme pesquisa no sistema EPROC da Justiça Federal até o momento não houve trânsito em julgado da decisão.

Tem-se que ambas as partes apelaram da sentença. A União recorreu dos itens favoráveis ao Município, sustentando que deve ser determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas, porque tais verbas possuem caráter salarial.

O Município, por sua vez, requereu a reforma da sentença para que fosse reconhecida a inexistência da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras. Também, solicitou a aplicação do entendimento para as contribuições previdenciárias previstas no inciso II da Lei nº 8.212/91.

Encaminhados os autos para o TRF4, em 25 de outubro de 2017, a 1ª Turma do TRF 4 negou provimento à apelação da União, deu provimento parcial ao recurso do Município e parcial provimento à remessa necessária, nos seguintes termos:

3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o aviso prévio indenizado e o adicional constitucional sobre férias gozadas.

4. Incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e seu adicional.

5. Tratando-se de contribuição previdenciária, os juros pela taxa SELIC incidem a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido, nos termos do art. 89, §4º, da Lei 8.212/91

6. Os pagamentos indevidos, inclusive vincendos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser restituídos ou compensados, nos termos do pedido, atualizados pela taxa SELIC, na forma disciplinada pelo art. 89, caput e §4º da Lei 8.212/91

Ambas as partes recorreram. Após a fixação da tese no Tema STF 985 - é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, foi determinada a devolução dos autos ao órgão julgador da regional, para eventual pedido de retratação.

Em 13 de setembro de 2021, em juízo de retratação, a 1ª Turma do TRF 4 deu parcial provimento à apelação da União para reconhecer como devida a contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 da remuneração de férias gozadas.

O Recurso Extraordinário questionando os demais pontos desfavoráveis à União do Acórdão não foi aceito pelo Tribunal. Por sua vez, foi negado seguimento ao Recurso Especial do Município. As partes foram intimadas da decisão e, até o momento, não decorreu o prazo para manifestação, logo, não ocorreu o trânsito em julgado.

Portanto, remanesce a situação exposta na Instrução nº 2506/17 - COFIM, os representados buscam afastar a necessidade da homologação da compensação pela Receita Federal apontando a sentença supostamente favorável no Mandado de Segurança, porém, conforme demonstrado, a decisão deferiu apenas parcialmente as demandas do Município. Ainda, os termos da sentença são passíveis de serem alterados, dada à ausência de trânsito em julgado, tanto que, em sede recursal, a União obteve êxito em ter reconhecida a legitimidade da contribuição previdenciária de mais um dos itens questionados" (peça 98, fls. 7-10).

Destarte, adoto o exposto pela unidade técnica como razões para decidir, para considerar irregular a antecipação do pagamento feito, eis que não demonstrado nos presentes autos a regularidade do montante pago à empresa, diante da não comprovação da realização dos serviços e homologação da RFB.

A esses argumentos há que se acrescer que, após provocação feita pela contabilidade acerca da possibilidade de compensação antecipada dos créditos apurados pela empresa DR9 (peça 81), a assessoria jurídica do município se posicionou formalmente contrária a isso (peça 82). Nesse ponto, a conduta do ordenador da despesa, autorizando a compensação antecipada e permitindo o pagamento à empresa sem a certeza quanto ao sucesso da pretensão do município, é reprovável, eis que contrária a posição da sua própria assessoria jurídica. Nesse ponto, tem-se por caracterizado o dolo, a atrair ao gestor a possibilidade de aplicação de multa, e dada a irregularidade dos pagamentos, quanto ao seu tempo e a incerteza quanto à prestação dos serviços, de imposição de restituição dos valores pagos ao erário.

II.3. Irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual

Fora os achados descritos na inicial da presente tomada de contas extraordinária, a unidade ainda explicitou a ocorrência de impropriedades havidas na condução da fase interna da licitação e de execução do contrato.

Num primeiro momento, a unidade destacou suspeita de lisura da fase interna do certame em razão da realização num único dia de vários atos da licitação (emissão

de parecer contábil e jurídico, autorização pelo prefeito, análise do controle interno, e publicação do edital da licitação). Relativamente a esse ponto, a celeridade da tramitação da fase interna, embora cause espécie, não encerra por si só irregularidade hábil a inquirir o procedimento licitatório. Eventualmente, a grande celeridade da tramitação do feito pode impactar na higidez dos atos administrativos produzidos, no entanto, isso tem que ser analisado pontualmente.

O presente expediente apontou que a contabilidade deu parecer favorável a abertura do processo licitatório indicando de onde viria a dotação orçamentária para cumprir com o negócio jurídico sem ter ciência do valor estimado de gasto. É apontada a mesma eiva, relativamente ao memorando da comissão de licitação ao controle interno, onde não se informa o valor estimado da futura contratação. Em verdade, o documento expedido pela Divisão de Contabilidade (peça 42, fls. 4) é mera indicação da dotação orçamentária a partir do qual correriam os eventuais custos inerentes à contratação. A natureza jurídica do contrato - de risco -, consoante propalado pela municipalidade, de fato, inviabilizaria a definição objeto do valor estimado da contratação, mas, mesmo assim, competiria à Administração estimar, ainda que com um alto grau de incerteza, a futura e possível remuneração da contratada, a qual, mesmo que vinculada ao êxito da compensação, correrá por conta do ente municipal, afinal, obras e os serviços somente poderão ser licitados quando "houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma" (artigo 7, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993). Tendo em conta que os documentos que compõem a peça 42 se consubstanciam, ao que parece, na integralidade do procedimento licitatório, essa cautela não parece ter sido tomada.

Destaca-se ainda que parece ter havido a emissão de parecer favorável do assessor jurídico sem a minuta do edital da licitação. Essa conclusão deriva da cronologia dos documentos que formam o procedimento licitatório, eis que não há minuta do edital anteriormente à emissão do parecer jurídico (peça 42, fls. 5). Em verdade, a partir das fls. 10 da peça 42, tem-se já o edital, não a minuta. Ao que parece, a minuta do edital não integrou formalmente o procedimento administrativo do certame, no entanto, a assessoria jurídica não apontou outras impropriedades hábeis à continuidade do feito, tendo expressamente opinado "pelo prosseguimento do trâmite procedimental da minuta ora analisada" (peça 42, fls. 6). Assim, não se vislumbra impropriedade nesse ponto.

Destaca-se, também, a divulgação do edital em periódico no qual não é possível identificar o veículo e página. Nesse ponto, a municipalidade demonstrou que o extrato do edital foi publicado no então Órgão de Imprensa Oficial local, o Jornal Tribuna do Vale, em 25 de junho de 2014, tendo encaminhado prova da publicação (peça 79), não devendo prosperar o achado quanto a esse tópico.

Ainda também se asseverou a realização de pagamento a maior (R\$ 179.952,08), superando o definido originalmente para a contratação (R\$ 145.000,00). Nesse tópico, os interessados apenas afirmaram que "o total foi a maior do que o inicialmente contratado, em razão da ocorrência de um Termo Aditivo" (peça 70, fls. 9). Para demonstrar o alegado, os interessados encaminharam apenas prova da publicação do extrato do termo aditivo. Ora, se já se discute nos presentes autos a regularidade do pagamento do valor original do contrato, quanto mais o atinente ao pago a título de aditivo, notadamente quando se tem em vista que documento algum que demonstra a regularidade da celebração do aditivo foi encaminhado.

Nesse passo, tem razão a unidade técnica quando apregoa que:

"No caso específico do Município de Tomazina, houve o estabelecimento de um preço máximo, R\$ 145.000,00, porém, este foi ignorado e o valor final despendido foi de R\$ 179.952,08. A estipulação de um valor, ao que consta, foi apenas ilustrativa, com o próprio contrato, de forma contraditória, estabelecendo brecha para uma remuneração superior. Tem-se, portanto, reforçada a irregularidade e a insegurança jurídica gerada por este tipo de contrato, no qual se tem incerto o valor a ser despendido pelo erário" (peça 98, fls. 22)

Destarte, a verificam-se falhas também na execução do próprio contrato e do seu respectivo aditivo.

Por derradeiro, a unidade técnica ainda afirmou a ausência de comprovação da integração ao corpo técnico de advogado com comprovação de no mínimo duas decisões transitadas em julgado de processos semelhantes ao licitado, tributário, eis que as decisões juntadas não cumpriram o exigido no edital, pois ambos os processos ainda não transitaram em julgado, não tendo a comissão de licitação feito qualquer observação a respeito do descumprimento. Diga-se o mesmo acerca da ausência de apresentação de fatura discriminada, certidão negativa de débito perante o INSS e cópia autenticada de guias de recolhimento do FGTS, na hora do pagamento, conforme cláusula quinta do contrato. Para essas duas impropriedades, não houve apresentação de defesa, remanescendo a irregularidade, dada a falta de justificativa.

O Acórdão n.º 3116/2022, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 25/07/2023. Após isso, conforme a Informação n.º 3694/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, foram efetuados os registros das seguintes sanções pecuniárias aplicadas ao requerente:

- 1) restituição de valores (R\$ 303.897,76), em razão do Achado n.º 2, atinente à antecipação irregular de pagamentos, sem a efetiva demonstração dos serviços
- 2) multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do Achado n.º 3, relativo a irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual;
- 3) multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante do Achado n.º 3, relativo a irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual;

Ademais, em conformidade com os artigos 515 a 518 do Regimento Interno, em decorrência da irregularidade das contas, o nome do gestor será mantido na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares até a data de 25/07/2031.

São essas as informações solicitadas quanto ao Acórdão n.º 1674/2023, lavrado nos autos do Processo n.º 71545/23.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral, dado o comando constante da parte final do Despacho n.º 1305/2025 (peça 3).

Curitiba, 17 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. *Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

3. *Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

4. *Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.*

PROCESSO Nº:-140442/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ADILSON MIOTTI, ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HELIO CARVALHO RIBEIRO, HUGO BORTOLON DUARTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA

PROCURADOR:-MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO:-388/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-239392/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR:-DIOGO DE ALMEIDA LECHETA, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

DESPACHO:-389/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA em razão de supostas irregularidades praticadas na condução da Concorrência Pública n.º 10/2023 promovida pelo Município de Pontal do Paraná, tendo por objeto a execução de obras de pavimentação de vias urbanas em bloco de concreto sextavado e CBUQ no Município, subdividindo-se em três lotes:

Lote: 01

Local: Jardim Canadá

Objeto: Pavimentação de vias urbanas em bloco de concreto sextavado, 2.251,53 m², incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem e ensaios tecnológicos. Trechos:

Lote: 02

Local: Balneário de Ipanema

Objeto: Pavimentação de vias urbanas em CBUQ, 13.094,71 m², incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem e ensaios tecnológicos.

Lote: 03

Local: Balneário Shangri-lá

Objeto: Pavimentação de vias urbanas em CBUQ, 11.590,53 m², incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem e ensaios tecnológicos.

Em síntese, a representante aponta suposta irregularidade na habilitação da CONSTRUTORA SERRA DA PRATA, declarada vencedora do certame, a qual teria apresentado atestado de capacidade técnica não condizente com a realidade, não tendo demonstrado que possui competência técnica para executar a obra.

Por determinação contida no Despacho n.º 493/25-GCFAMG, os autos foram a mim redistribuídos por prevenção, com fundamento no art. 346, VIII, do RITCE/PR, em razão do processo n.º 144029/24, que trata da mesma licitação.

A Representação n.º 144029/24 também foi formulada pela BRF Engenharia de Obras LTDA, em razão de suposta irregularidade na habilitação da empresa J Castro Engenharia LTDA, a qual não teria atendido aos requisitos relacionados à qualificação técnica.

No entanto, observa-se que já foi proferida decisão naqueles autos, conforme Despacho n.º 277/24 – GCDA (peça 26), pelo não recebimento da representação, por “não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e na condução da concorrência pública por parte da administração municipal a ponto de macular a disputa”.

Ressalta-se, ainda, que o Despacho n.º 277/2024 – GCDA foi publicado no dia 26/03/2024 (peça 28), tendo ocorrido o decurso de prazo para interposição de Recurso de Agravado no dia 12/04/2024, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 14/24-GCDA (peça 29), sendo o arquivamento comunicado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 07, realizada no período de 22 a 25 de abril de 2024 (peça 30).

Com isso, não vislumbro a hipótese de prevenção que fundamentou a redistribuição do presente feito a este relator, incidindo no caso em análise a exceção prevista no §3º, do art. 346-B, que assim dispõe:

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

Diante do exposto, considerando a fundamentação acima, encaminhe-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para que, entendendo pertinente, remeta os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que os autos retornem à sua relatoria, restabelecendo-se a tramitação regular do processo.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-172557/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, LEANDRO ANDRE SCHWENCK

DESPACHO:-390/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-782629/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-391/25

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Petição Intermediária nº 241427/25 (peças 29 a 32), com posterior juntada aos autos de n.º 689785/22.

II. Após, permaneçam os autos no arquivo da unidade.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-246755/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ASSOCIACAO SEUMED HOSPITAL DE OLHOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR:-GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO:-393/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por ASSOCIAÇÃO SEUMED HOSPITAL DE OLHOS (antiga SEUMED CLÍNICA MÉDICA LTDA) em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Maringá na gestão do Contrato n.º 266/2023, que tem por objeto a prestação de serviços oftalmológicos.

Em síntese, o representante alega que:

1. busca garantir o direito público à saúde da população de Maringá, que em razão de erro da Administração Pública, está desassistida de serviços médicos como cirurgias de córnea e cataratas;

2. prestava esse serviço até dia 04/04/2025; porém, o contrato não foi prorrogado porque seu alvará sanitário ainda não havia sido renovado, o qual aguarda decisão da própria Secretaria de Saúde;

3. protocolou o pedido de renovação a tempo; atendeu a todas as demandas duas semanas antes do vencimento do contrato; e solicitou, neste meio tempo, que ao menos lhe fosse dado alvará provisório. Mas, por mora da Secretária de Saúde, não obteve até o momento o alvará definitivo nem resposta do seu alvará provisório;

4. a própria Secretaria havia informado que bastaria o protocolo de renovação do alvará para que a prorrogação contratual fosse admitida, o qual foi juntado;

5. em 01/04/2025, o Secretário Municipal de Saúde desautorizou a renovação do contrato por meio do Despacho nº 5798843 (doc. 9), alegando vencimento da Licença Sanitária durante o trâmite do processo;

6. em situação análoga, o Hospital Universitário Regional de Maringá (HUM) obteve alvará provisório (doc. 17) para continuar funcionando até a conclusão do processo de renovação, evidenciando tratamento não isonômico.

7. o fiscal do contrato havia manifestado a necessidade de manter o vínculo com a representante devido à relevância dos serviços, mas o documento foi posteriormente removido do processo sem justificativa.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para que “seja determinado ao Município de Maringá que conceda a licença sanitária provisória à representante e, em razão disso, promova o 2º aditamento ao Contrato Administrativo nº 266/2023 e, ao final, que se confirme a decisão”.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto às questões suscitadas na inicial.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565224/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, SONIA MARIA BELLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-396/25

I. Declaro ciência quanto ao contido na Petição Intermediária nº 246712/25 (peças 40 a 43).

II. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar e certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 554/25-S1C (peça 37), com base na data em que o jurisdicionado tomou ciência da decisão desta Corte.

III. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 23 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-625310/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO

PROCURADOR:-MARIA BEATRIZ FESCINA, SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA

DESPACHO:-397/25

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 267/25 – 3PC (peça 587), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUSÃO e CITAÇÃO do Sr. CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA, responsável técnico pela fiscalização da obra atinente ao Contrato nº 046/2020, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido Informação nº 4/25-COP (peça 585) e na Instrução nº 749/25-CGM (peça 586).
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Obras Públicas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 23 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-237780/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR:-MICHEL LAUREANTI

DESPACHO:-402/25

I. Considerando o teor dos Despachos n.º 377/25- GCDA (peça 45) e n.º 546/25-GCILB (peça 46), que evidenciam a identidade de objeto entre o presente feito e os autos n.º 203444/25, impõe-se a necessidade de análise conjunta dos expedientes.
II. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de redistribuição do presente expediente ao Conselheiro Ivan Leilis Bonilha, relator dos autos n.º 203444/25 (primeiro expediente a ser distribuído), com o conseqüente arquivamento àqueles autos, conforme autorizado pelo Despacho n.º 546/25-GCILB.
Curitiba, 24 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-182870/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

INTERESSADO:-JURANDIR S DE A LEITE MECANICA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-407/25

Em nova oportunidade, retornam os presentes autos que tratam de representação da Lei de Licitações proposta por JURANDIR S DE A LEITE MECANICA ME, em face do Pregão Eletrônico n.º 33/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, que tem por objeto o registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, óleos lubrificantes, filtros e acessórios em geral, novos e originais e/ou de 1ª linha, necessários aos veículos da frota municipal.

Da peça inicial retiram-se os seguintes fatos: (i) o edital definiu que a disputa seria pelo critério de maior desconto por lote; (ii) o critério de desconto previsto no instrumento convocatório seria de 70% sobre serviços e 30% sobre as peças, ou seja, o caso o desconto concedido pelo concorrente fosse de 10%, 7% seriam sobre os serviços e 3% sobre as peças (iii) durante a disputa, a representante se deparou com o oferecimento de descontos de 100% e 150%; (iv) "os lances ofertados são completamente descabidos, pois, considerando que no exemplo acima, 70% de 157,20% é 110,04%, portanto, entende-se que o vencedor acima cederia a parcela de prestação de serviços gratuitamente, bem como mais 47,16% de desconto na venda das peças, sem mencionar que 10,04% excederia a suposta gratuidade da prestação dos serviços" (fls. 3); e (v) embora tenha sido questionada em sede de recurso a inexequibilidade da proposta, a Administração se limitara a afirmar que não houve impugnação ao edital, o que implicaria em preclusão do direito de impugná-lo e a inexequibilidade da proposta caberia à empresa demonstrar o cabimento dos valores apresentados. Diante do asseverado, a representante pediu que: "A. Seja recepcionada a presente representação, em caráter de urgência sendo, nos termos do Art. 35 e incisos, protocolada e despachada"; "B. Seja acatado o pedido de medida cautelar inaudita altera parte por cumprir com os requisitos para a concessão"; e "C. Sejam recepcionados os documentos probatórios anexados, que instruem a presente representação" (peça 3, fls. 6).

Devidamente intimada, a municipalidade apresentou sua manifestação preliminar (peça 17), por meio da qual asseverou que: (i) os valores de desconto não foram pré-determinados, conforme afirmado na exordial, "70% sobre serviços e 30% sobre as peças", esses percentuais foram apenas descritos a título de exemplo; (ii) não existe dispositivo normativo definindo o percentual mínimo admitido pela ordem jurídica para a obtenção do lucro ou para remunerar a taxa de administração da empresa contratada, ou seja, a Administração não pode arbitrar esses valores, pois estaria praticando ato de ingerência indevida na gestão da empresa privada; (iii) a presunção

de inexequibilidade prevista no § 4º do artigo 59 é relativa, ou seja, a oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta, apenas possibilita ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto; e (iv) a licitação ocorreu no ano de 2024 e a empresa vencedora do certame até o momento vem prestando os serviços de forma regular e a contento, inexistindo reclamações por inexecução ou prestação de serviço inadequado. Pois bem.

O ponto central em que reside a irrisignação se refere ao estabelecimento pelo edital, segundo alega a representante, de um critério de desconto de "70% sobre serviços e 30% sobre as peças, isto é, conforme explica o próprio Edital, o caso o desconto concedido pelo concorrente fosse de 10%, 7% seria sobre os serviços e 3% sobre as peças" (peça 3, fls. 2). Essa sistemática, diante dos lances efetivamente ofertados quando da disputa, conduziriam à inexequibilidade das propostas, eis que "considerando que no exemplo acima, 70% de 157,20% é 110,04%, portanto, entende-se que o vencedor acima cederia a parcela de prestação de serviços gratuitamente, bem como mais 47,16% de desconto na venda das peças, sem mencionar que 10,04% excederia a suposta gratuidade da prestação dos serviços" (peça 3, fls. 3).

Em sua defesa, a municipalidade afirma que os montantes dos descontos nos percentuais de 70% sobre peças e 30% sobre os serviços não foram fixados no edital, mas apenas serviram de exemplo para a orientação dos licitantes na formulação das suas propostas.

Compulsando o instrumento convocatório, infere-se que parece assistir razão ao município diante da sua literalidade:

Eis os excertos que importam ao caso:

"4.3.4 Os lances serão ofertados no valor global de cada lote, para peças e serviços após finalizar os lances, será identificado o vencedor e então solicitada a proposta reajustada.

4.3.5 Na elaboração da proposta reajustada, a empresa vencedora indicará a porcentagem de desconto para peças e serviços de acordo como achar adequado.

4.3.6 Como exemplo citamos: Caso a proponente apresente um percentual de desconto para o lote 01: de 10%. Tal percentual será dividido para a aquisição de peças e para prestação de serviços.

Resumindo a empresa vencedora poderá elaborar sua proposta reajustada contendo 03% de desconto sobre as peças e 07% de desconto sobre os serviços" (grifou-se). Perceba-se que o edital afirma que é a empresa vencedora que fixará o percentual de desconto para peças e serviços "de acordo como achar adequado". Ou seja, após a definição dos lances, com base no valor global do lote, caberia ao licitante a definição dos percentuais incidentes sobre peças e serviços. E, de fato, quando o instrumento convocatório discorre sobre os percentuais de 3% e 7%, os qualifica expressamente como exemplificativos ("como exemplo citamos"), além de se utilizar do verbo "poder" ("a empresa vencedora poderá elaborar sua proposta reajustada"), que encerra conteúdo semântico de facultatividade. Daí que, a princípio, o raciocínio expandido pela representante parte de pressuposto equivocado, infirmando as conclusões a que chegou.

Destarte, não entendo por caracterizada a probabilidade do direito a permitir a concessão da medida cautelar pleiteada.

De igual forma, não vislumbro o preenchimento do requisito do perigo da demora, dado que compulsando o portal de transparência do município[1], infere-se que foram celebrados seis contratos decorrentes do pregão em epígrafe, todos em 16/01/2025, consoante imagem a seguir colacionada:

Contratos / Atas de Registro de Preços por Contrato								
Abrir	Entidade de origem	Licitação	Modalidade	Fornecedor	Número (Contrato/Ata)	Tipo (Contrato/Ata)	Vigência	Valor
➔	Prefeitura Municipal de Guairaça	33/2024	Pregão	CENTRAL 316 PECAS E SERVIÇOS EIRELI	21	Prestação de serviços	16/01/2025 - 15/01/2026	350.000,00
➔	Prefeitura Municipal de Guairaça	33/2024	Pregão	FARINHA AUTO CAR	22	Prestação de serviços	16/01/2025 - 15/01/2026	1.333.000,00
➔	Prefeitura Municipal de Guairaça	33/2024	Pregão	LEÃO AUTO MECÂNICA LTDA	23	Prestação de serviços	16/01/2025 - 15/01/2026	570.000,00
➔	Prefeitura Municipal de Guairaça	33/2024	Pregão	SOUPEL: PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	24	Prestação de serviços	16/01/2025 - 15/01/2026	1.010.000,00
➔	Prefeitura Municipal de Guairaça	33/2024	Pregão	VIA PARTIS PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP	25	Prestação de serviços	16/01/2025 - 15/01/2026	745.000,00

Ou seja, consoante o extrato da autuação (peça 2), o presente feito foi protocolado em 26/03/2025, portanto, mais de dois meses após a celebração das avenças, inexistindo, no atual estado dos autos, que se falar em eventual prejuízo com a demora no deslinde do feito.

Posto isso, indefiro o pedido cautelar.

Em que pese isso, há uma certa carga de subjetividade quanto ao real montante da proposta vencedora. De fato, resta claro que o critério de julgamento é o maior percentual de desconto por lote, no entanto, os percentuais que incidiram sobre as peças e serviços só seriam efetivamente conhecidos quando do encaminhamento da proposta readequada, permitindo ao licitante alocar percentual maior ou menor a depender se se trata de peças ou serviços, os quais, em tese, teriam margens de lucro distintas.

Desse modo, mostra-se cabível o recebimento da representação para aferir, em sede de cognição exauriente, a regularidade da sistemática utilizada no presente certame.

Ante o acima exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenchem os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) INDEFIRIR o pedido cautelar de suspensão da contratação;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das questões discutidas no presente expediente; e

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. <https://guairacapa.equipiano.com.br:7461/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=461&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=33&formulario.codTipoLicitacao=6>.
Acessado em 24/04/2025, às 10:00.

PROCESSO Nº: 8837/05
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ALCIDES LIVRARI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOAO ALBERTO GRAÇA, OSVALDO SIMOES DE MELLO, VALDECIR OLIVEIRA
PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS
DESPACHO: 412/25

1. Tendo em vista o contido no artigo 369, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do pedido de certidão explicativa, contido na Petição Intermediária nº 256300/25 (peças 545 e 546), bem como da Petição Intermediária nº 258044/25 (peças 547 e 548), para nova autuação como Requerimento Externo a ser encaminhado ao Gabinete da Presidência.

2. Após, retorne o presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 24 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 803207/12
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, JOAO RENATO CUSTODIO (FALECIDO(A) EM 2021), WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO Nº: 322/25

Por meio da Informação n.º 1.041/25 (peça 55), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que, após o levantamento das multas pendentes, obteve a informação do falecimento de João Renato Custodio.

Em relação aos presentes autos, se encontram pendentes de pagamento as seguintes multas, devidas pelo interessado:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão
JOAO RENATO CUSTODIO	025.183.849-87	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	em razão do encaminhamento fora do prazo das informações referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2012	R\$ 725,48

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, considerando o caráter intuito personae da sanção de multa imposta, encaminhou o feito a este Relator para deliberação sobre a baixa da referida sanção.

Não houve oposição por parte do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 242/25, peça 57).

É o relatório.

Importa mencionar que as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, são intransmissíveis aos sucessores.

Assim, acolho o opinativo técnico e determino o cancelamento da multa e a consequente baixa de responsabilidade pecuniária de João Renato Custodio, tendo em vista o seu falecimento ocorrido em 2021 (peça 55, fl. 3), em conformidade com o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal[1], bem como no artigo 86, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2]. Autorizo, além disso, o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do solicitado pela unidade técnica.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e providências, de acordo com o disposto no artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
2. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

PROCESSO Nº: 167359/02
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS, CELIA ASSIS DE SOUZA OGATA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 345/25

Por meio da Informação n.º 998/25 (peça 24), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que, após o levantamento das multas pendentes, obteve a informação do falecimento de Hamilton Kenzo da Silva Ogata.

Em relação aos presentes autos, se encontram pendentes de pagamento as seguintes multas, devidas pelo interessado:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão
HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA	450.370.519-91	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		Lei Estadual 5.615/67	R\$ 105,47

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, considerando o caráter intuito personae da sanção de multa imposta, encaminhou o feito a este Relator para deliberação sobre a baixa da referida sanção.

Não houve oposição por parte do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 246/25, peça 26).

É o relatório.

Importa mencionar que as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, são intransmissíveis aos sucessores.

Assim, acolho o opinativo técnico e determino o cancelamento da multa e a consequente baixa de responsabilidade pecuniária de Hamilton Kenzo da Silva Ogata, tendo em vista o seu falecimento ocorrido em 2010 (peça 24, fl. 3), em conformidade com o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal[1], bem como no artigo 86, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2]. Autorizo, além disso, o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do solicitado pela unidade técnica.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e providências, de acordo com o disposto no artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
2. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

PROCESSO Nº: 544370/24
ORIGEM: MUNICIPIO DE SENGÉS
INTERESSADOS: DELCIO BRANCO BULKA, ISAAC RAFAEL CASSORLA, LOCALMED COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICIPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. (FILIAL)
PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº: 363/25

Por meio da Petição Intermediária n.º 236121/25 (peças 41/42), a Empresa LOCALMED COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 699/25 - STP (peça 38), que julgou procedente com expedição de determinação a Representação da Lei de Licitações proposta pela Embargante.

Tendo em vista que a Certidão de Publicação DETC n.º 5337/25 - DG (peça 39) do Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná n.º 3421 no dia 09 de abril de 2025, e considerando que a petição foi protocolada no dia 11 de abril de 2025, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a autuação do presente feito.

Após, considerando os potenciais efeitos infringentes decorrentes de possível omissão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 213970/25
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADOS: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADORES: ANDRE LUIZ BAUML TESSER, PATRICIA BROCHADO BARRETO, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO Nº: 370/25

Retornam os autos de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, em face de supostas omissões

constantes no Acórdão n.º 511/25 – STP (peça 45).
 Por meio do Despacho n.º 321/25 (peça 50), recebi os embargos declaratórios e encaminhei o presente feito para nova autuação, que retorna para deliberação.
 Pois bem, considerando a interposição do embargos de declaração pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade e frente ao risco de efeitos infringentes decorrentes de possível omissão, encaminhem-se os autos preliminarmente ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
 Publique-se.
 Curitiba, 16 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO N.º: 149504/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
PROCURADORES: FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 392/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Sinatra Assessoria e Serviços para Administração Pública, noticiando supostas irregularidades cometidas pelo Município da Lapa, na condução da Concorrência Pública n.º 02/2025, cujo objeto é o seguinte: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia – coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde do grupo A, B e E; coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais; locação de contêineres de 1,2 m³; locação de caçamba de 27m³ com remoção e transporte de resíduos sólidos; locação de caçambas de 7,0 m³ com remoção e transporte de resíduos sólidos, conforme termo de referência constante no Anexo I.
 De acordo com o representante, o edital prevê a contratação de uma única empresa para prestação de serviços distintos, pelo valor máximo de R\$ 3.382.491,12 (três milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e doze centavos), o que afeta negativamente as exigências de qualificação técnica e, consequentemente, prejudica a competitividade do certame.

Destacou que este único lote é composto por 6 (seis) itens diversos, que não guardam similaridade técnica para execução de forma agrupada:

- 1 - Coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;
- 2 - Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde do grupo A, B e E.
- 3 - Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais de pequeno porte.
- 4 - Locação de 20 (vinte) contêineres para depósito de resíduos sólidos domiciliares.
- 5 - Locação 02 (duas) caçambas com capacidade mínima de 7,0 m³ para depósito de resíduos da construção civil.
- 6 - Locação 01 (uma) caçamba de 27 m³, para armazenamento e remoção de resíduos de madeira, com transporte e destinação final.

Assim, a aglutinação dos serviços restringe demasiadamente o número de empresas que possuem condições de competir, ferindo os princípios basilares da Administração Pública. Ainda, a justificativa apresentada pela Administração, de que a aglutinação dos serviços em lote único resultaria em um ganho de economia de escala, seria insuficiente para a agregação dos objetos, pois ofenderia ao artigo 40, §2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Neste sentido, pretende por meio da representação que os serviços sejam desmembrados em, no mínimo, 04 (quatro) lotes, conforme exemplo a seguir exposto:

Lote 1	
1	Coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos domiciliares ;
2	Locação de 20 (vinte) contêineres para depósito de resíduos sólidos domiciliares.
Lote 2	
1	Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde do grupo A, B e E.
Lote 3	
1	Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais de pequeno porte .
Lote 4	
1	Locação 02 (duas) caçambas com capacidade mínima de 7,0 m³ para depósito de resíduos da construção civil .
2	Locação 01 (uma) caçamba de 27 m³, para armazenamento e remoção de resíduos de madeira , com transporte e destinação final.

Considerando que a abertura da sessão estava prevista para o dia 20 de março de 2025, às 09h30, pedi cautelarmente pela suspensão do certame, até o desmembrando em lotes distintos.

Por meio do Despacho n.º 232/25 - GCFSC (peça 12), entendi que estavam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida, de modo que determinei a suspensão cautelar da Concorrência Pública n.º 02/2025, até a separação dos serviços em lotes distintos, ou até ulterior decisão desta Corte, devidamente homologada pelo Acórdão n.º 651/25 – STP (peça 24).

O Município da Lapa apresentou pedido de revogação da medida cautelar que suspendeu o certame e razões de contraditório às peças n.º 20/23. Por meio do Despacho n. 298/25 - GCFSC (peça 27), deixei de apreciar o pedido de revogação da cautelar e encaminhei os autos para a unidade técnica e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Ato contínuo, a empresa Transresíduos Ambiental S/A, na qualidade de terceira interessada e vencedora do certame em apreço, apresentou manifestação (peças 29/32), por meio da qual requer a revogação da cautelar que suspendeu a licitação. Fundamenta seu pedido na alegação de que o procedimento licitatório foi conduzido de forma regular, em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis e em consonância com o interesse público. A seguir, destaco os principais argumentos suscitados pela interessada.

a) Existência de justificativa técnica e econômica para a aglutinação: Inicialmente, a interessada destaca que a contratação por lote único foi tecnicamente motivada pela Administração Pública, conforme demonstrado pelo Município da Lapa em sua manifestação. A escolha da aglutinação foi justificada pela suposta interdependência entre os serviços, que exigem estrutura operacional e logística similar, padronização dos procedimentos de biossegurança, otimização de rotas, controle de cronograma e melhoria na fiscalização contratual.

A separação dos serviços, segundo o gestor público, poderia ocasionar riscos à continuidade e qualidade do serviço, aumento de custos e dificuldades operacionais. Assim, a aglutinação, no caso concreto, não teve por objetivo reduzir a competitividade, mas sim atender a critérios de eficiência, economicidade e racionalização da gestão contratual, em consonância com o art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

b) ausência de provas concretas de prejuízo à competitividade, possibilidade de consórcio e ausência de prova de restrição: A terceira interessada também sustenta que houve efetiva competitividade no certame, uma vez que participaram da licitação três empresas: Transresíduos Ambiental S/A, RNL Trade and Facilities Ltda. e Orion Serviços Administrativos Ltda. Tal circunstância evidenciaria que o edital atraiu concorrência suficiente, viabilizando a comparação de propostas e a escolha da mais vantajosa.

Ademais, alega que o edital previa expressamente a possibilidade de participação por meio de Consórcios, de modo que empresas com especializações distintas poderiam se unir para atender, conjuntamente à integralidade do objeto licitado. Logo, a estrutura do certame não excluiu empresas do mercado, mas apenas condicionou a participação à demonstração de capacidade técnica global, compatível com a complexidade da prestação dos serviços.

Sustenta também, que não há qualquer comprovação concreta de prejuízo à ampla concorrência, sendo a alegação da Representante pautada em meras suposições e hipóteses abstratas. Aduz que a Representação não foi acompanhada de documentos ou declarações que comprovem que empresas específicas deixaram de participar do certame por conta da estrutura em lote único e que tampouco se demonstrou que os serviços licitados seriam incompatíveis com a capacidade técnica de empresas atuantes no setor.

c) Vantagem econômica para a municipalidade: Outro argumento apresentado pela Transresíduos diz respeito à vantagem econômica alcançada com a proposta vencedora. A empresa sagrou-se vencedora com o valor final de R\$ 3.213.366,57 (três milhões duzentos e treze mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), que representou uma redução de R\$ 169.124,55 (cento e sessenta e nove mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em relação ao valor estimado pela Administração. Essa redução supostamente reforça que o modelo adotado foi capaz de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

d) Prejuízos decorrentes da suspensão da licitação: Além disso, a interessada alerta para os prejuízos causados pela paralisação da licitação, sobretudo por se tratar de serviços de natureza essencial e contínua, agravando o risco de dano reverso à Administração Pública. Ainda, argumenta que a suspensão do processo pode acarretar na contratação emergencial, modalidade que considerar ser mais onerosa.

Por fim, invocou precedentes jurisprudenciais que reconhecem a legalidade da aglutinação de objetos em situações análogas, desde que motivadas tecnicamente, como ocorreu no presente caso. São citados o Acórdão n.º 2970/22 e o Acórdão n.º 931/201, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que validaram a licitação em lote único em contratações envolvendo resíduos sólidos, desde que atendidos os princípios da economicidade, eficiência e planejamento. Também é mencionada a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o parcelamento do objeto é a regra, mas pode ser afastado diante da inviabilidade técnica ou econômica, devidamente demonstrada nos autos.

Diante do exposto, requereu seu ingresso como terceira interessada, bem como o recebimento da sua manifestação, e sustentou que não subsistem mais os fundamentos que embasaram a medida cautelar inicialmente concedida, razão pela qual pleiteia sua revogação, com o consequente prosseguimento do processo licitatório, visto que (peça 29, fl. 22):

[...] ao contrário da Representante, que não fez prova do que alegou, faz-se, neste ato, prova da competitividade ocorrida, menor preço alcançado e plena possibilidade de aglutinação do objeto, devendo ser considerado que a manutenção da suspensão poderá acarretar em contratação emergencial mais onerosa à Administração Pública, sendo certo que a execução de tais serviços previsto neste Edital não permitem interrupções, em razão da sua essencialidade.

É o relatório.
 Preliminarmente, considerando a relevância da manifestação supracitada para o deslinde da matéria, recebo a Petição Intermediária n.º 243.934/25 (peças 28/32), apresentada pela terceira interessada, bem como autorizo o ingresso da empresa como interessada nos presentes autos.

Pois bem.
 A cautelar deferida neste processo prestou-se a evitar a restrição à competitividade decorrentes da aglutinação, em lote único, de serviços considerados distintos (coleta de resíduos domiciliares, resíduos de saúde, carcaças e entulhos da construção civil). Desta maneira, concedi a cautelar, a fim de suspender a Concorrência Pública n.º

02/2025, até a separação dos serviços em lotes distintos, ou até ulterior decisão desta Corte.

Entretanto, em análise da nova documentação acostada ao processo, observo que foram trazidas evidências supervenientes à concessão da medida cautelar, de forma que entendo pela necessidade de revogação da cautelar anteriormente deferida. Explico.

Conforme se extrai das peças 29 a 32, a empresa Transresíduos Ambiental S/A, na condição de terceira interessada e vencedora do certame, trouxe elementos que conduzem ao entendimento de que a licitação foi realizada com fundamento técnico e jurídico adequado, em conformidade com o interesse público e com os princípios que regem a Administração Pública.

A empresa apresentou argumentos relevantes no sentido de que a opção administrativa pela contratação por lote único foi devidamente fundamentada, conforme também ressaltado pelo Município da Lapa em sua manifestação (peças 19/20) e nos demais documentos que instruem o procedimento licitatório.

Como na Resposta da Impugnação juntada à peça 22, em que o Município justifica que: "a licitação deverá ser agrupada em um único lote pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto a ser contratado, visto que vários prestadores de serviços poderão implicar na descontinuidade da padronização exigida pela municipalidade, como por exemplo as dificuldades gerenciais e aumento do erário. Soma-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência, o que certamente será dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços", acrescenta, ainda, que: "não parcelamento do objeto, nos termos do art. 18, § 1º, item VIII, da Lei 14.133/2021, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visando somente assegurar a gestão segura da contratação, e principalmente, atingir a sua finalidade e eficiência, que é a de atender as necessidades da Administração Pública."

Ou seja, a aglutinação dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos domiciliares, resíduos de saúde, carcaças de animais de pequeno porte e entulhos da construção civil foi justificada em razão da interdependência entre os serviços.

Nesse sentido, o gestor municipal ainda expõe que a fragmentação do objeto licitado comprometeria a eficiência da prestação, podendo gerar aumento de custos, riscos à continuidade do serviço e problemas operacionais. Tal justificativa encontra respaldo no art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021[1], que admite a não adoção do parcelamento quando houver economia de escala, inviabilidade técnica de separação ou prejuízo à funcionalidade do objeto. Assim, verifica-se que a aglutinação foi adotada por critérios técnicos e não com o intuito de restringir a concorrência.

Em relação à alegação de que o lote único teria restringido a ampla participação de empresas, o Município da Lapa aduz que houve efetiva competitividade, visto que participaram do certame três empresas. Logo, restou claro e evidente a existência de concorrência no certame e a possibilidade de apresentação de propostas vantajosas para a Administração. Além disso, a municipalidade destaca que o edital permitia expressamente a formação de Consórcios, o que possibilitava a união de empresas com expertises distintas para execução do objeto em sua totalidade.

Quanto à vantajosidade da proposta vencedora, verifico que a empresa vencedora apresentou proposta com redução de R\$ 169.124,55 (cento e sessenta e nove mil cento e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em relação ao valor estimado pela Administração, totalizando o preço final de R\$ 3.213.366,57 (três milhões duzentos e treze mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Tal redução é significativa e reforça o entendimento preliminar de que o modelo adotado foi, além de legal e tecnicamente viável, capaz de proporcionar efetiva economia ao erário, em respeito ao princípio da economicidade, estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021[2].

Ademais, entendo que a manutenção da suspensão da licitação acarreta prejuízos imediatos à continuidade de serviço público essencial. Vejamos.

No caso em tela, verifico que os riscos de manter a medida cautelar concedida anteriormente, superam os benefícios, uma vez que a continuidade dos serviços em questão é crucial para a população e o meio ambiente. Nesse contexto, vislumbro o periculum in mora reverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida é superior ao que se deseja evitar, visto que a paralisação de serviço público essencial implicaria em prejuízos diretos aos municípios e à limpeza pública, podendo ocasionar sérios problemas sanitários, com riscos significativos à saúde pública e ao meio ambiente.

Nesse cenário, o risco de dano reverso torna-se evidente, pois a ausência dos serviços essenciais podem comprometer seriamente a execução das políticas públicas de saneamento básico e limpeza urbana, gerando efeitos mais prejudiciais do que as supostas irregularidades apontadas.

Logo, e ainda considerando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3], não me parece razoável a manutenção da cautelar, com a suspensão de certame que afeta a continuidade de serviço essencial, o que poderia causar danos irreparáveis aos municípios e à municipalidade.

Nesse sentido, a Lei de Licitações nº 14.133/21[4], em seu art. 147 dispõe que, para fins de suspensão ou anulação de procedimento licitatório ou execução contratual, a decisão deve avaliar o interesse público, sob a ótica, dentre outros, dos impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato. Ainda, o parágrafo único da referida norma é categórico ao expor que, caso a suspensão ou anulação não se revele medida de interesse público, deve-se optar pela continuidade do contrato.

À vista disso, o pedido de revogação da cautelar também deve ser analisado sob a perspectiva do interesse público, no qual a continuidade de paralisação do certame poderá acarretar atrasos significativos na prestação dos serviços de coleta de lixo aos municípios. Sendo assim, reitero que os riscos da manutenção da medida cautelar superam os benefícios.

Diante de todo o exposto, concluo que não remanescem motivos que justifiquem a manutenção da medida cautelar anteriormente concedida, uma vez que foram superadas as razões que ensejaram na sua concessão.

Assim, REVOGO a medida cautelar concedida no Despacho nº 232/25 - GCFSC (peça 12), com base no art. 406 do Regimento Interno deste Tribunal[5], permitindo ao Município da Lapa o imediato prosseguimento do procedimento licitatório.

Desta forma, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à intimação do Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para ciência imediata desta decisão.

Após, retornem conclusos para apreciação desta decisão em sessão do Tribunal

Pleno, em conformidade com o art. 32, XIII, do Regimento Interno[6].

Na sequência, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

4. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

5. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 788791/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 317/25

I. Trata-se de Denúncia formulada por LUIZ ALBERTO VICENTE contra o MUNICÍPIO DE ASSAÍ, na qual informa que, a partir do ano de 2021, o município realizou a contratação de pessoal para o programa denominado "Frente de Trabalho", sem a realização de concurso ou processo seletivo simplificado.

Diz que a contratação foi realizada com base na Lei Municipal n. 1.290/2013, que foi prorrogada pelas Leis n. 1342/2013, n. 1379/2014, n. 1413/2014, n. 1446/2015, n. 1465/2015 e n. 1489/2016.

Afirma que a Lei Municipal n. 1489/2016 prorrogou o Programa Frente de Trabalho por um período de 8 (oito) meses, de modo que após o término da sua vigência, no mês de dezembro de 2016, não haveria fundamento legal para a realização de novas contratações pelo programa.

Sustenta que as contratações são realizadas sem a realização de processo seletivo simplificado, bem como que não são formalizadas por intermédio de contrato administrativo formal.

Informa que algumas das pessoas contratadas pelo Município de Assaí, por meio do Programa "Frente de Trabalho", trabalharam na campanha de reeleição do prefeito, bem como que após o término da eleição foram dispensadas.

Diante disso, requer a apuração dos fatos narrados, com a finalidade de proteger o erário e verificar a compatibilidade dos atos praticados com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

No Despacho n. 2096/24 (peça 4), intimei o Município de Assaí para apresentar manifestação preliminar em relação aos fatos noticiados.

Contudo, conforme a certidão juntada pela Diretoria de Protocolo à peça 8, houve o decurso do prazo concedido sem apresentação de manifestação pelo município.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, razão pela qual merece ser RECEBIDA a Denúncia. Ressalto que eventual conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados do denunciante LUIZ ALBERTO VICENTE, do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, na pessoa de seu representante legal, e de MICHEL ANGELO BOMTEMPO, também conhecido como TUTI BOMTEMPO, então Prefeito do Município de Assaí;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE ASSAÍ, na pessoa de seu representante legal, e a MICHEL ANGELO BOMTEMPO, também conhecido como TUTI BOMTEMPO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções

previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130773/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, JOSE VALDIR DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 405/25

I. Trata-se de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPEJARA D'OESTE, por meio de seu presidente em exercício, onde se questiona o seguinte:

a) A inadimplência e recusa de pagamento por parte de motorista ex-servidor, que praticou infração de trânsito na condução do veículo oficial da Câmara de Vereadores, possibilita que o Poder Público arque com o pagamento da multa para possibilitar que o veículo seja utilizado sem qualquer restrição de circulação?

b) Existe a possibilidade da Câmara de Vereadores, pela Presidência, autorizar a quitação das multas já vencidas e, posteriormente, cobrar extrajudicialmente por meio de procedimento administrativo, o ex-servidor condutor do veículo oficial que praticou as infrações de trânsito?

Acompanha a consulta parecer firmado pelo Assessor Jurídico da Câmara, o qual esclarece que, conforme a Resolução n. 001/2013 (a qual "Institui regulamento para utilização do veículo oficial da Câmara Municipal de Vereadores do município de Itapejara D'Oeste - PR"), o condutor é responsável pelas infrações e deve ressarcir os cofres públicos.

Entretanto, para que o veículo oficial possa circular regularmente, a Administração Pública pode quitar as multas e, posteriormente, cobrar o valor do responsável via processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Afirma que tal entendimento é respaldado pelo Tribunal de Contas do Paraná (Processo n. 345784/24 e Acórdão n. 4291/24-STP), pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97, art. 257[1]) e pelo princípio da responsabilidade objetiva da Administração Pública.

Assim, conclui que a Câmara poderia pagar as multas para manter o veículo regular, mas deve buscar o ressarcimento do ex-servidor infrator, via processo administrativo.

II. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para o cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do Regimento Interno. Caso encontre precedentes, voltem-me conclusos os autos, na hipótese de tratar-se de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria Gestão Municipal para a devida manifestação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. "Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo".

PROCESSO Nº: 28571/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE SILVANO BUZATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 470/25

I. Trata-se de Representação instaurada a partir de ofício encaminhado pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

Conforme narrei no Despacho 163/25 (peça 31), o presente expediente não se trata de representação propriamente dita, mas de ofício encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, para ciência desta Corte em relação aos fatos registrados no Inquérito Civil n. 0001.21.000790-0.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 190/25 (peça 33), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, pugna pelo processamento e julgamento da presente representação, ao argumento de que as impropriedades mencionadas no referido ofício, estariam tuteladas pelo Prejulgado n. 25 e sancionadas com pena de multa pelo art. 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

II. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime a 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o seu interesse no processamento da presente representação, bem como apresente petição com a indicação dos fatos e pedidos, observando o preceituado pelos arts. 30 a 32 da Lei Orgânica deste TCE/PR.

Gabinete, 25 de abril de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 712330/22

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, VILSON RICO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 567/25

I. Tratam os presentes da revisão dos proventos de aposentadoria de VILSON RICO, servidor do Município de Cambé, que se encontrava sobrestado pelo Despacho n. 123/24-GCMRMS (peça 16) até o julgamento do processo 519625/21, que trata do ato de inativação do interessado.

II. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa que o processo que motiva o sobrestamento ainda aguarda decisão final, em razão do que sugere a renovação da medida.

É o breve relato.

III. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 519625/21, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão.

V. Os presentes autos permanecerão na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-793388/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAQUIM ALVES

QUINTELA, OLEZINA FRANCA DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE

ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO

ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA

JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE

PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS

PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE

OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA

CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/25

Revisão de Pensão – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.766, no dia 14 de outubro de 2024, à beneficiária Sra. OLEZINA FRANÇA DA SILVA QUINTELA, na condição de cônjuge inválida do ex-servidor Sr. JOAQUIM ALVES QUINTELA, falecido em 26/01/2024, sendo o valor da revisão de R\$ 2.794,09 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais, e nove centavos). Tendo em vista a Instrução nº. 157/25 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 18) e o Parecer nº. 178/25 da 7ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria Atos de Pessoal – COAP, para os fins do art. 175-Q, inciso I, b; do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-94876/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-463/25

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno relatando, em síntese, que o denunciado permitiu o irregular acúmulo de remunerações por servidor municipal efetivo cedido a Órgão do Poder Executivo Estadual, eis que este mantém vínculo com o Órgão cedente e com o Órgão Cessionário.

Em razão da irregularidade relatada, foi requerido a emissão, em sede cautelar, de recomendações ao Denunciado a fim de que: (i) cesse a remuneração por parte do Órgão Cedente ou por parte do Órgão Cessionário e (ii) suspenda-se o pagamento de função gratificada paga pelo Órgão Cedente.

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (Peça nº 3); documento de identificação e localização do denunciante (Peças nº 4 a 6), demais elementos de convicção que fundamentam a denúncia (Peças nº 7 a 16).

Em sede de manifestação preliminar o então prefeito apresentou exceção de impedimento em face deste Relator, considerando que há nos autos documentos assinados por mim, quando da autorização da cessão do servidor enquanto prefeito

municipal do Município.

Analisando o pedido, entendi que o caso não se trata de impedimento deste Relator, nem de suspeição previstos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária ao Regimento Interno desse Tribunal, pois conforme mencionado na denúncia a irregularidade não está na cessação, mas na concessão de função gratificada, em período que este Relator não era mais prefeito do Município. Intime-se novamente o DENUNCIADO, na pessoa do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado nas Peças nº 3, bem como na peça 21, desta Denúncia e, a título de DILIGÊNCIA, cópia do ajuste (Convênio ou Termo de Cessão) que formalizou a cessação do servidor municipal citado nesta Denúncia, conforme determinado no Despacho nº 310/24- GCAZ, para que seja feita a análise de admissibilidade.

Após retorne para deliberações.

Gabinete, em 24 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-857159/18

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDEMAR BERNARDO JORGE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FLAVIO PANSIERI, FRANCISCO BRAZ NETO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARIANA PIGATTO SELEME, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR

DESPACHO:-464/25

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca dos questionamentos formulados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no Despacho nº 1869/24. Quais sejam:

- a) para quem devem ser registradas as multas do item III 1) e 2), ou seja, a pessoa física a que se refere o art. 86, § único da Lei Complementar Estadual 113/2005[1];
- b) e para qual credor deve ser registrada a restituição do item III 3).

Da análise do Acórdão nº 3143/24 - STP (peça 212), constata-se que foi determinado: "1) a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014, causando dano ao erário na ordem de R\$ 1.538.440,78;

2) a multa de 10% (dez por cento) proporcional ao dano causado de R\$ 1.538.440,78, prevista no art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014;"

A responsabilização imposta foi realizada nos termos da matriz apresentada na Comunicação de Irregularidade, peça 02, fls.24.

Foram citados como interessados: a) Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD); b) Horácio Monteschio; c) Sílvio Magalhães Barros; d) Cyllênio Pessoa Pereira Junior; e) Juraci Barbosa Sobrinho, por meio do Despacho nº 1732/18 do Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo (peça 17).

Na ocasião o Instituto foi representado por PATRICIA AQUILA, (peça 33), que não participou dos fatos.

Não foram citados os representantes legais do Instituto para apresentarem defesa, quanto a suas ações ou omissões, não sendo, portanto, atribuídas sanções pessoais aos responsáveis, mas tão somente à pessoa jurídica.

Conforme dispõe o Art. 89, a multa proporcional é devida pelo ordenador de despesa, in verbis:

"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."

Portanto a multa de restituição seria devida pelo responsável legal pela Instituição no período apurado, na matriz de responsabilização, peça 03, fls.2, proporcional ao período.

Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD)	01.146.526/0001-47	01/01/2014 a 31/12/2017
--	--------------------	-------------------------

Lógica diversa, não pode ser aplicada à multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, devendo ser aplicada a cada um dos responsáveis legais no período apurado.

Contudo, como fundamentado no item 2.1- b) Possível Dissolução Irregular do IPD – Desconsideração da personalidade jurídica – Prescrição da pretensão sancionatória, quando tratando da desconsideração da personalidade jurídica, o Acórdão reconheceu que:

"Ocorre, como bem destacou a Coordenadoria Geral de Fiscalização, que não foram levantadas as hipóteses de aplicação de recursos ou de proveito pessoal do ex-Gestor Sr. Sandro Nelson Vieira. Além disso, como pontuou, eventual imposição de sanções a ele estaria atingidas pela prescrição, tendo em vista que sua citação ocorreu apenas em setembro/2022 e os fatos apurados são de outubro/2014 a abril/2017."

Sanções pessoais impostas aos responsáveis legais à época sem a citação devida estariam atingidas pela prescrição. O que se reconhece de ofício por este Relator. Assim, as sanções que seriam impostas pessoalmente aos gestores da instituição

estão prescritas.

No que concerne ao item III, 3 do Acórdão nº 3143/24 - STP (peça 212), que determinou:

3) a restituição integral dos valores, atualizados monetariamente, conforme previsto no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, relativos ao dano causado na ordem de R\$ 1.538.440,78 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), decorrente do não pagamento, após o prazo de carência concedido, do arrendamento objeto do contrato de cessão onerosa de uso, firmado entre o Estado do Paraná e a União, cuja obrigação lhe foi transferida pelo Termo de Cooperação Técnica e de Gestão em destaque, descumprindo o disposto na sua cláusula segunda, alínea "j" (das obrigações do IPD);

A decorrência lógica é que seja ressarcido ao erário Estadual (Governo do Estado do Paraná), considerando que os valores devidos foram pagos por ele à União. Conforme se lê no Acórdão nas fls.14

"A não restituição dos valores aos cofres públicos do Estado acarretaria um enriquecimento sem causa por parte do IPD."

Feitos estes esclarecimentos, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para prosseguimento do feito.

Gabinete, em 24 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO N.º-248707/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ADEMIR DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSENE RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-465/25

DESPACHO

Trata-se de revisão de pensão por morte concedida ao ora interessado, cônjuge da Sra. Rosene Rodrigues da Silva, servidora pública do Município de Araucária, matrícula 702-2, falecida em 05/06/20.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em sua Instrução 1714/25 – COAP (peça 11) informa que:

- a) O ato concessivo de pensão por morte, Decreto n. 35.317/2020 (peça 08), é objeto do Prot. n. 11395-5/21 (peça 07), ainda pendente de apreciação por esta Corte.
- b) Conforme se verifica na peça 03, o objeto da presente revisão de pensão é a inclusão da verba salarial "gratificação de educação especial", nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos do Município de Araucária, reconhecida como de direito pelo Poder Judiciário nos autos n. 0014934-42.2015.8.16.0025 (2. Vara Cível da Fazenda Pública de Araucária).
- c) Em face do exposto na Instrução 1714/25- da COAP – determino a citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para no prazo de 15 (quinze) dias, a exemplo do que se verificou nas demais revisões de pensão por morte, encaminhar os demonstrativos de cálculos contendo as verbas salariais que formaram os proventos revisados de pensão por morte, bem como informe e comprove o tempo de contribuição alusivo à parcela "gratificação de educação especial".
- d) Decorrido o prazo, com manifestação encaminhe-se à COAP para Instrução e após ao MPC.
- e) Decorrido o prazo, sem manifestação retornem os autos a este Gabinete.
- f) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 25 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-165696/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO

DESPACHO:-466/25

Em complemento ao Despacho nº 429/25-GCAZ (Peça nº 103), registro que a comprovação do recolhimento das parcelas do Acordo de Parcelamento n.º 00103/2023 deve se dar de maneira semestral, tendo como marco inicial de contagem do prazo o dia seguinte ao término do prazo original (fl. 1 da Peça nº 102), qual seja, o dia de 01/02/2025.

Diante do exposto, retorne o feito à CMEX para registro do novo prazo. Após, remeta-o à DP para a ciência do jurisdicionado. Por fim, encaminhe o processo à CMEX para monitoramento (art. 175- L, XV, do RI).

Gabinete, em 25 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-65126/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADA:-CÉLIA SCHERY

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RICIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-193/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de abril de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-216688/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADA:-ADRIANE APARECIDA DA SILVA
PROCURADORES:-ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-194/25

Considerando que, em atendimento ao item 1 do Acórdão n.º 4101/24 – Primeira Câmara[1] (peça 64), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel editou novo ato de aposentadoria da servidora e protocolizou os documentos para apreciação do Tribunal (peças 76 a 80), conforme certificado na Instrução n.º 239/25 – CMEX (peça 82), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação.

Posteriormente, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de abril de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, *Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca*: 1) negar o registro do ato de aposentadoria em exame, considerando que a incorporação aos proventos da verba "Média de Gratificações Transitórias" ocorreu com fundamento no artigo 5º, § 1º e § 2º, da Lei Municipal n.º 5.773/2011 – dispositivos considerados inconstitucionais por este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3555/18 do Pleno.

PROCESSO N.º:-380571/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (SURG)
RESPONSÁVEIS:-FLÁVIO JOSÉ SILVESTRI, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER
INTERESSADOS:-BRUNO FELLIPE HORST, GILSON BERNARDES, GUILHERME VINICIUS DE OLIVEIRA, JEFFERSON SANTANA, JOCELI DA APARECIDA PACHINSKI, MAYCKE HENRIQUE UCHAK, PEDRO DELGADO SOBRINHO, RODRIGO ALAN KRUGER, ROMEU AYRES KARAM FILHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-195/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de abril de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-485316/07
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEIS:-ITACIR ISMAEL SPILLER, JOÃO BATISTA DE ARRUDA
PROCURADOR:-EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-196/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre as baixas de responsabilidade sugeridas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 174).

Curitiba, 26 de abril de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-467130/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ABIMAELO DO VALLE, ANGELA MARIA CHINCOVIAKI, CAMILA BACIL, EDUARDO MELLO STENZEL, ERICA REGINA BORGES, FERNANDO NEVES, JEFERSON LECHINSKI, LETICIA HALILA BACIL, MARCIA ZAKRZEWSKI, MARCOS RENATO SIEKLICKI, MARIO CEZAR DA SILVA, MORGANA DUPLA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, PABLO GUSTAVO PIETCZAK DA COSTA, REGINALDO KWIATKOVSKI SCHUARTZ, RODOLFO HOFFMAM, RODRIGO ANTÔNIO BUASKI SCHIMAINDA E SIMONE SALETE FIATKOSKI
DESPACHO 218/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2025.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-523785/19
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ADRIANA RIBEIRO CAMARGO, ADRIANO ROQUE MASETTI, ADRIELLY DA ROCHA, ALEX JUNIOR RIGOL, ANGELICA NORBAK, BRENO FERREIRA DE LIMA, CAMILA BRANDAO NOVAKOWSKI, CARLA MARINA BOSCATO, CAROLINE NEUHAUS, CIBELLE CAROLINE BASSANESI DOS SANTOS, CLAUDETE TELLES, CLAUDETE DE FATIMA ALVES BATISTA TOMAZI, CLAUDIA EDUARDA GOULART MOREIRA, CLAUDIOMIRO SOUZA BUENO, CLEIDIANE RAFAELA MARQUES ANTUNES, DANANJA ARDENGHI, DANIEL LUIZ ABBEGG, DANUZIA THEIZA DETTENBORN PLOTEGHER SCHLEICHER, DIANA PATRICIA MALLMANN, DINARA MARCELINA DE GODOI, ELISANGELA BATISTELLA SAMPAIO, ERCEMIR DUARTE FAGUNDES, ESTEFANI TAIS SUCKOW, FERNANDA IZABEL DOTTO, FRANCIELE DOMERASKY RAMOS, GELSON VALDIR CADORE, GENOINO TERRA, GUILHERME BORTOLINI, HERTA MARIA VITORETI, IDETE CASAGRANDE, IVETE MARIA SURDI, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JEAN CARLOS CHAVES, JEFERSON VOLNEI ROTHE, JESSICA ROMMEL, JOEL BARUFI, JORGE LUIZ SANTIN, JOSE G MARCANTE, JOSE VICTOR DE MELLO BORGES, JOSIANE BEATRIZ HAGGE, JULIANA DA LUZ PACHECO, JULIANE MOLIM, KELI BATISTA BECKER, LEANDRA CAROLINE LAZAROTTO, LEONIR GASPARI DE LIMA JUNIOR, LETICIA OBERGEN, LUCAS DA SILVA ROSA, LUCINARA CRISTINA FORNARI, MAICON DOS SANTOS, MARCILEI ELANIR ROOS, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIA TERESINHA ROESLER, MARIANA FLORIANO, MARIANA LUIZA DE CAMARGO SILVA BAUER, MARILENI DICKEL, MARISETE BONIFACIO BOSCATO, MARIZA DISBEZER ROCHA, MUNICÍPIO DE

BARRACÃO, NADIELI FATIMA PELISSARI, NAJLA IBRAHIM ISA ABDEL HADI, PAMELA EMILIA SILVA FERREIRA, RENATO MULLER, RICARDO HENZ ELY, ROBERSON MAYKEL IUTES, ROBERTO CARLOS RIBEIRO, RODRIGO BREMM, ROSANA RODRIGUES DA SILVA, ROSANE PEREIRA DE ALMEIDA, SABINO SANTOS DE LIMA, SILVANA APARECIDA FORTES, THIAGO DE OLIVEIRA DE JESUS, VALCIR DA SILVEIRA, YASMIN BRUNA DOS SANTOS DA LUZ, YURI CARMINATTI
DESPACHO 219/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2025.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-494858/19
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILEIDE DOS SANTOS FANTIN E WALTER PARCIANELLO
DESPACHO 220/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2025.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-837172/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA CORBOLIN MERGENER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.077, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 03/12/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Solange de Fátima Corbolin Mergener (Peça 6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 627/25 – CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 150/25 – 7PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-801674/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CELINA TEREZINHA FARIAS (FALECIDO(A) EM 2022), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.015, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 11/11/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Celina Terezinha Farias (Peça 6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 603/25 – CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 148/25 – 7PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-85588/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA JULIA JACQUES SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO SILVA, MARIA ELISA JACQUES SILVA, PATRICIA JACQUES PROCURADOR:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCIGOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/25

Aprecia-se, para fins de registro, o presente Ato de Revisão de Pensão, datado de 17/12/2024, que promoveu revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 137013/24, expedido pela PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 08/01/2025 (Peças 5-6), concedendo revisão de pensão às pensionistas Patricia Jacques, Ana Julia Jacques Silva, Maria Elisa Jacques Silva, respectivamente, na

condição de cônjuge e filhas do servidor Julio Silva.
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 144/25 – CGE (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 179/25 – 7PC (Peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2700/2025

Processo Nº: 258753/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 08:39:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2707/2025

Processo Nº: 211072/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 10:17:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, LUCIANO GODOI MARTINS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2708/2025

Processo Nº: 621480/24

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 10:20:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, WALDEMAR TEOBALDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2709/2025

Processo Nº: 87659/24

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 10:29:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Interessado: ADRIANO LINO DA SILVA, ALESSANDRO MARTINS LAMPA, ALINY COTA DA ROCHA FERREIRA, ANDREIA SCABELLO, ANNILISIE ROBERTA DA SILVA TORRES, BIANCA CAROLINE RODRIGUES, CANANOR MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR, CECILIA CRISTINA DA COSTA MELLO, CICERO PEDRO DE MOURA, CLODOLDO APARECIDO RIGIERI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 366000/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2710/2025

Processo Nº: 176692/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 11:43:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2711/2025

Processo Nº: 244680/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 11:54:51

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO

VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO E OUTROS.

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2712/2025

Processo Nº: 260537/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 12:08:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR
Interessado: MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, PAULO ROGERIO DO CARMO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2713/2025

Processo Nº: 252178/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 12:50:33
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2714/2025

Processo Nº: 260790/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 13:15:23
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICIPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2701/2025

Processo Nº: 258818/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 09:09:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2716/2025

Processo Nº: 251546/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 14:00:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2717/2025

Processo Nº: 261274/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 14:20:58
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ELIEL DOS SANTOS CORREA
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2718/2025

Processo Nº: 236121/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 14:38:29
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE SENGÉS
Interessado: DELCIO BRANCO BULKA, ISAAC RAFAEL CASSORLA, LOCALMED COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICIPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. (FILIAL)
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2719/2025

Processo Nº: 205420/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 14:39:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2720/2025

Processo Nº: 261380/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 14:49:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2721/2025

Processo Nº: 253158/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 15:31:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES, V R MARENGONE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2722/2025

Processo Nº: 254150/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 15:50:08
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2723/2025

Processo Nº: 205765/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 15:51:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: JORGE LUIZ LANGE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2724/2025

Processo Nº: 259580/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 16:34:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE ICARAÍMA
Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE ICARAÍMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2725/2025

Processo Nº: 161148/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 16:46:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUPION NETO, MARCELO LINHARES FREHSE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2726/2025

Processo Nº: 255312/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 17:07:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2727/2025

Processo Nº: 260227/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 17:11:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: E-PARANÁ COMUNICAÇÃO
Interessado: MARGOT TEIXEIRA FARIAS, RAFAEL CHINASSO FERNANDEZ SEGURA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2728/2025

Processo Nº: 262483/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 17:54:03

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: DIEGO JARDIM PERGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2729/2025

Processo Nº: 262718/25

Data e hora da distribuição: 26/04/2025 11:49:28

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Interessado: SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2730/2025

Processo Nº: 262858/25

Data e hora da distribuição: 27/04/2025 16:25:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA

Interessado: LUIZ CARLOS GIL

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2702/2025

Processo Nº: 258249/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 09:10:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2703/2025

Processo Nº: 260014/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 09:24:40

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2704/2025

Processo Nº: 258834/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 09:32:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2705/2025

Processo Nº: 259385/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 09:55:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2706/2025

Processo Nº: 566250/24

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 10:14:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA CRISTINA BARBOSA UEMURA, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2715/2025

Processo Nº: 260820/25

Data e hora da distribuição: 25/04/2025 13:19:05

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-555633/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, GISLAYNE DE SOUZA ARAUJO, JAIME PACHECO APARECIDO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-862/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1977/25 - COAP peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-217506/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FERRAREZI, ADRIANA DE OLIVEIRA FELISSON, ADRIANI DE OLIVEIRA BOLATO ROMERO, AIRA RIBEIRO FARINELI, ALESSANDRA CARLA FONTANA, ALESSANDRA FERREIRA, AMANDA CRISTINA NOGUEIRA, AMANDA GARCIA DA ROXA, ANA ANGELICA DA SILVA HAYDEN UEMURA, ANA KARINA NOGUERA, ANA MARCIA COUTINHO SILVA, ANA PAULA DOS SANTOS BRITO RODRIGUES, ANA PAULA MARTINS LOPES, ANA PAULA MOREIRA, ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA, ANA PAULA ROSA DA SILVA, ANDRESSA BEATRIZ DOS SANTOS, ANGELICA SANCHES MEDINA, ANNA JULIA FAXINA GOVEIA, BARBARA OLIVEIRA SOUZA, BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA, BEATRIZ FELISBINO DE MORAES, BEATRIZ PIASSA DE CAMARGO, BIANCA NAOMI DE LIMA, BRUNA BERGANTINI MACHADO, CAROLINE NASCIMENTO RAMOS, CASSIA CONCEICAO DA SILVA THEBITH, CHIARA BATAGLINI, CLAUDIA ROBERTA GUIDI, CLEONICE BATISTA, CRISTHIANE MORTEAN SILVESTRIM, CRISTIANE CAIRES NEVES AZEVEDO, CRISTIANE DE AGUIAR DIAS ALVES, CRYSTHIANI PEREIRA PAULINO ZEN, DAIELE FLORES RIBEIRO, DANIANE SALUSTIANO DE LUCENA, DANIELLE HIRATA CERVILHERI, DANIELLY NASCIMENTO OLIVEIRA, DAYANE ENDO LOPES, DAYANE VALIM SANTORO, DELMA BALIEIRO LOPES DE SOUZA, DINNY CARLA GARCIA ROSSINI, DRYELLY MARTINA SANTOS, EDELLEN MAYNARDES MARQUES HENARES ALBANO, EDILA CAMILA DE OLIVEIRA, EDNA YUKARI HIRAMA HIROSE, ELAINE RIBEIRO DA SILVA, ELAINE RICARTI DOS SANTOS, ELIANE COSTA MARTINS, ELISANGELA TREVIZAN DE CASTRO, ELIZETE MARIA GOMES, EMMANOEL ALBUQUERQUE FAXINA, EVELYN ROMERA CANASSA MOTA, FERNANDA SIQUEIRA GOMES, FLAVIA ANGELICA DOS SANTOS MARIANO, FLAVIA RIBEIRO PINHEIRO DE FREITAS, FRANCIELE MACEDO VIEIRA, FRANCIELE SOYARA CORDEIRO, FRANCIELLI FERREIRA DA ROCHA, FRANCIELLI ROSELI POLES LUCHETTI, FRANCIELY DA GAMA, GABRIELA CAROLINE BRESSAN ALVES, GABRIELA DA ROCHA SANTOS, GABRIELA GONCALVES MATHEUS CARDOSO, GABRIELLE HENRIQUE DOS SANTOS, GIOVANA DE SOUZA BUOSO, GIOVANA RODRIGUES GOMES, GISLAINE GONCALVES DE ARAUJO MIRANDA, GIZELLE CRISTINA GUISSO DE LIMA, GLAUCE FOGASSO CARDOSO DA SILVA, GLEYCI GRACIELE DA SILVA FATORETO, HELENA

MARIA DE OLIVEIRA BESSON, IRIS NEIA MOTA DA SILVA, IVONE CARUSO FERNANDES TAKANO, IZABELA TAVECHEO AMADEU, IZABELLE CAROLINE PEREIRA CORTEZ, JACQUELINE CAMILE DO NASCIMENTO TEODORO, JAQUELINE CRISTIANE MACON SASSI, JAQUELINE DA SILVA, JESSICA GONCALVES MATERAGLIA, JESSICA MEIRYELLEN MARTINS DA SILVA, JONSON RODRIGUES FARIAS JUNIOR, JOSEANE GARCIA, JOSIANI HELENA DA SILVA ARANTES, JOYCE MAYUMI SHIMURA, JUCIMARA DOS REIS PEREIRA, JULIANA CARVALHO SPESSATO, JULIANA REGINA DOS SANTOS, KASSIA SUELLEN MENDONCA, KELLY ANDRADE DOS SANTOS, KELLY REGINA LAGE DE SOUZA, LARISSA GARCIA BATISTA, LEANDRO CERON BASSO, LEONICIO LOPES DOS SANTOS, LETTICIA GYLMARA MILHO FARIAS, LILIAN PATRICIA GOLFETO, LUCIANA APARECIDA FAVARIN RODRIGUES, LUCIANA PEREIRA GALVAO, LUCIANE CECIDIA SANTANA NAVARRETE, LUCILENE CAMPOS PINTO, LUCIMARA OSANO DO CARMO, LUCINEIA REGINA DE SOUZA SILVA, LUCIRLEI SIQUEIRA LOPES DE ASSIS, LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO, MARCELLA FLORYANA RIBEIRO ORSINI, MARCIA SIMONE DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO MOREIRA DE SOUZA, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA FENERICH SGARGETTA, MARIEN XAVIER LEPRIQUE GONCALVES, MAURICEA DE MATTOS GOMES, MIRIAN MAGALI RIBEIRO CAETANO, MONIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, NATALIA RIBEIRO VIEIRA, NATHALIA LORENA MOLOGNI, NAYANY GUEDES VIANA DE ROSSI, NILDA GOULARTE DE ALENCAR, NILZA DA SILVA, OLGA MARIA VICENTINI DOS SANTOS FURLAN, PAMELLA SANTOS DA SILVEIRA, PEDRO GUILHERME GRECCO, PRISCILA DA CRUZ PINHEIRO LOBATO, PRISCILA DAYANE DE ALMEIDA MELLO, PRISCILA FRANCA, RAQUEL MARIANO PEREIRA DIAS, RAYLANE TRENTIN ZORZENON DE SOUZA, REGINA RIDAO RIBEIRO DE PAULA, RITA DE CASCIA JACINTO GOBI, RITA DE CASSIA BARBOSA DE CARVALHO LEAL, RITA DE CASSIA MACEDO, ROSANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA FERREIRA AMARAL VERZA, ROSEMARY APARECIDA DE AQUINO SANTOS, ROSIANE DOS SANTOS RIBEIRO, ROSIANI NOVAIS TKATECENKO DOS SANTOS, RUBENITA DO CARMO MENDONCA SECILIO, SELMA NAKAMURA MIZUTA, SILVANA APARECIDA DO PRADO, SILVANA MADALENA DA SILVA LIMA, SILVIA REGINA SILVA NASCIMENTO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SIMONE ALVES DA SILVA, SUZANE BARRETO DIAS PETRUCCI, SUZANE MENESES CAETANO, SUZIANE BARBOSA ALMEIDA, TAMIRES CAROLINE DA COSTA, TAMIRES LAYLA CABRERA, THALITA MARCHI PEREIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANELI CRISTIANE DA COSTA, VANESSA DE FATIMA BUENO SOARES, VANESSA FERREIRA BUENO, VANIA LOURENCO DA SILVA GONCALVES, VANICE VIEIRA FERNANDES, VILMA DO CARMO DA SILVA NUNES, VIVIANE FERREIRA ROCHA BOTARO, VIVIANE LOPES DE SOUZA, VIVIANE OLIVEIRA MOTA DE GOIS, YOHAN PEREIRA MELLO
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-863/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1931/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-37910/24

**ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA INTERESSADO-ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, ANA MARIA CEHELERO PORFIRIO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-864/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1950/25 - COAP peça nº 19: - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-672293/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO INTERESSADO-JOSE EDILSON VANZELLA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, NELSON RIBEIRO CRUZ, ROSANA FERREIRA LOPES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-865/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1981/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-584130/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RITA DE CASSIA INSERTI PARRA, ROSANA FERREIRA LOPES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-866/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1974/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-188930/24

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RITA DE CASSIA INSERTI PARRA, ROSANA FERREIRA LOPES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-867/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1983/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-722866/22

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-CEDINEU ROBERTO RODRIGUES, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-868/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1985/25 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-148759/21

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MIGUEL VALDINEI TEIXEIRA FERREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-869/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1986/25 - COAP peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-692016/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA INTERESSADO-GABRIEL DA SILVA CADINI, RINEU MENONCIN

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-873/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-686862/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO-GABRIEL DA SILVA CADINI, RINEU MENONCIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-875/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-687109/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO-GABRIEL DA SILVA CADINI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA,
RINEU MENONCIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-876/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-618306/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA
PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, LUCIANA
FERREIRA DA ROZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-877/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/04/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-629238/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-ERICA DIAS MAGALHAES, MARCOS MARIN, MAURO LEMOS,
MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, SIRLEI LOPES DE PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-878/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 81) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN**

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Abril de 2025.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-229613/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO:-PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1666/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do qual informa a sua disponibilidade nas datas de 6 e 7 de maio, em Maringá, para tratar de questões pertinentes à relação desta Corte de Contas e o Ministério Público.

Agradecendo o honroso convite do Ilustre Procurador-Geral de Justiça, lamento informar que, nessas mesmas datas, já havia assumido compromissos em Curitiba, restando impossibilitado de participar de reunião em Maringá. Reitero, porém, o propósito de participar de outros eventos de iniciativa do Ministério Público Estadual em que este Tribunal de Contas possa colaborar, no firme propósito de estreitar a cooperação institucional.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia

dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Após, o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 24 de abril de 2025.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-254499/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-JUSTIÇA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DO PARANA
INTERESSADO:-JUSTIÇA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DO PARANA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1667/25

Trata-se do Ofício nº 7715057-JFPR, encaminhado pela Justiça Federal do Paraná em resposta à solicitação de reserva de auditório.
Tendo em vista tratar-se de solicitação realizada pela Escola de Gestão Pública, encaminhem-se os autos a essa unidade para ciência.
Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 24 de abril de 2025.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-255967/25
ENTIDADE:-INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PUBLICAS
INTERESSADO:-INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PUBLICAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1668/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, por meio do qual convida os servidores Paulo Augusto Daschevi e Maria José Carvalho para participarem do XXI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas (SINAOP), a ser realizado em Manaus/AM, de 18 a 22 de agosto de 2025.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para verificação de interesse e disponibilidade dos servidores em participar do evento em questão, bem como para ciência e autorização pelo gestor da respectiva unidade técnica.
Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 24 de abril de 2025.
-assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-256106/25
ENTIDADE:-CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO:-CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1669/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do qual convida representantes desta Corte de Contas a participarem do FestLabs – Região Sul, que se realizará em 8 e 9 de maio em Foz do Iguaçu/PR.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação do Estúdio de Inovação, encaminhem-se os autos a essa unidade para manifestação de interesse e disponibilidade do servidor Cleiton Eduardo Saturno em representar este Tribunal no citado evento.
Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 24 de abril de 2025.
-assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-202111/25
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PRIMEIRO DE MAIO - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PRIMEIRO DE MAIO - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1677/25

Tendo em vista o contido na Informação nº 226/25 (peça 8) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 24 de abril de 2025.
-assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 472/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 424/23, disponibilizada na DETC nº 2946, de 23 de março de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 01/2023.		
Processo originário: 11581-9/22.		
Contratada: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.		
Objeto: Prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, distribuído em bilhetagem por franquia e manutenção do parque de impressoras que já integram o patrimônio do TCEPR.		
Valor: R\$ 30.040,44 (trinta mil e quarenta reais e quarenta e quatro centavos).		
Vigência: de 20/03/2023 a 20/09/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Rodrigo Sergio de Santos Souza	50.654-0
	Evandro Luis Vegini	50.659-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de abril de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 473/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 1077/2023, disponibilizada na DETC nº 3122, de 13 de dezembro de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 03/2021.		
Processo originário: 112769/20.		
Contratada: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.		
Objeto: Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços.		
Valor: R\$ 1.973.617,52 (um milhão, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).		
Vigência: de 25/01/2021 a 25/01/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais Técnicos do Contrato	José Augusto Cheute	51.847-6
	Franklin Felipe Wagner	51.286-9
	Denise Tabebe	51.598-1
Fiscal Administrativo	Liana Carminati	52.114-0
Fiscal Administrativo Substituto	Jeferson Luiz Santos	51.648-1
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA N° 475/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
 ALTERAR
 a Portaria nº 550/23, disponibilizada no DETC nº 2982, de 18 de maio de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 03/2023.		
Processo originário: 35635-2/22.		
Contratada: STEFANNI CYBER SEGURANÇA E DEFESA S.A.		
Objeto: Prestação de serviço de Security Operations Center (SOC), sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a operacionalização do monitoramento do ambiente tecnológico do TCE/PR, bem como resposta e recuperação dos incidentes de segurança da informação.		
Valor: R\$ 1.681.567,20 (um milhão e seiscentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).		
Vigência: de 12/05/2023 a 12/05/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5
	André Mauricio Teixeira da Silva	51.328-8
	Cristiano Palermo Couto	52.097-7
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA N° 476/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
 ALTERAR
 a Portaria nº 512/24, disponibilizada no DETC nº 3285, de 02 de setembro de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 05/2022.		
Processo originário: 25429-0/21.		
Contratada: EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA-ME.		
Objeto: Prestação de serviços em regime de Fábrica de Métricas (para os serviços de mensuração de tamanho funcional de software).		
Valor: R\$ 245.661,39 (duzentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos)		
Vigência: de 14/07/2022 a 14/07/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Adrião Medeiros	51.567-1
	Rebeca Such Tobias	51.813-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA N° 478/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
 ALTERAR
 a Portaria nº 310/22, disponibilizada no DETC nº 2759, de 03 de maio de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 07/2022.		
Processo originário: 43363-2/21.		
Contratada: SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.		
Objeto: Este contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de atualização e novas licenças, serviço continuado de suporte e atualização de versão pelo período de 12 (doze) meses da solução de backup VEEAM, conforme estabelecido no Termo de Referência (TR), Anexo 1 do Edital da Licitação.		
Valor: R\$ 397.139,00 (trezentos e noventa e sete mil e cento e trinta e nove mil reais).		
Vigência: de 27/04/2022 a 27/04/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-

Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Adilson Marcondes Ribas	50.077-1
	André Mauricio Teixeira da Silva	51.328-8
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA N° 480/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
 ALTERAR
 a Portaria nº 802/2023, disponibilizada no DETC nº 3042, de 14 de agosto de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 07/2023.		
Processo originário: 16935-8/23.		
Contratada: ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA.		
Objeto: Serviços de instalação de sala segura e ambientes associados, sala de contingência completa com racks autônomos e todos os equipamentos que fazem parte da solução de DataCenter, serviços de readequação, configuração, teste, movimentação de equipamentos de TIC.		
Valor: R\$ 6.243.152,04 (seis milhões e duzentos e quarenta e três mil cento e cinquenta e dois reais e quatro centavos).		
Vigência: de 09/08/2023 a 09/08/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Franklin Felipe Wagner	51.286-9
	Josemar Ribas Melo	51.419-5
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Gerente de Infraestrutura		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA N° 481/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
 ALTERAR
 a Portaria nº 07/22, disponibilizada no DETC nº 2771, de 03 de junho de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 08/2022.		
Processo originário: 39500-5/21.		
Contratada: L8 GROUP S.A.		
Objeto: Licenciamento e suporte técnico, bem como atualização tecnológica (aquisição de novas licenças e créditos para treinamentos junto ao fabricante) para solução de segurança da informação da Check Point composta por firewall e ferramenta de conexão remota.		
Valor: R\$ 467.314,42 (quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos).		
Vigência: de 27/05/2022 a 27/05/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	André Mauricio Teixeira da Silva	51.328-8
	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Gerente de Infraestrutura		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA N° 482/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
 ALTERAR
 a Portaria nº 513/24, disponibilizada no DETC nº 3285, de 02 de setembro de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 10/2021.		
Processo originário: 2768-7/21.		
Contratada: Claro S.A.		
Objeto: Fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.		
Valor: R\$ 1.066.371,49 (um milhão e sessenta e seis mil e trezentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos).		
Vigência: de 24/08/2021 a 25/08/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Reginaldo Bitello	50.653-2
	Adilson Marcondes Ribas	50.077-1
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Soluções de TI		
Supervisor de Governança de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N.º 483/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 906/23, disponibilizada no DETC nº 3077, de 04 de outubro de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 11/2023.		
Processo originário: 44058-9/23.		
Contratada: SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A.		
Objeto: O presente Contrato tem por objeto o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.		
Valor: R\$ 49.461,20 (quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e um mil reais e vinte centavos).		
Vigência: de 26/09/2023 a 26/09/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Marcos Vinicius Pazello	50.663-0
	Cristiano Couto Palermo	52.097-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N.º 484/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 921/23, disponibilizada no DETC nº 3083, de 16 de outubro de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 13/2023.		
Processo originário: 5034-2/22.		
Contratada: ROOST - LTDA		
Objeto: Aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia.		
Valor: R\$ 1.299.075,00 (um milhão duzentos e noventa e nove mil e setenta e cinco reais).		
Vigência: de 05/10/2023 a 05/10/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Mario Hiroshi Tanioka	51.114-5
	Franklin Felipe Wagner	51.286-9
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N.º 485/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 911/23, disponibilizada no DETC nº 3080, de 09 de outubro de 2023,

referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 14/2023.		
Processo originário: 5034-2/22.		
Contratada: CRP TECNOLOGIA EIRELI.		
Objeto: Aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia.		
Valor: R\$ 4.017.716,09 (quatro milhões de setecentos e dezesseis reais e nove centavos).		
Vigência: de 03/10/2023 a 03/10/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Josemar Ribas Melo	51.419-5
	José Elifas Gasparin Junior	50.142-5
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N.º 486/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 229/24, disponibilizada no DETC nº 3202, de 06 de maio de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 15/2024.		
Processo originário: 59894-1/23.		
Contratada: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.		
Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software, sem dedicação exclusiva de mão de obra, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.		
Valor: R\$ 7.786.027,43 (sete milhões e setecentos e oitenta e seis mil e vinte sete reais e quarenta e três centavos).		
Vigência: de 30/04/2024 a 30/04/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	José Augusto Cheute	51.847-6
	Ernesto Luis Malta Rodrigues	51.231-1
	Eduardo Elias Rotta	51.880-8
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Soluções de TI		
Gerente de Aquisições de Contratos		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N.º 498/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

ELIZANDRO NATAL BROLLO, Matrícula nº 51.711-9, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 29 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N.º 499/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ADEMAR MOACIR JUNIOR, Matrícula nº 50.424-6, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 29 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.

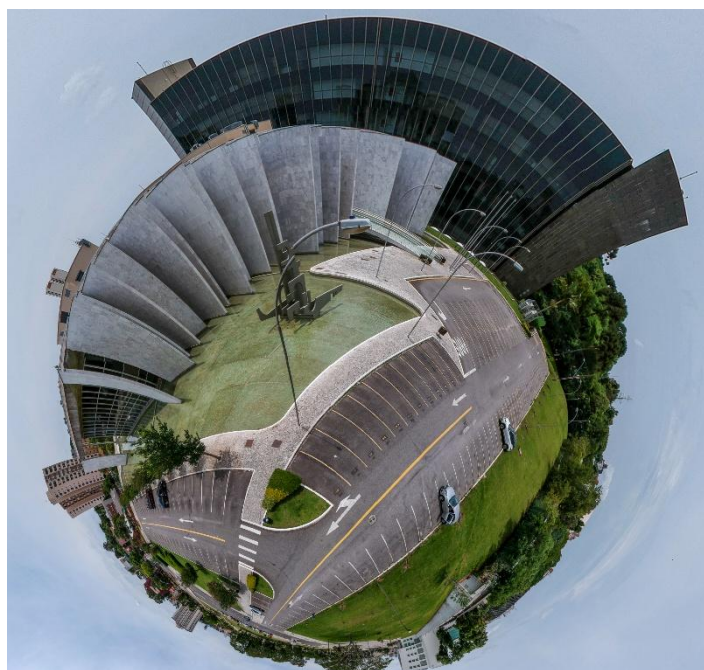
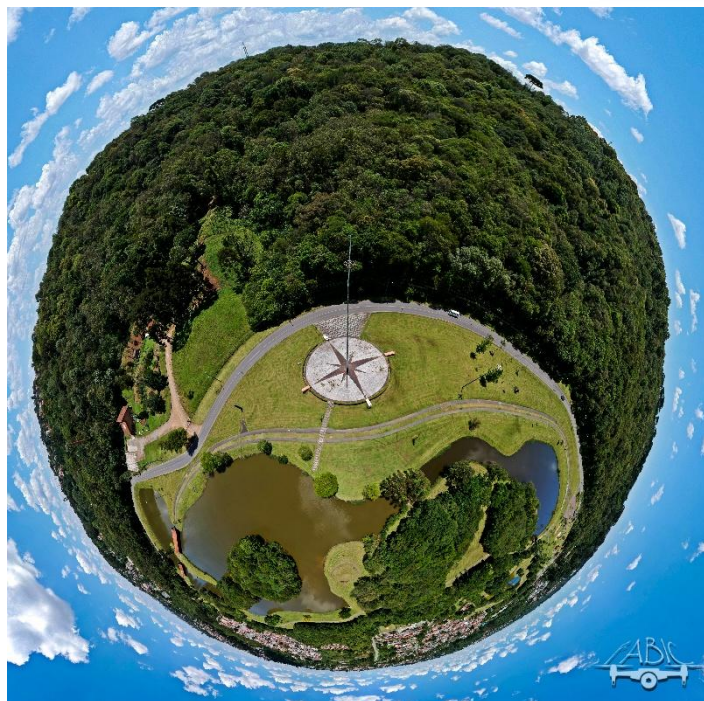
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban